



Passivo Circulante	40.228.502,07
Obrig. Venc. no Exercício Seguinte	40.228.502,07
Contas a Pagar	847.317,31
Provisões	2.570.619,39
Obrig. Fiscais e Trabalhista	10.165,99
Cred. P/depósitos Cauccionados	216.068,58
Imp. Contrib. Consig.a Recolher	851.084,87
Títulos Adiantamentos a Pagar	7.039.249,75
Patrimônio da Portobrás	24.817,91
Transf. União	28.291.780,81
Credores por Transf. Recursos	115.677,91
Creditos de Terceiros	36.018,00
Parcelamento de Dívidas	225.701,55
Exigível a Longo Prazo	2.902.134,25
Obrig. Venc. Apos Term. Ex. Subseq	2.827.898,87
Encargos Sociais	2.827.898,87
Recursos-Convenio/DNIT	74.235,38
CODOMAR/PORTOS - MA	74.235,38
Patrimônio Líquido	178.987.814,58
Capital Social	191.792.175,26
Capital Subscrito	191.792.175,26
Reservas de Capital	239.010,52
Aplic. Em Incent. Fisc./s. Rend	239.010,52
Lucros ou Prejuízos Acumulados	13.043.371,20
Lucro ou Prejuízo Exerc. Anter	9.772.549,17
Resultado do Exercício	3.270.822,03

JORGE LUIZ CAETANO LOPES  
Diretor Administrativo Financeiro

## Conselho Nacional do Ministério Público

### PLENÁRIO

#### DECISÃO DE 2 DE AGOSTO DE 2011

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000360/2011-72

RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz  
REQUERENTE: Antônio Carlos Corrêa de Faria  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
DECISÃO

(...)Resta, portanto, cristalina a incompetência deste Conselho Nacional em analisar a atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais visto que esta se encontra atrelada ao exercício de sua atividade fim, devendo ser respeitada a independência funcional assegurada aos membros da Instituição pela Constituição Federal. Ante o exposto, não conheço do presente Pedido de Providências, determinando o arquivamento dos autos com fulcro no art. 46, inciso X, "c" do RICNMP.

Encaminha-se cópia dos autos à Corregedoria de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

TAÍS SCHILLING FERRAZ  
Relator

#### DECISÃO DE 15 DE AGOSTO DE 2011

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001095/2011-40

Requerente: FABIANE CHRISTIANE SILVA BARBOSA RODRIGUES E OUTRO  
ADVOGADO: MARCELO CÉSAR CORDEIRO - OAB/DF 1.333/A  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL  
RELATORA: CONSELHEIRA CLÁUDIA CHAGAS  
DECISÃO

(...)Assim sendo, mesmo que o objeto destes autos estivesse circunscrito à atuação da Promotora de Justiça Candida Marcolina Ferreira de Faria, sua manifestação nos autos do referido inquérito policial estaria protegida pelo teor do enunciado acima mencionado, uma vez que o parecer exarado é um ato relativo à atividade fim do Ministério Público.

Pelo exposto, julgo extinto o presente Pedido de Providências, nos termos do art. 46, X, "c", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, com seu consequente arquivamento. Devido ao caráter sigiloso dos presentes autos, determino à Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição - COPAD, que proceda às retificações necessárias na autuação para que seja observado o sigilo do processo.

Intimem-se às Requerentes.  
Publique-se.

CLAUDIA CHAGAS  
Conselheira-Relatora

#### ACÓRDÃOS DE 9 DE AGOSTO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000017/2011-28.  
RELATOR PARA ACÓRDÃO: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA;  
REQUERENTE: CECÍLIA CARVALHO MARINS DOUADRADO E OUTROS;  
ADVOGADO: WESLEY RICARDO BENTO - OAB/DF 18.566;  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA;  
EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO ENVOLVENDO MEMBRO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DA MÍDIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVER FUNCIONAL DE GUARDAR DECORO PESSOAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SINDICÂNCIA ARQUIVADA PELA CORREGEDORIA LOCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1. Abertura de Sindicância na origem pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Trabalho, concluindo pelo arquivamento do processo, considerando a não configuração de infração disciplinar contra membro do Ministério Público do Trabalho.

2. A Corregedoria Nacional do Ministério Público apenas pode discordar da decisão da Corregedoria local quando houver omissão, inércia na atuação ou insuficiência na investigação, nos termos do art. 75, caput, do RICNMP.

3. Prova pericial conclusiva negativa de Alcoolemia, Substância Tóxica ou Entorpecente. Depoimentos testemunhais e provas documentais no mesmo sentido.

4. Processo arquivado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, arquivar a presente Reclamação Disciplinar, nos termos da divergência aberta pelo Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR  
Relator para acórdão

Proposta de Resolução nº 0.00.000.000802/2011-81

RELATOR: Conselheiro Sandro José Neis  
EMENTA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. CADASTRO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO CNMP. ATRIBUIÇÕES DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Insuficiência de dados sobre os Membros e as Unidades do Ministério Público, que impossibilitam conhecer e traçar políticas nacionais únicas, bem como permitir à sociedade localizar escritórios e titulares das diversas funções. Busca da unidade e aperfeiçoamento do Ministério Público. Utilização dos indicadores e perfis da Instituição e de seus Membros por Comissões do CNMP. Gerenciamento pela Corregedoria Nacional do Ministério Público. Disponibilização de sistema informatizado, administrado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público em conjunto com as Corregedorias-Gerais das Unidades do Ministério Público. Responsabilidade do CNMP para fornecer o treinamento e suporte para operar o sistema informatizado. Inserção de dados de forma corrente. Homologação pelas Corregedorias-Gerais, semestralmente, dos dados inseridos. Criação do Cadastro Nacional do Ministério Público constando dados pessoais e institucionais mínimos, de processos judiciais administrativos dos Membros, assegurando-se o sigilo e a segurança dos dados cadastrados. Pleno acesso dos membros do Ministério Público a seus dados cadastrais. Acolhimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria de votos, pela aprovação da presente Proposta de Resolução, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Mario Bonsaglia, que julgava o feito parcialmente procedente, para que as Unidades do Ministério Público mantivessem, de forma autônoma, o cadastro de informações sobre seus membros. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Almino Afonso.

SANDRO JOSÉ NEIS  
Relator

### CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### DECISÕES DE 9 DE AGOSTO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000768/2010-63

RECLAMANTE: CHYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
DECISÃO: (...)

Diante de tudo o que foi exposto, proponho o arquivamento da vertente reclamação disciplinar, com espeque no art. 74 §6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

(...)

Rio de Janeiro, 25 de julho 2011  
CEZAR LUÍS RANGEL COUTINHO  
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 847/857 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

(...)  
Dê-se ciência a reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de Origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 9 de agosto de 2011  
SANDRO JOSÉ NEIS  
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000893/2011-54

RECLAMANTE: PAULO BARBOSA DE ALMEIDA  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: (...)

Tendo em vista as razões ora declinadas, impõe-se o arquivamento dos autos, na forma do artigo 74, §6º, do RICNMP, tendo em vista a atuação correicional suficiente do órgão disciplinar de origem.

Brasília - DF, 9 de agosto de 2011  
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS  
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 241/246 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência à reclamante, à reclamada, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 9 de agosto de 2011  
SANDRO JOSÉ NEIS  
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000989/2009-06

RECLAMANTE: PEDRO PAULO REINALDIN  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
DECISÃO: (...)

Em razão do exposto, ofício pelo arquivamento da presente reclamação disciplinar, a teor do art. 74, §6º, do RICNMP, confirmando-se a decisão da Corregedoria Geral do Ministério Público Federal.

Brasília, 3 de agosto de 2011  
SORAYA TABET SOUTO MAIOR  
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 3005/3015 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência aos reclamantes, ao reclamado, à Corregedoria de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 9 de agosto de 2011  
SANDRO JOSÉ NEIS  
Corregedor Nacional

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

#### PORTARIA Nº 19, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "a", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.19.000.001092/2010-06 mediante a conversão de procedimento administrativo, com o fim apurar possível irregularidade na entrega de correspondências na comunidade Recanto Verde em São Luís/MA por parte dos CORREIOS, que alega existir na citada localidade sérios problemas de segurança.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, seja expedido ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de medidas porventura adotadas na comunidade Recanto Verde em São Luís/MA para conter os índices de violência da área, tais como implantação de delegacias e/ou posto policial, patrulhamento ostensivo etc., de forma a propiciar a regular entrega de correspondência por parte dos CORREIOS aos moradores do Recanto Verde.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES

**PORTARIA Nº 21, DE 9 DE AGOSTO DE 2011**

Hospital Municipal de Macaé - Condições sanitárias inadequadas e insalubres - PFDC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o teor da representação protocolada neste unidade por Leonardo Santos da Silva, na qual é relatado o funcionamento do Hospital Público Municipal de Macaé em condições sanitárias inadequadas e insalubres, expondo a saúde e a vida de funcionários e pacientes;

Resolve instaurar inquérito civil público, que terá como objeto verificar as condições de funcionamento do Hospital Público Municipal de Macaé, assim como adotar as medidas necessárias para sua adequação aos padrões exigidos para sua operação.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a atuação devidas.

Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, acautele-se aguardando a resposta ao ofício de fls. 11.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS

**PORTARIA Nº 35, DE 12 DE JULHO DE 2011**

Processo administrativo n.º. Inquérito civil n.º 2011. Objeto: Adequação das instalações físicas do INSS. Investigado: INSS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social (LC 75/93, art.5, inciso IV);

CONSIDERANDO que a LC 75/93 determina que as atribuições previstas genericamente nos artigos 5º e 6º são funções institucionais do Ministério Público Federal (LC 75/93, art.39, caput);

CONSIDERANDO o teor da representação 2288/2011;

Determino a instauração de inquérito civil, que deverá receber numeração sequencial e crescente.

Expeça-se ofício ao Chefe do INSS em Foz do Iguaçu, instruído com cópia da representação, informando a instauração do presente ICP e solicitando que se manifeste sobre os fatos narrados no prazo de 30 dias.

Solicito que um dos técnicos de transporte da PRM - Foz do Iguaçu compareça ao Posto do INSS em Foz do Iguaçu e elabore relatório sobre as instalações físicas do local observando, dentre outros aspectos que entenda pertinentes, se duarnt os atendimentos os usuários permanecem em pé ou sentados.

Comunique-se à PFDC, nos termos do art.6º, da Resolução 87, do CSMPE.

Publique-se, nos termos do art.16, da Resolução 87, CSMPE.

FERNANDO AMORIM LAVIERI

**PORTARIA Nº 71, DE 5 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo nº 1.13.000.000684/2006-30, autuado a partir cópia de representação da APRCAM - Associação dos Pacientes Renais Crônicos do Estado do Amazonas, onde se solicita a adoção de providências com vistas à solução de problemas envolvendo o atendimento dos pacientes renais crônicos do Estado do Amazonas (fls. 01-05);

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPE nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPE 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, notadamente diante do que restou consignado na ata de reunião de fl. 417, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito; resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPE nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para verificar a integralização do cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados no ano de 2006 com o Centro de Doenças Renais (CDR) do Amazonas e com a Clínica Renal de Manaus.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessado: APRCAM - Associação dos Pacientes Renais Crônicos do Estado do Amazonas;

2. requirite-se da FVS a realização de inspeções, nos moldes daquelas realizadas às fls. 441-449, colimando a atualização das informações constantes dos autos e verificar-se a integralização do cumprimento dos TACs firmados (fls. 418-424; 425-431); prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

3. oficie-se à ANVISA para que informe acerca do atendimento (ou atenda) do determinado à fl. 417; prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

4. franqueie-se à APRCAM o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, prestar informações atualizadas sobre o caso.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPE 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

ALEXANDRE SENRA

**PORTARIA Nº 72, DE 5 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo nº 1.13.000.000020/2008-32, tendo por síntese: "Apurar a existência de Planos Municipais e Estadual de Educação e enviar esforços para a melhoria da educação no Estado do Amazonas";

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPE nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPE 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito; resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPE nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o seu objeto;

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único; sem interessado;

2. expeça-se ofício-circular, nos moldes do que ofereço em anexo e acompanhado da "moção de exortação" de fl. 08, aos municípios do Estado que ainda não tenham apresentado seus planos municipais de educação (cf. planilha).

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPE 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

ALEXANDRE SENRA

**PORTARIA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo nº 1.13.000.001272/2005-36, tendo por síntese: "APURAR OS FATOS E EVENTUAIS RESPONSABILIDADES A RESPEITO DO ATENDIMENTO PRECÁRIO NOS POSTOS DO INSS";

CONSIDERANDO que o objeto do referido procedimento administrativo, doravante, não deve compreender problemas envolvendo estrutura e quantidade de agência de Previdência Social e de médico-peritos no Estado do Amazonas, por serem fatos já objeto de investigação nos autos do ICP nº 1.13.000.001676/2009-53;

CONSIDERANDO que, afóra os problemas elencados no parágrafo anterior, noticiam-se nos autos do PA Nº 1.13.000.001272/2005-36 diversas irregularidades que afetam a coletividade, guardando como ponto de contato entre si a circunstância de todas referirem-se à qualidade do serviço prestado pelo INSS no Estado;

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPE nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPE 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito; resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPE nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para apurar eventuais irregularidades envolvendo a qualidade do serviço prestado pelo INSS no Amazonas;

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único; sem interessado;

2. dê-se cumprimento às diligências determinadas no último parágrafo de fl. 259 e no primeiro parágrafo de fl. 260, devendo os 02 (dois) ofícios a serem expedidos irem instruídos com cópias de fls. 258-289; prazo de 20 (vinte) dias;

3. agende-se reunião, a ser realizada neste gabinete, em data posterior à vinda da resposta do item 2, com os subscritores dos ofícios de fls. 103 e 106 do ICP Nº 1.13.000.001676/2009-53 - ou com quem atualmente ocupe aqueles cargos - e com Procurador do INSS, para discussão acerca do objeto do mencionado ICP e do presente.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPE 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

ALEXANDRE SENRA

**PORTARIA Nº 74, DE 5 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do documento PR-AM-15058/2011, consubstanciado, basicamente, em representação formulada pela ASPECRA - Associação dos Pequenos Produtores e Criadores do Rio Azul (fls. 05-27);

CONSIDERANDO que, infere-se de fls. 27 e 50-89 que os problemas criminais e ambientais relatados já foram noticiados aos órgãos competentes, subsistindo, no que tocam às atribuições deste Órgão, diligenciar sobre o processo de regularização fundiária da área; resolve:

INSTAURAR, nos termos do art. 5º da Res. CSMPE nº 87/2010, INQUÉRITO CIVIL, para investigar o processo de regularização fundiária de área de aproximadamente 3.000 metros de frente, por 8.000 metros de fundo, de suposta propriedade da União e que faz limite com fazenda localizada no km 22, às margens da BR-319, município de Canutama-AM, de propriedade da Sra. Iris de Fátima Pandovane de Andrade.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: ASPECRA (representante) e Iris de Fátima Pandovane de Andrade (representada);

2. oficie-se ao coordenador do Programa Terra Legal no Amazonas, solicitando-lhe que preste informações atualizadas sobre o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPE 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

ALEXANDRE SENRA

**PORTARIA Nº 75, DE 5 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo nº 1.13.000.000570/2004-28, tendo por síntese: "Falta de adaptação da sede da Procuradoria da República no Amazonas, para portadores de deficiência física";

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMFP Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMFP 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, notadamente atualização das informações constantes dos autos, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito; resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMFP Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o objeto;

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único; interessadas: Said Souza Iamut (representante) e PR/AM (representada);

2. encaminhe-se, via memorando, à Chefia da PR/AM, cópia de fl. 01, requisitando-lhe informações atualizadas sobre o objeto do presente feito; prazo de 30 (trinta) dias.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

ALEXANDRE SENRA

**PORTARIA Nº 76, DE 5 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência dos documentos PR-AM-19399/2010 e PR-AM-9393/2011, substanciados, basicamente, em fotocópias dos autos do ICP Nº 1.13.000.000424/2009-15, em trâmite no 2º Ofício Cível da PR/AM e que tem por objeto "Apurar conflito de terras no sul de Lábrea/AM, compreendendo a Gleba Inquiri e adjacência, com ocorrência de ameaças de morte, retirada ilegal de madeira e invasão de terras da União"; resolve:

INSTAURAR, nos termos do art. 5º da Res. CSMFP Nº 87/2010, INQUÉRITO CIVIL, para investigar eventual violação ao direito social à moradia por parte de órgãos federais, em decorrência da situação de conflito agrário existente no Sul de Lábrea/AM, compreendendo a Gleba Inquiri e adjacências.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessadas: ASPECRA (representante) e Iris de Fátima Pandovane de Andrade (representada);

2. oficie-se 2.1. ao coordenador do Programa Terra Legal no Amazonas, 2.2. à SPU e 2.3. ao INCRA/AM, solicitando-lhes que preste informações atualizadas sobre o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

ALEXANDRE SENRA

**PORTARIA Nº 131, DE 1º DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, instaurado com o escopo de averiguar a adoção de política inclusiva em favor de pessoas com necessidades especiais nos certames de acesso ao quadro de alunos da Universidade Federal do Maranhão -UFMA e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, ainda, seja expedido ofício ao IFMA para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se no processos seletivos realizados em 2010 e 2011 destinou pelo menos 01 (uma) vaga aos portadores de necessidades especiais em cada curso superior ofertado pela IES, conforme Recomendação expedida pelo MPF (PRDC/PR/MA nº05/2009).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

**PORTARIA Nº 132, DE 1º DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, instaurado com o escopo de acompanhar a atuação dos órgãos de persecução deste Estado no que concerne aos fatos veiculados na representação encaminhada ao MPF, em que noticia a possível existência de um grupo de extermínio em atuação no Município de Maranhãozinho/MA, responsável por diversos crimes de homicídio e tortura na região.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, ainda, seja expedido ofício à Delegado Regional de Polícia Civil de Zé Doca/MA, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito do trâmite do Inquérito Policial de nº39/2007/DRZD, bem como quaisquer outras providências tomadas em relação ao caso, considerando a escassez das informações outrora repassadas ao MPF pela Autoridade Policial com atuação no município de Governador Nunes Freire/MA, cuja cópia deve seguir em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****PORTARIA Nº 22, DE 26 DE JULHO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução-CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP nº 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.000845/2008-24, cujo objeto consiste em apurar dificuldades operacionais na realização de transplantes de rim e múltiplos órgãos no Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMFP nº 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reautuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMFP nº 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

**PORTARIA Nº 25, DE 27 DE JULHO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução-CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP nº 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.000898/2010-60, cujo objeto consiste em solucionar o impasse decorrente do fato de 12 (doze) famílias de assentados da região do Eldorado dos Carajás terem seus lotes, por fato superveniente, localizados em Área de Preservação Permanente - APP, sem, portanto, poderem explorá-los de forma contínua e, por conseguinte, sem conseguir saldar, nos termos inicialmente pactuados, o financiamento concedido pelo BNB em razão do desenvolvimento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMFP nº 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reautuação, fazendo-se constar como interessado o Sr. PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMFP nº 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

**PORTARIA Nº 78, DE 1º DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução-CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP nº 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a peça de informação autuada sob o nº 1.28.000.001072/2009-84, cujo objeto versa sobre educação escolar indígena;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMFP nº 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMFP n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

#### PORTARIA Nº 94, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução-CSMFP n.º 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP n.º 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o n.º 1.28.000.000432/2009-21, cujo objeto consiste em apurar indícios de irregularidade na contratação de 90 (noventa) técnicos de enfermagem pela UFRN, através da FUNPEC, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMFP n.º 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMFP n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

#### PORTARIA Nº 109, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução-CSMFP n.º 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP n.º 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o Procedimento Administrativo autuado sob o n.º 1.28.000.000302/2007-26, cujo objeto consiste em apurar possíveis problemas estruturais e de atendimento no âmbito da maternidade Januário Cicco, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMFP n.º 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMFP n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

### ATA DA 53ª SESSÃO DE REVISÃO

Local e data: Brasília (DF), 27 de junho de 2011.

Início e término: Das 12:45h às 15:30 h.

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano 2011, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora, as Titulares Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, e os Suplentes Dra. Mônica Nicida Garcia e Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, ausente justificadamente o Dr. Douglas Fischer. Registra-se a presença do Dr. Everardo Ribeiro Gueiros Filho, OAB-DF n.º 19740, para sustentação oral no procedimento n.º 1.00.000.007903/2011-27, Voto n.º 3955/2011 da Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Na ocasião, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, julgou os seguintes procedimentos:

Relatora: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

#### VOTO-VISTA

- |      |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                 |
|------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------------------------|
| 001. | Processo   | : 1.00.000.007031/2011-05                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Voto: 2510/2011 | Origem: PR - ACRE               |
|      | Relator    | : Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                 |
|      | Voto-vista | : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                 |
|      | Ementa     | : VOTO-VISTA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DRUGAS: MANTER EM DEPÓSITO IRREGULAR MEDICAMENTO CONTROLADO, SEM ESTAR VINCULADO AO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE PRODUTOS CONTROLADOS PELA ANVISA. SERVIÇO EXCLUSIVO DE AUTARQUIA DA UNIÃO (Art. 33 c/c Art. 66 da Lei 11.343/2006). RELATOR HOMOLOGAVA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MP ESTADUAL. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF.                                            |                 |                                 |
|      | Decisão    | : Acolhido por maioria o voto-vista da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Vencido o Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                 |
| 002. | Processo   | : 1.15.000.000118/2011-11                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Voto: 2511/2011 | Origem: PR/CEARÁ                |
|      | Relatora   | : Dra. Mônica Nicida Garcia                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                 |
|      | Voto-vista | : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                 |
|      | Ementa     | : VOTO-VISTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DO ART. 7º, IX DA LEI Nº8.137/90. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO, VINHO BRANCO DE MESA SECO, EM DESACORDO COM OS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE PARA CARBONO C3. RELATOR HOMOLOGAVA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MP ESTADUAL. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF.                                                                                                                         |                 |                                 |
|      | Decisão    | : Acolhido por maioria o voto-vista da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Vencida a Relatora. Participou da votação a Dra. Elizeta Maira de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                 |
| 003. | Processo   | : 1.00.000.007433/2011-00                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Voto: 2512/2011 | Origem: PRM - CAMPINA GRANDE/PB |
|      | Relator    | : Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                 |
|      | Voto-vista | : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                 |
|      | Ementa     | : VOTO VISTA: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO: UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SELO DE INSPEÇÃO FEDERAL VERDADEIRO, PERTENCENTE A OUTRAS EMPRESAS. COMPETÊNCIA DO MPF. RELATOR HOMOLOGAVA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MP ESTADUAL. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF.                                                                                                                                              |                 |                                 |
|      | Decisão    | : Acolhido por maioria o voto-vista da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Vencido o Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                 |
| 004. | Processo   | : 1.14.004.000107/2010-57                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Voto: 2513/2011 | Origem: PRR/1ª Região           |
|      | Relator    | : Dr. Douglas Fischer Voto: 1818/2011                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                 |
|      | Voto-vista | : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                 |
|      | Ementa     | : VOTO VISTA: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90, ART. 2º, II) IMPUTADO A PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DEVIDO POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. ART. 109, IV C/C O ART. 158, I, TODOS DA CF/88. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL.                                                                                                                                               |                 |                                 |
|      |            | 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a ocorrência do crime de apropriação indébita tributária previsto no inciso II do art. 2º da Lei n. 8.137/90, praticado supostamente por prefeito municipal que deixou de recolher aos cofres da Receita Federal valores retidos a título de imposto de renda de duas servidoras públicas ocupantes de cargo em comissão municipal.                                                                                                              |                 |                                 |
|      |            | 2. A atipicidade material aduzida pelo Procurador da República oficiante não restou constatada, uma vez que não é possível afirmar com exatidão que o não-recolhimento do tributo se deu apenas em relação às duas servidoras. Isto porque a conduta ora em análise somente se tornou conhecida após referidas servidoras terem sido identificadas no sistema de 'malha fina' da Receita Federal que, como se sabe, baseia-se em amostragem, deixando de fora possíveis outras condutas da mesma espécie.                   |                 |                                 |
|      |            | 3. De outra parte, segundo art. 158 da Constituição Federal, pertencem aos Municípios "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem". Assim, eventual prejuízo com omissão do Prefeito municipal não atinge receita da União, o que permite afirmar a inexistência de atribuições do Ministério Público Federal para atuar no feito. |                 |                                 |
|      |            | 4. Dessa forma, divergindo do voto do Relator, voto pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                 |
|      | Decisão    | : A Câmara por maioria, vencido o Relator, decidiu não homologar o arquivamento e remeter os autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto-vista n.º 2513/2011. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                 |

#### PROCESSOS NÃO PADRÃO

- |      |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                             |
|------|----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-----------------------------|
| 005. | Processo | : 1.26.001.000123/2007-53                                                                                                                                                                                                                                                          | Voto: 2514/2011 | Origem: JF - PETROLINA / PE |
|      | Relatora | : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                             |
|      | Ementa   | : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC Nº 75/93. SUPOSTO CRIME DE VIOLÊNCIA OU FRAUDE EM ARREMATACÃO JUDICIAL (ART. 358, CP). INDÍCIOS DE CONDUTAS DELITIVAS NÃO APURADAS.                                                                                      |                 |                             |
|      |          | 1. Arquivamento requerido sob o fundamento de prescrição da pretensão punitiva estatal.                                                                                                                                                                                            |                 |                             |
|      |          | 2. Indeferimento do pedido pelo Juízo Federal com base na possibilidade de existência de outras condutas fraudulentas a serem apuradas.                                                                                                                                            |                 |                             |
|      |          | 3. O arquivamento mostra-se prematuro diante da possibilidade de existência de outras condutas típicas, ainda não investigadas, justificando-se o prosseguimento do inquérito policial.                                                                                            |                 |                             |
|      |          | 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na indicação de diligências investigatórias.                                                                                                                                                           |                 |                             |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                  |                 |                             |
| 006. | Processo | : 1.00.000.006395/2011-60                                                                                                                                                                                                                                                          | Voto: 2515/2011 | Origem: JF - CEARÁ          |
|      | Relatora | : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                             |
|      | Ementa   | : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO TENTADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ART. 171, §3º C/C ART. 14-II, DO CÓDIGO PENAL). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV, DA LC Nº 75/93. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PENDENTE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. |                 |                             |
|      |          | 1. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento, por entender que inexistem indícios suficientes de autoria a justificar a imputação do crime aos investigados, e em razão do decurso de tempo entre a ocorrência dos fatos e a investigação policial.              |                 |                             |
|      |          | 2. O Juiz Federal indeferiu o arquivamento do inquérito, julgando que há diligência pendente, pelo que determinou a remessa dos autos a esta 2ª CCR, com base no art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.                                                                 |                 |                             |
|      |          | 3. O arquivamento mostra-se prematuro diante da existência de diligência pendente, que ou poderá elucidar a autoria do delito ou confirmar os argumentos do Ministério Público Federal.                                                                                            |                 |                             |
|      |          | 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.                                                                                                                                                                             |                 |                             |



007.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.22.012.000016/2010-41	Voto: 2516/2011	Origem: JF - DIVINÓPOLIS/MG
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: PEÇAS INFORMATIVAS CRIMINAIS. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC 75/93. SUPOSTOS CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E DESACATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ATIPICIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Arquivamento requerido com base no entendimento de atipicidade da conduta. 2. Indeferimento do requerimento pelo MM. Juiz Federal sob o fundamento de que há indícios suficientes do cometimento de crime. 3. Ausência de ordem legal dirigida ao investigado e de intenção de ofender o funcionário público. 4. Insistência no pedido de arquivamento.		
008.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.26.003.000053/2010-19	Voto: 2517/2011	Origem: PRR/5ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO E DE EX-PREFEITO. (ART. 1º-VII DO DECRETO-LEI 201/67). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62-IV DA LC Nº 75/93). PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA. CONVÊNIO. PROJETO SENTINELA. ATENDIMENTO A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL. RECURSOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE. 1. Caracteriza crime de responsabilidade de prefeito a prestação de contas extemporânea e apenas parcial sobre a aplicação de recursos federais transferidos pela União para o município executar ações em favor de vítimas de violência sexual, no âmbito de política pública federal consolidada no Projeto Sentinela. 2. O ex-prefeito recebeu todas as parcelas do convênio e incumbia-lhe executar as ações até o último dia de seu mandato. Não prestou contas do convênio no prazo de quatorze meses de que dispunha para tanto, a não ser da primeira parcela, quando intimado a defender-se em tomada de contas instaurada pelo Tribunal de Contas da União. 3. O atual prefeito também não prestou contas, no prazo de quatorze meses de que dispunha. 4. O Tribunal de Contas da União condenou o ex-prefeito a devolver à União o valor da segunda parcela, cujas contas não foram prestadas e aplicou multa, por ausência de prestação de contas a ambos. 5. A omissão de prefeito e ex-prefeito em prestar contas no prazo e de prestar contas integral, mesmo depois de intimados pelo Tribunal de Contas da União evidencia a culpabilidade desta omissão. 6. A conduta de ambos caracteriza crime de responsabilidade de prefeito, tipificado no artigo 1º-VII do Decreto-lei 201/67. Precedentes do STJ em casos análogos. 7. Voto pela não homologação do arquivamento, pelo prosseguimento da investigação criminal de prefeito e ex-prefeito na mesma instância, em razão da conexão probatória e material; e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir no exercício da atribuição de titular exclusivo da ação penal.		
009.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.34.017.000160/2009-82	Voto: 2518/2011	Origem: JF - ARAQUARA / SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CONTRABANDO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS (ART. 334, CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Tratando-se de contrabando de equipamentos empregados na prática de jogo de azar proibido, não é possível aplicar o princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, representando o valor patrimonial dos bens apenas aspecto secundário deste crime. Precedentes. 2. Há elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva. Impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inaplicável o postulado da insignificância. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
010.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.008030/2011-70	Voto: 2519/2011	Origem: JF - ARAÇATUBA/SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. CRIME DE IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO FALSIFICADO (§1º DO ART. 273 DO CP). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO QUANTO A UM DOS INVESTIGADOS, COM BASE NO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PERSECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA COM RELAÇÃO À RATIFICAÇÃO (OU NÃO) DA DENÚNCIA FORMULADA CONTRA A OUTRA INVESTIGADA. 1. Pedido de arquivamento com relação a um dos investigados quanto ao crime descaminho de 10 cartelas de medicamento inautêntico e oferecimento de denúncia contra a outra investigada pela prática do crime previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98. 2. A Juíza Federal indeferiu o arquivamento dos autos com relação ao descaminho de medicamentos, determinando a aplicação do art. 28 do CPP, com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, a fim de que haja posicionamento definitivo quanto à formulação de denúncia também com relação à importação de medicamentos, bem como para que se ratifique (ou não) a denúncia oferecida contra a outra investigada. 3. Por força da Lei Federal nº 9.677/98 ("Lei dos Remédios"), a conduta consistente na importação de 10 (dez) cartelas de medicamento falsificado constitui crime previsto no §1º do art. 273 do Código Penal. Presentes indícios de autoria e provada a materialidade da conduta. 4. Não conhecimento da remessa com relação à segunda parte da decisão da Juíza Federal, que determinou a remessa dos autos a esta Câmara com a finalidade de obter a ratificação (ou não) da denúncia já formulada. Este Colegiado entende que, uma vez oferecida a peça acusatória, a atribuição do Parquet Federal foi exercida em sua plenitude. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para oferecer denúncia contra o investigado que importou 10 (dez) cartelas do medicamento viagra falsificado e devolução dos autos à origem para a continuidade da persecução penal a partir da denúncia já formulada contra a outra investigada.		
011.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.29.011.000082/2011-51	Voto: 2520/2011	Origem: PR - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. APURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 168-A DO CP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. NATUREZA JURÍDICA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Administrativo Criminal instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 168-A (apropriação indébita previdenciária) do CP, por empregador doméstico. 2. O membro do MPF manifestou-se pelo arquivamento do feito em razão da ausência de constituição definitiva do crédito. 3. O delito do artigo 168-A do Código Penal é formal e não depende da constituição definitiva do crédito tributário, não se exigindo o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação penal. 4. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução criminal.		
012.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.25.002.000223/2011-93	Voto: 2521/2011	Origem: PRM - CASCAVEL/PR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: PEÇAS INFORMATIVAS CRIMINAIS. ART. 62-IV DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA DE UM DOS AUTUADOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL QUANTO A ESTE. ARQUIVAMENTO QUANTO AO AUTUADO NÃO REINCIDENTE. Peças informativas criminais instauradas para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância no referido delito, não se afigura possível, no caso, a incidência desse princípio, haja vista a prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quanto ao autuado reincidente e homologação do arquivamento quanto ao autuado não reincidente.		
013.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.25.002.000247/2011-42	Voto: 2522/2011	Origem: PRM - CASCAVEL/PR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: PEÇAS INFORMATIVAS CRIMINAIS. ART. 62-IV DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. Peças informativas criminais instauradas para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância no referido delito, não se afigura possível, no caso, a incidência desse princípio, haja vista a prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
014.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.25.002.002221/2010-58	Voto: 2523/2011	Origem: PRM - CASCAVEL/PR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: PEÇAS INFORMATIVAS CRIMINAIS. ART. 62-IV DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. Peças informativas criminais instauradas para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância no referido delito, não se afigura possível, no caso, a incidência desse princípio, haja vista a prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
015.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.24.000.000617/2011-07	Voto: 2524/2011	Origem: PR - PARAIÁ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. PREVISÃO DE MULTA PROCESSUAL COM RESSALVA EXPRESSA DE CUMULATIVIDADE COM SANÇÕES DE NATUREZA MATERIAL (ART. 601, CAPUT, DO CPC). ARQUIVAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças de Informação que apuram crime de desobediência contra ordem emanada por Juízo do Trabalho consistente em determinar a reclamada e depositária que entregasse os bens penhorados ao arrematante, nos termos do art. 600, inc. III, do CPC. 2. Promoção de arquivamento com base na atipicidade da conduta, por entender que o comportamento da investigada não configuraria os crimes de apropriação indébita (art. 168, §1º, II, do CP) e de fraude em arrematação judicial (art. 358 do CP). 3. O caput do art. 601 do CPC menciona expressamente a cumulatividade entre a incidência de multa com sanções de natureza processual ou material, compreendendo esta certamente o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal, que é lei material penal. 4. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
016.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.000896/2010-51	Voto: 2525/2011	Origem: JF - UNIÃO DA VITÓRIA - PR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC 75/93. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, DO CP). RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O FALCIMENTO DO SEGURADO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA TESE DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência." 2. Súmula 438 do STJ. 3. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
017.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.34.004.000843/2005-55	Voto: 2526/2011	Origem: JF - CAMPINAS/SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		

Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE ESTELIONATO (ART. 171, § 3º, DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO FEDERAL. PERSECUÇÃO PENAL.
	1. A conduta do investigado está consubstanciada na prática de crime de estelionato, previsto no art. 171, § 3º, do CP, tendo obtido para si vantagem ilícita em detrimento da Seguridade Social ao induzir em erro a Caixa Econômica Federal e receber parcelas de seguro-desemprego.
	2. O membro do MPF manifestou-se pelo arquivamento do feito pela aplicação do princípio da insignificância. O julgador indeferiu o pleito ao argumento de que a conduta encerra significativa lesão à coletividade, que não pode ter tratamento igualitário aos delitos tributários por natureza.
	3. In casu, diante dos elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento do presente feito, considerando a inaplicabilidade do princípio da insignificância, haja vista não se dever considerar irrelevante o montante de R\$ 745,77 obtido indevidamente, tampouco ser mínima a ofensividade da conduta ou inexpressiva a lesão jurídica que provoca dentro do contexto social.
	4. Pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
018. Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
Processo	: 1.00.000.007747/2011-02 Voto: 2527/2011 Origem: PRM - DIVINÓPOLIS/MG
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. OFENSA A INTERESSE E A SERVIÇO EXCLUSIVO DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.
	1. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que não há qualquer lesão direta a bens, interesses ou serviços da Justiça Federal.
	2. A política nacional de medicamentos, como parte essencial da política nacional de saúde, foi instituída com exclusividade pelo Ministro da Saúde que, no uso de suas atribuições exclusivas, não compartilhadas com Estados, Distrito Federal e Municípios, editou a Portaria nº 3.916/MS/GM, de 30 de outubro de 1998, para dar efetividade ao disposto no art. 200 da Constituição Federal e ao art. 6º da Lei nº 8.080/90.
	3. Coube à direção nacional do SUS, que é exercida pelo Ministério da Saúde, a implementação da política nacional de medicamentos e a competência administrativa de controlar e fiscalizar produtos e substâncias de interesse para a saúde.
	4. "Observa-se a presença de interesse jurídico da União na prestação dos serviços públicos de assistência à saúde que envolvem o Sistema Único de Saúde. Com efeito, a União, juridicamente, integra o SUS, coordenando-o nacionalmente, financiando-o, auditando-o, controlando-o, avaliando-o, organizando-o por via de diversos instrumentos normativos. Só o fato de a União integrar o SUS, de per se, já traz por consequência seu interesse jurídico no adequado funcionamento do SUS. Eventual lesão a serviço do SUS repercutirá, pois, juridicamente, em atingimento a interesse da União, situação que reverbera na incidência do artigo 109, inciso IV, da CF/88".
	5. Há, portanto, quando a conduta afeta interesse protegido pela política nacional de medicamentos, seja por não se submeter ao registro de medicamentos, seja por oferecer à venda ou ao consumo medicamento sem registro, seja por, de qualquer modo, frustrar-se ao controle de higiene na produção, manipulação e validade de medicamentos, ou da qualidade ou do efeito terapêutico e colateral nocivo do produto.
	6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
019. Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
Processo	: 1.24.002.000144/2009-03 Voto: 2528/2011 Origem: PRM - SOUSA /PB
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DESCRITO NO ART. 1º, INC. VII, DO DL Nº 201/67. ART. 62-IV DA LC Nº 75/93. EX-PREFEITO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA APLICAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS DO MINISTÉRIO DO TURISMO EM VIRTUDE DE CONVÊNIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ATIPICIDADE DO FATO. CRIME FORMAL. PERSECUÇÃO PENAL.
	1. Procedimento instaurado para apurar a não apresentação da documentação complementar exigida do ex-prefeito na prestação de contas relativa a recursos recebidos do Ministério do Turismo em virtude de convênio.
	2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o argumento de que não foram constatadas irregularidades na documentação enviada.
	3. A simples prestação incompleta de contas caracteriza atraso na medida, pois, de acordo com o art. 9º da Instrução Normativa n. 57 do Tribunal de Contas da União, "Os processos de contas somente serão considerados entregues ao Tribunal se contiverem todas as peças e conteúdos exigidos nesta instrução normativa e na decisão normativa de que trata o art. 4º, e estiverem formalizados de acordo com o estabelecido no Título III deste normativo".
	4. Por sua vez, a não prestação de contas da aplicação de recursos repassados por entidade federal a Município amolda-se ao tipo do inciso VII do artigo 1º do Decreto-lei 201/67, pois a figura delitiva não faz menção ao resultado da conduta omissiva. Precedentes do STJ e desta Câmara Criminal em casos análogos.
	Designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.
020. Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
Processo	: 1.00.000.013744/2010-19 Voto: 2529/2011 Origem: PR - BAHIA
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC 75/93. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. TRANSMISSOR DE BAIXA POTÊNCIA (ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.612/98). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
	1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF.
	2. Tratando-se de serviço de radiodifusão de baixa potência (Art. 1º, § 1º, da Lei 9.612/98) - equipamento com potência de 25 watts -, falta tipicidade material do fato, em decorrência do princípio da insignificância, remanescendo apenas um ilícito administrativo.
	3. Insistência no pedido de arquivamento.
021. Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
Processo	: 1.25.002.002209/2010-43 Voto: 2530/2011 Origem: PRM - CASCAVEL/PR
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	: PEÇAS INFORMATIVAS CRIMINAIS. ART. 62-IV DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
	1. Peças informativas criminais instauradas para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido à flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhadas da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país.
	2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância no referido delito, não se afigura possível, no caso, a incidência desse princípio, haja vista a prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ.
	3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
022. Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
Processo	: 1.34.001.004799/2006-63 Voto: 2564/2011 Origem: PR - CE
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIMES DE TORTURA E DE HOMICÍDIO COMETIDOS DURANTE O REGIME MILITAR. ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO E NA INCIDÊNCIA DA LEI DE ANISTIA. CRIMES CONTRA A HUMANIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, NO CASO GOMES LUND E OUTROS VERSUS BRASIL (GUERRILHA DO ARAGUAIA). PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.
	1. Trata-se de peças de informação sobre crimes e violações a direitos humanos praticados por integrantes do DOI-CODI, em Fortaleza/CE, à época do regime militar, encaminhadas por representação instaurada em 15.07.2003, na Procuradoria da República no Ceará.
	2. Consta nos autos notícia de possíveis crimes de tortura e de homicídio de presos políticos.
	3. No julgamento do caso Gomes Lund e outros versus Brasil (Guerrilha do Araguaia), a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou ao Brasil que conduza eficazmente a investigação penal para esclarecer fatos, definir responsabilidades penais e impor sanções penais cabíveis.
	4. O Ministério Público Federal tem a incumbência de dar efetivo cumprimento a esta decisão da Corte Interamericana. Deve, para tanto, dar início a investigações criminais de condutas violadoras de direitos humanos durante o regime militar.
	5. A Justiça Federal comum é competente para processar e julgar as graves violações de direitos humanos praticadas à época da ditadura militar.
	6. A Lei de Anistia não deve ser aplicada a agentes de crimes praticados pelo aparelho repressivo do Estado durante o regime militar.
	7. São imprescritíveis os crimes contra a humanidade, incluídas aqui as graves violações de direitos humanos contra dissidentes políticos.
	8. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à investigação criminal.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

## HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

023. Processo	: 1.30.008.000092/2010-43 Voto: 2531/2011 Origem: PRM - RESENDE / RJ
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	: Peças de informação. Possível prática de crime ambiental (art. 64 da Lei nº 9.605/98) e prevaricação (art. 319 do CP). Suposta execução de obras irregulares em área de preservação permanente e omissão por parte de servidores municipais no dever de fiscalização. Diligências. Área não abrangida por Unidade de Conservação Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.
024. Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
Processo	: 1.30.011.001123/2011-13 Voto: 2532/2011 Origem: PR - RIO DE JANEIRO
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	: Peças de informação. Notícia de possível crime de homicídio (art. 121 do Código Penal) praticado por menor de idade (17 anos à época dos fatos). Ato infracional. Competência do Juiz da Infância e da Juventude. Precedente do STJ (CC 33349/MG; Rel. Min. Felix Fischer; 3ª Seção; DJ: 11/03/2002). Homologação do declínio.
025. Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
Processo	: 1.26.001.000110/2011-61 Voto: 2533/2011 Origem: PRM-PETROLINA/JUAZEIRO/ PE
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	: Peças de Informação. Conduta de ex-prefeito consistente em negar cumprimento a lei que determinava que os recursos do Fundo Municipal de Saúde deveriam ser geridos pelo Secretário de Saúde (art. 1º-XIV do DL 201/67). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.
026. Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
Processo	: 1.14.000.001850/2010-64 Voto: 2534/2011 Origem: PR - BAHIA
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	: Peças de Informação. Possível crime contra o patrimônio de particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.
027. Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
Processo	: 1.00.000.008027/2011-56 Voto: 2535/2011 Origem: PR - RONDÔNIA
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	: Inquérito policial. Possível crime de estelionato contra particular. Suposta alienação fraudulenta de propriedade privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.
028. Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
Processo	: 1.34.010.000370/2011-55 Voto: 2536/2011 Origem: PRM- RIBEIRÃO PRETO/SP
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	: Peças de informação. Notícia-crime anônima encaminhada por e-mail, comunicando a possível prática de crimes de ameaça, roubo, maus tratos e tráfico de drogas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.



Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
029. Processo	: 1.16.000.002214/2011-66	Voto: 2537/2011	Origem: PR - DISTRITO FEDERAL
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Peças Informativas. Possível crime de estelionato praticado contra particulares (art. 171, CP) através de endereço eletrônico da internet. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
030. Processo	: 1.00.000.008177/2011-60	Voto: 2538/2011	Origem: PRM - JI-PARANÁ / RO
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Inquérito Policial. Suposta falsificação de assinatura inserida em formulário feito por laboratório particular credenciado para a confecção de exames cujos resultados seriam apresentados perante órgão de vigilância estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
031. Processo	: 1.30.020.000111/2011-54	Voto: 2539/2011	Origem: PRM - SÃO GONÇALO/RJ
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Peças de informação. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
032. Processo	: 1.20.000.000715/2011-85	Voto: 2540/2011	Origem: PR - MATO GROSSO
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Peças de Informação. Notícia de agressões praticadas por policiais militares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
033. Processo	: 1.30.011.001152/2011-77	Voto: 2541/2011	Origem: PR - RIO DE JANEIRO
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Peças de Informação. Notícia de violência contra criança. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
034. Processo	: 1.30.020.000113/2011-43	Voto: 2542/2011	Origem: PRM - SÃO GONÇALO/RJ
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Peças de informação. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

## HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO

035. Processo	: 1.31.000.000542/2008-16	Voto: 2543/2011	Origem: PR - RONDÔNIA
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Inquérito Policial. Crime tributário. Ausência de indícios de autoria. Homologação de arquivamento. Crime de estelionato contra o Banco do Brasil. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

## HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

036. Processo	: 1.11.000.000585/2009-75	Voto: 2544/2011	Origem: PRE -ALAGOAS
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Peças Informativas Criminais. Notícia anônima de prática de corrupção eleitoral. Ausência de elementos mínimos a ensejar justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
037. Processo	: 1.11.000.000792/2009-20	Voto: 2545/2011	Origem: PRE -ALAGOAS
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Peças Informativas Criminais. Notícia de suposta prática de atos de corrupção passiva e prevaricação atribuídos a Juiz Eleitoral. Ausência de elementos mínimos a ensejar justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
038. Processo	: 1.00.000.008278/2011-31	Voto: 2546/2011	Origem: PRE - 2ª REGIÃO
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Peças de Informação. Notícia de falsa notificação de crime. Ausência de elementos mínimos a ensejar justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
039. Processo	: 1.28.000.000936/2010-84	Voto: 2547/2011	Origem: PR-RIO GRANDE DO NORTE
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Procedimento Administrativo. Possível crime ambiental. Atividade não classificada como potencialmente poluidora. Atipicidade. Homologação de arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
040. Processo	: 1.23.002.000139/2011-44	Voto: 2548/2011	Origem: PRM - SANTARÉM/PA
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Procedimento administrativo. A conduta descrita no auto de infração do IBAMA não encontra adequação típica na legislação penal, figurando como mero ilícito administrativo previsto no art. 90 do Decreto nº 6.514/2008 (Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)). Atipicidade. Homologação do arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
041. Processo	: 1.20.000.000915/2009-13	Voto: 2549/2011	Origem: PR - MATO GROSSO
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Procedimento Administrativo Criminal. Suposto crime de desobediência (art. 330, CP). Ordem recebida por quem não possuía competência administrativa para cumpri-la. Atipicidade. Homologação de arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
042. Processo	: 1.00.000.008312/2011-77	Voto: 2550/2011	Origem: PRE - RIO DE JANEIRO
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Peças de informação. Possível crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Suposto oferecimento de vantagem, por candidato a Deputado Estadual, a particulares que instalassem material de campanha em seus veículos. Diligência. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
043. Processo	: 1.23.001.000009/2006-54	Voto: 2551/2011	Origem: PRM - MARABÁ / PA
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Procedimento Administrativo. Malversação/desvio de recursos do INCRA. Existência de ação penal versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação de arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
044. Processo	: 1.23.003.000196/2007-37	Voto: 2552/2011	Origem: PRM - ALTAMIRA / PA
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Inquérito Policial. Crime ambiental. Existência de ação penal e ação civil pública versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação de arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
045. Processo	: 1.36.000.000824/2009-18	Voto: 2553/2011	Origem: PR - TOCANTINS
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Procedimento Administrativo. Redução de trabalhadores à condição análoga a de escravos. Existência de ação penal versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação de arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
046. Processo	: 1.14.000.001011/2011-27	Voto: 2554/2011	Origem: PR - BAHIA
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Peças de Informação. Notícia de que a Prefeitura de Salvador perdeu dívida de 35 milhões de reais do Aeroclube, contrariando avaliações da Procuradoria do Município. Os fatos já são objeto de apuração no âmbito do Ministério Público Estadual. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação de arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
047. Processo	: 1.04.004.000312/2010-69	Voto: 2555/2011	Origem: PRR - 4ª REGIÃO
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Procedimento administrativo. Convênio firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Município. Diligência. Prestação de contas final do convênio até o momento não analisadas. A documentação fornecida pelo Município demonstra a regularidade da aplicação das verbas recebidas do órgão concedente, bem como a conclusão do objeto do convênio. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
048. Processo	: 1.12.000.000334/2011-78	Voto: 2556/2011	Origem: PR - AMAPÁ
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Peças de Informação. Falso testemunho. Impossibilidade de se inferir ou deduzir que o investigado tenha faltado com a verdade. Ausência de elementos indiciários mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
049. Processo	: 1.33.001.000028/2010-11	Voto: 2557/2011	Origem: PRM - BLUMENAU / SC
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Procedimento Administrativo. Supostos crimes dos arts. 297, §3º e 203 do Código Penal. Ausência de omissão de anotação na CTPS. Atipicidade. Homologação de arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
050. Processo	: 1.14.004.000154/2009-67	Voto: 2558/2011	Origem: PR - BAHIA
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime de responsabilidade de prefeito municipal (art. 1º, inc. II, do Decreto-Lei 201/67). Fatos ocorridos no período de 1997 a 2000. Pena máxima de 12 (doze) anos. Prazo prescricional de 16 (dezesesseis) anos. Investigado com idade maior de 70 (setenta) anos. Prazo reduzido pela metade. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.		

501. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.  
Processo : 1.20.000.001399/2010-88 Voto: 2559/2011 Origem: PR - MATO GROSSO  
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge  
Ementa : Procedimento Administrativo. Suposto crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal). Fatos ocorridos em dezembro de 2008. Prazo prescricional de dois anos (art. 109, VI, CP). Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção da punibilidade. Homologação de arquivamento.
502. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.  
Processo : 1.34.001.001807/2011-87 Voto: 2560/2011 Origem: PR - SÃO PAULO  
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge  
Ementa : Procedimento Administrativo. Crime ambiental (art. 60, Lei 9.605/98). Fatos ocorridos em 2008. Prazo prescricional de dois anos (art. 109, VI, CP). Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.
503. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.  
Processo : 1.14.004.000110/2008-56 Voto: 2561/2011 Origem:PRM- FEIRA DE SANTANA/BA  
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge  
Ementa : Procedimento administrativo. Ex-prefeito. Possível crime de responsabilidade (art. 1º, inciso III, do Decreto-lei nº 201/67). Recurso público federal repassado pela FUNASA por meio de convênio. Aplicação indevida de verbas públicas. Pena máxima de detenção de 3 (três) anos. Suposto crime previsto no art. 89 (dispensa ilegal de licitação) e no art. 92 (dar causa a modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário), ambos da Lei nº 8.666/93. Penas máximas de detenção de 5 (cinco) e 4 (quatro) anos, respectivamente. Fatos ocorridos no exercício do ano de 1996. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, incisos. III e IV, do Código Penal). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento, com remessa à Egrégia 5ª CCR para apreciação de matéria no âmbito de suas atribuições.
504. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.  
Processo : 1.35.000.000755/2008-07 Voto: 2562/2011 Origem: PR - SERGIPE  
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge  
Ementa : Representação Criminal. Crime contra a ordem tributária. Quitação integral dos débitos tributários. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Homologação de arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

## CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

505. Processo : 1.23.003.000066/2007-02 Voto: 2563/2011 Origem: PR - PARÁ  
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge  
Ementa : Procedimento Administrativo. Objetivo de monitoramento da atuação dos policiais rodoviários federais na BR-230 e disponibilização de mais servidores para reduzir a insegurança gerada por assaltos a ônibus. Contratação de 18 (dezoito) servidores. Cumprimento de forma plena das escalas de trabalho. Perda do objeto. Homologação de arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

Relatora: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

## VOTO-VISTA

506. Processo : 1.14.004.000280/2007-50 Voto: 6341/2011 Origem:PRM-FEIRA DE SANTANA/BA  
Relator : Dr. Douglas Fischer  
Voto-vista : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : VOTO-VISTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA DEFINIDO NO ART. 274 DO CP. FABRICAÇÃO DE PRODUTO COM A UTILIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIA CUJO EMPREGO É VEDADO PELA LEI Nº 10.273/2001. VOTO DO RELATOR PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO EM FAVOR DO MPE. PEDIDO DE VISTA. PRESENÇA DE PREJUÍZO DIRETO A SERVIÇO DA ANVISA. AUTARQUIA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPE.  
1. Procedimento administrativo que apura a fabricação, por determinada empresa, de produtos contendo bromato de potássio, cujo emprego é vedado nas farinhas, no preparo de massas e nos produtos de panificação, consoante previsão do artigo 1º da Lei nº 10.273/2001.  
2. In casu, o interesse federal está consubstanciado no fato de que, segundo o artigo 7º, XV c/c parágrafo 1º, da Lei nº 9.782/99, a proibição da fabricação de produtos em desacordo com a legislação pertinente é um serviço exclusivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial vinculada ao Ministério da Saúde.  
3. Não-homologação do declínio de atribuições, com a designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.  
Decisão : A Câmara prosseguiu no julgamento e decidiu, por maioria, no sentido do voto divergente apresentado pela Dr. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

## PROCESSOS NÃO PADRÃO

507. Processo : 1.15.000.000083/2007-33 Voto: 6342/2011 Origem: 11ª VF EM FORTALEZA/CE  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART 28, CPP. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 60 DA LEI Nº 9.605/98. CONSTRUÇÃO DE MURO E OCUPAÇÃO NOS ARREDORES DE LAGOA, APARENTEMENTE, CONSIDERADA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM O REGULAR LICENCIAMENTO PERANTE O IBAMA E EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES PERTINENTES. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, NOS TERMOS DA LEI AMBIENTAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DOS DELITOS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AMBIENTAL A IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.  
1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos no art. 60 e 48 da Lei nº 9.605/98, por parte do investigado, em razão da construção de muro e ocupação, numa área de 1500 m² nos arredores da Lagoa da Precabura, aparentemente, área de preservação permanente, sem a obtenção do regular licenciamento perante o IBAMA e em desacordo com as normas legais e regulamentares pertinentes.  
2. A impossibilidade de constatação, pelo IBAMA, de que se trata de área de preservação permanente gera dúvida capaz de autorizar o reconhecimento da boa-fé do investigado, que admitiu ter construído o muro nos arredores da Lagoa da Precabura, mas afirmou ter conhecimento de que não se tratava de área protegida pelas leis ambientais.  
3. Inexistência, nos autos, de indícios de que as construções sob análise tenham impedido ou dificultado a regeneração natural de florestas ou vegetações afins, o que afasta a incidência da norma penal tipificada no art. 48 da Lei nº 9.605/98.  
4. Insistência no pedido de arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.  
508. Processo : 1.00.000.007845/2011-31 Voto: 6343/2011 Origem: 1ª VF - TUPÁ-SP  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART 28, CPP. CRIME PREVISTO NO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. DESOBEDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA A OFÍCIOS ENCAMINHADOS, PELO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TUPÁ/SP, AO DIRETOR DO HOSPITAL BENEFICENTE SÃO FRANCISCO DE ASSIS, COM O PROPÓSITO DE OBTER CÓPIA DO PRONTUÁRIO MÉDICO DE RECLAMANTE EM DEMANDA TRABALHISTA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO JUIZ. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DO DELITO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.  
1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal, tendo em vista a ausência de resposta a ofícios encaminhados pelo Juízo da Vara do Trabalho de Tupá/SP ao Diretor do Hospital Beneficente São Francisco de Assis, com o propósito de obter cópia do prontuário médico de reclamante em demanda trabalhista.  
2. A configuração do crime de desobediência exige que a ordem, revestida de legalidade formal e material, além de ser dirigida, expressamente, a quem tem o dever de obedecê-la, seja inobservada por ato voluntário e consciente do agente.  
3. No caso dos autos, percebe-se a patente atipicidade da conduta atribuída ao paciente, uma vez que não há demonstração da materialidade e do dolo, elementos necessários à configuração dos crimes ambientais em questão.  
4. Insistência no pedido de arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.  
509. Processo : 1.00.000.007659/2011-01 Voto: 6344/2011 Origem: PR/SP  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART 28, CPP. CRIME PREVISTO NO ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ENTREGA, POR PARTICULAR, DE ENVELOPE CONTENDO QUANTIA EM DINHEIRO À SERVIDORA QUE PRESTA SERVIÇOS NO SINARM DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, COM O PROPÓSITO DE GRATIFICÁ-LA PELA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO JUIZ. INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.  
1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, tendo em vista a entrega de envelope contendo quantia em dinheiro, à servidora da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, com o suposto propósito de gratificá-la pela realização de consultas.  
2. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.  
3. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio *in dubio pro societate*. Precedentes.  
4. Designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.  
506. Processo : 1.00.000.008090/2011-92 Voto: 6345/2011 Origem: PRM - SOBRAL/CE  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART 28, CPP. CRIME PREVISTO NO ART. 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE RECURSOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO JUIZ. INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.  
1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, tendo em vista a obtenção de recursos do Programa Bolsa Família, sem a devida observância dos requisitos necessários à concessão do benefício.  
2. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.  
3. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio *in dubio pro societate*. Precedentes.  
4. Impossibilidade de alegação de desconhecimento da lei em situação que não configura hipótese de erro de proibição escusável.  
5. Designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.  
501. Processo : 1.00.000.008176/2011-15 Voto: 6346/2011 Origem: PRM - ILHÉUS/BA  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DESCRITO NO ART. 1º DO DEC-LEI Nº 201/67. EX-PREFEITO. POSSÍVEL DESVIO DE RECURSOS RECEBIDOS POR MUNICÍPIO EM FACE DE CONVÊNIO FIRMADOS COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DOS FATOS NO ART. 1º, I OU II, DO DEC-LEI 201/67. PRAZO PRESCRICIONAL DE 16 ANOS. FATOS OCORRIDOS ENTRE 1998 E 2000. PERSECUÇÃO PENAL.  
1. Procedimento administrativo instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais recebidos por Município em face de dois convênios firmados com o Ministério da Saúde em 1998 e 1999, ambos com término de vigência em 2000.  
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que os fatos se amoldam, em tese, ao delito do artigo 1º, III, do Dec-Lei nº 201/67, cujo prazo prescricional de 8 (oito) anos já teria sido alcançado.  
3. *In casu*, apenas há notícias de que foi instaurada Tomada de Contas Especial em razão de irregularidades encontradas nas contas do ex-gestor, não constando nos autos em que consistiram tais irregularidades, de modo que se afigura necessária a realização de diligências para elucidar a questão, a fim de averiguar a eventual configuração dos delitos previstos no art. 1º, I ou II, do Dec-Lei nº 201/67, cujo prazo prescricional de 16 (dezesesseis) anos ainda não se expirou.  
4. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.



Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
062. Processo	:	1.20.000.000896/2006-82	Voto: 6347/2011	Origem: PR/MT
Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	<p>PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE COMETIDO POR EX-PREFEITO. POSSÍVEL DESVIO DE RECURSOS RECEBIDOS DO FNDE EM FACE DE CONVÊNIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DOS FATOS NO ART. 1º, I OU II, DO DEC-LEI 201/67. PRAZO PRESCRICIONAL DE 16 ANOS. FATOS OCORRIDOS ENTRE 2002 E FEV/2003. PERSECUÇÃO PENAL.</p> <p>1. Procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime de responsabilidade cometido por ex-prefeito, diante de acórdão do TCU concluindo pela não comprovação da regular aplicação de recursos do FNDE recebidos por Município em face de convênio celebrado em 2002, com término de vigência em 05/02/2003.</p> <p>2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que os fatos se amoldam, em tese, ao delito do artigo 1º, III, do Dec-Lei nº 201/67, cujo prazo prescricional de 8 (oito) anos já teria sido alcançado.</p> <p>3. In casu, não houve diligências destinadas a averiguar se o valor a que o investigado foi condenado a ressarcir decorreu da simples aplicação irregular dos recursos ou do seu uso/desvio em benefício próprio ou alheio.</p> <p>4. Destarte, faz-se necessária a realização de novas diligências nesse sentido, uma vez que a ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos sugere a possibilidade de ocorrência, inclusive, dos crimes previstos no art. 1º, incisos I e II, do mesmo decreto, cujo prazo prescricional de 16 (dezesesseis) anos ainda não se expirou.</p> <p>5. Não-homologação do arquivamento, com a designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir no feito.</p>		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
063. Processo	:	1.34.022.000039/2011-04	Voto: 6348/2011	Origem: PRM - JAÚ/SP
Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	<p>PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DELITOS DE CONCUSSÃO E OMISSÃO DE SOCORRO SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR MÉDICOS DO SUS. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO AO MPE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. BEM JURÍDICO TUTELADO. CONFIABILIDADE DOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO SUS. EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA L. 8.137/90). NÃO EXPEDIÇÃO DE RECIBO DE PAGAMENTO DE ATENDIMENTO MÉDICO. ARQUIVAMENTO EM FACE DA INSIGNIFICÂNCIA. PROVÁVEL HABITUALIDADE DA PRÁTICA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA JUNTO À RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL.</p> <p>1. Peças de informação que apuram representação noticiando a omissão de médico do SUS em atender paciente em estado grave e a cobrança de R\$ 150,00 pelo atendimento feito a este por outro médico, que se recusou a emitir o recibo do respectivo pagamento.</p> <p>2. Se o agente que solicita ou exige a vantagem está, mesmo que momentaneamente, no exercício de função pública com interesses federais (ainda que compartilhado, como na hipótese de médicos conveniados ou credenciados, salvo os casos de gestão plena do SUS), é, para o fim preconizado no caput do art. 327, CP, servidor público federal.</p> <p>3. Há interesse direto - não exclusivo, pelo menos concorrente - da União, só pelo fato de ela integrar o SUS, em relação a qualquer lesão aos serviços públicos de assistência à saúde que o envolvam, como no caso de omissão de socorro pelos médicos a ele vinculados.</p> <p>4. Conquanto haja nos autos a notícia de apenas um caso de recusa de emissão de recibo por um dos médicos investigados, é provável que esta seja uma prática habitual da sua parte, razão pela qual afigura-se necessário promover diligência no sentido de averiguar a eventual existência de procedimento administrativo fiscal em relação a ele ou de interesse fiscal em instaurá-lo.</p> <p>5. Não homologação tanto do arquivamento em relação ao suposto crime contra a ordem tributária quanto do declínio de atribuições em relação aos possíveis delitos de concussão e de omissão de socorro.</p>		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
064. Processo	:	1.33.000.000889/2011-90	Voto: 6349/2011	Origem: PR/SC
Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	<p>PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEIS CRIMES DE QUADRILHA E ESTELIONATO (ART. 288 DO CP E ART. 171 DO CP C/C ARTS. 1º E 3º DA LEI 7.134/83). SUPOSTO RECEBIMENTO INDEVIDO DE RECURSOS DO PRONAC, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS SUPERFATURADAS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MPE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECURSOS GERIDOS PELO MINISTÉRIO DA CULTURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF.</p> <p>1. Procedimento administrativo instaurado para apurar possíveis delitos de formação de quadrilha e estelionato, a partir de representação noticiando o recebimento indevido de recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) por uma quadrilha liderada por um empresário de eventos, mediante a apresentação de propostas de shows superfaturadas.</p> <p>2. As verbas do PRONAC têm, ao menos em parte, origem federal, ficando a fiscalização da sua aplicação e a apreciação das contas a elas relativas a cargo do Ministério da Cultura, de modo que o seu recebimento indevido afeta diretamente interesse da União, ensejando a competência da Justiça Federal. Aplica-se a mesma ratio que orientou a edição da Súmula 208 do STJ.</p> <p>3. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.</p>		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
065. Processo	:	1.00.000.008084/2011-35	Voto: 6350/2011	Origem:VF/JEF CRIMINAL-LONDRINA -PR
Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	<p>PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). ART. 28 CPP, C/C ART. 62, IV, LC 75/93. TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.</p> <p>1. Aplicável ao caso sub examine o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.</p> <p>2. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.</p>		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
066. Processo	:	1.25.002.000657/2011-93	Voto: 6351/2011	Origem: PRM - CASCAVEL/PR
Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	<p>REPRESENTAÇÃO FISCAL. ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REITERAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. PERSECUÇÃO PENAL.</p> <p>1. Representação Fiscal para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional.</p> <p>2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal sobre a aplicação do princípio da insignificância no referido delito em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a incidência do referido princípio devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza.</p> <p>3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.</p>		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
067. Processo	:	1.25.005.000533/2007-00	Voto: 6352/2011	Origem:VF/JEF CRIMINAL LONDRINA-PR
Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28, CPP, C/C ART. 62, IV, LC 75/93). INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.</p> <p>1. Crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal.</p> <p>2. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004.</p> <p>3. Ausência de indícios de reiteração de conduta.</p> <p>4. Aplicável ao caso sub examine o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.</p> <p>5. Insistência no pedido de arquivamento.</p>		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
068. Processo	:	1.29.009.001132/2011-66	Voto: 6353/2011	Origem:PRM-SANTANA DO LIVRAMENTO/RS
Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	<p>PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. PREVISÃO DE MULTA PROCESSUAL COM RESSALVA EXPRESSA DE CUMULATIVIDADE COM SANÇÕES DE NATUREZA MATERIAL (ART. 601, CAPUT, DO CPC). ARQUIVAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.</p> <p>1. Procedimento administrativo que apura crime de desobediência contra ordem emanada de Juiz do Trabalho, determinando ao executado que depositasse os valores penhorados em execução de sentença trabalhista, sob pena de incidir na conduta prevista no art. 600, III, do CPC.</p> <p>2. Promoção de arquivamento sob o argumento de que o art. 601 do CPC comina multa pecuniária para o descumprimento da decisão judicial pelo executado, fato que excluiria a tipicidade penal da conduta.</p> <p>3. O caput do art. 601 do CPC menciona expressamente a cumulatividade entre a incidência de multa com sanções de natureza processual ou material, compreendendo esta certamente o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal, que é lei material penal.</p> <p>4. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.</p>		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
069. Processo	:	1.00.000.007649/2011-67	Voto: 6354/2011	Origem:VF/JEF CRIMINAL-CURITIBA-PR
Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 19 DA LEI Nº 7.492/96). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.</p> <p>1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7492/86, consistente na obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de automóvel no valor de R\$ 59.810,00.</p> <p>2. O Procurador da República requereu o arquivamento por entender que o montante da operação contratada revela baixo desvalor de resultado, quando inserido no contexto do Sistema Financeiro Nacional, motivo pelo qual considerou a conduta como penalmente insignificante. Houve discordância do Magistrado.</p> <p>3. Não se pode aplicar o princípio da insignificância ao caso, pois, mesmo que a lesão não resultasse em efetivo risco à higidez do Sistema Financeiro Nacional, a conduta da agente, na hipótese, possui alto grau de reprovabilidade.</p> <p>4. Para aplicação do referido princípio, além inexpressividade da lesão jurídica provocada, entre outros critérios, a conduta deve possuir reduzidíssimo grau de reprovabilidade, o que não acontece no caso dos autos, pois a investigada utilizou documentos falsos para obter financiamento bancário em nome de outrem, pela segunda vez.</p> <p>5. Ademais, não se pode considerar insignificante o valor de R\$ 59.810,00, ainda que não represente manifesta lesão às instituições financeiras.</p> <p>6. Designação de outro Membro para prosseguir na persecução penal.</p>		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
070. Processo	:	1.36.000.000992/2009-11	Voto: 6387/2011	Origem: PRTO
Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	<p>PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI 8.666/93). SUPOSTO DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO ENVOLVENDO RECURSOS DO PNAFM EM FAVOR DE EMPRESA DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MPE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECURSOS GERIDOS PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF.</p> <p>1. Procedimento administrativo instaurado para apurar possível delito de fraude à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93), a partir de representação noticiando o direcionamento de licitação promovida por Prefeitura, envolvendo recursos do PNAFM, em favor de empresa de servidora pública municipal.</p> <p>2. As verbas destinadas ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros (PNAFM) são oriundas de contrato de empréstimo firmado entre a União e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), ficando a fiscalização da sua aplicação e a apreciação das contas a elas relativas a cargo do Ministério da Fazenda, de modo que o seu eventual desvio em benefício de terceiros, mediante direcionamento de licitações, afeta diretamente interesse da União, ensejando a competência da Justiça Federal. Aplica-se a mesma ratio que orientou a edição da Súmula 208 do STJ.</p> <p>3. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.</p>		

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
071. Processo : 1.00.000.008299/2011-56 Voto: 6388/2011 Origem: 9º VFC EM CAMPINAS/SP
- Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART 28, CPP. CRIME PREVISTO NO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA POR DESPACHANTE RESPONSÁVEL PELA EMPRESA BIOGENETIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE MERCADORIAS À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO JUIZ. INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, tendo em vista a importação fraudulenta, realizada pelo despachante responsável pela empresa Biogenetix Importação e Exportação LTDA, mediante a omissão de apresentação de dois paletes de mercadorias à fiscalização aduaneira do Aeroporto Internacional de Viracopos.
2. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.
3. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio in dubio pro societate. Precedentes.
4. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

## HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

072. Processo : 1.00.000.013692/2010-81 Voto: 6355/2011 Origem: PRM - MARABÁ/PA
- Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa : Procedimento administrativo instaurado a partir de relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. Possíveis crimes de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP) e de desenvolvimento de atividade potencialmente poluidora sem autorização do órgão competente (art. 60 da Lei nº 9.605/98). Constatção de que houve apenas meras irregularidades trabalhistas, que foram devidamente sanadas. Ausência de materialidade delitiva em relação aos possíveis delitos de trabalho escravo e de frustração de direito trabalhista. Homologação de arquivamento em relação a esses dois crimes. Inexistência de indícios de que o possível crime ambiental ocorreu em área pertencente ou protegida pela União. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual em relação a esse último delito.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
073. Processo : 1.20.000.001940/2010-58 Voto: 6356/2011 Origem: PR/MT
- Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa : Peças de Informação. Suposto crime de apropriação indébita perpetrado por advogado. Art. 168 do CP. Levantamento de valores em reclamatória trabalhista, sem repasse ao cliente. Interesses envolvidos somente entre particulares. Competência da Justiça Estadual. Declínio ao MP Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
074. Processo : 1.34.001.002217/2011-71 Voto: 6357/2011 Origem: PR/SP
- Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa : Peças de informação. Possíveis crimes de ameaça e injúria racial cometidos por cidadão americano contra cidadã brasileira, por meio da internet. Ofensas e intimidações dirigidas por meio de mensagens eletrônicas e ligações telefônicas, de forma agressiva e com cunho racista. Mesmo que se verifique a possível internacionalidade na prática de racismo contra a população brasileira, conforme alegado na notícia-crime, as mensagens mantiveram-se restritas ao endereço eletrônico da notificante, de modo a atingir somente a sua honra particular. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir no feito. Homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
075. Processo : 1.25.008.000130/2011-17 Voto: 6358/2011 Origem: PRM-PONTA GROSSA/PR
- Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa : Peças de informação. Possível crime de apropriação indébita, previsto no art. 168, §1º, do Código Penal. Apropriação indevida de valores percebidos em juízo, por advogado constituído, e não repassados à parte autora. Lesão que afeta tão somente a esfera jurídica dos particulares. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Homologação do declínio.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
076. Processo : 1.30.011.002174/2011-54 Voto: 6359/2011 Origem: PR/RJ
- Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa : Peças de Informação. Possível esquema de corrupção dos fiscais de prova do DETRAN-RJ. Órgão que possui natureza jurídica de autarquia estadual, vinculada à Secretaria de Estado do Gabinete Civil do Rio de Janeiro. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio ao MP Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
077. Processo : 1.33.001.000183/2011-18 Voto: 6360/2011 Origem: PRM - BLUMENAU/SC
- Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa : Procedimento Administrativo. Possível prática de condutas criminosas que violam os direitos humanos dos reeducandos do Presídio Regional de Blumenau/SC. Estabelecimento prisional administrado pelo Poder Executivo do Estado de Santa Catarina (Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio ao MP Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
078. Processo : 1.17.000.000353/2011-18 Voto: 6361/2011 Origem: PR/ES
- Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa : Procedimento Administrativo. Possíveis delitos de estelionato e falsidade ideológica. Particular que teria sido convencido pelos investigados a conceder-lhes, sem qualquer formalização, diversos empréstimos, que não vieram a ser adimplidos. Interesse de natureza exclusivamente privada. Eventual constituição de empresa em nome de "laranjas". Inexistência de indícios de crime de sonegação de tributos federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Precedente do STJ (CC 81.261/BA, DJe 16/03/2009). Declínio ao MP Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
079. Processo : 1.30.011.001124/2011-50 Voto: 6362/2011 Origem: PR/RJ
- Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa : Peças de Informação. Possível gravação, sem a ciência da parte Ré, de audiência especial, presidida pela MM. Juíza de Direito, realizada, em 23/10/2007, em ação de interdição (Proc. Nº 2006.001.108658), em trâmite na 7ª Vara de Órgãos e Sucessões da Comarca da Capital. Competência do Tribunal de Justiça Estadual. Declínio ao MP Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
080. Processo : 1.15.002.000085/2011-99 Voto: 6363/2011 Origem: PRM-JUAZEIRO DO NORTE/CE
- Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa : Peças de Informação. Suposto crime de estelionato ou de apropriação indébita perpetrado por padre do Município de Jati/CE. Levantamento de benefício, sem repasse da integralidade do valor à beneficiária. Interesses envolvidos somente entre particulares. Competência da Justiça Estadual. Declínio ao MP Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
081. Processo : 1.00.000.008015/2011-21 Voto: 6364/2011 Origem: PR/RO
- Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa : Inquérito Policial. Possível delito previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069/90. Notícia de que determinado indivíduo possuía, em seu notebook, imagens eróticas envolvendo crianças e adolescentes. Após diligências policiais, não foram colhidos indícios de internacionalidade da conduta, exigida para a fixação da competência da Justiça Federal (art. 109, V, CF). Inexistência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MP Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
082. Processo : 1.17.000.000883/2011-66 Voto: 6365/2011 Origem: PR/ES
- Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa : Procedimento Administrativo instaurado com base em mensagem eletrônica enviada à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo. Possível adulteração na conta bancária do notificante, no Banco do Brasil, tendo em vista o extravio de dinheiro e a utilização indevida do cheque especial. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MP Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
083. Processo : 1.34.028.000048/2011-37 Voto: 6366/2011 Origem: PRM-BRAGANÇA PAULISTA/SP
- Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa : Peças de Informação. Possível prática do crime tipificado no art. 2º, I, da Lei nº 9.029/95 (Processo nº 0117700-26.2009.5.15.0038 RTSum). Exigência, pela empresa empregadora, da realização de teste de gravidez, na admissão e demissão da empregada. Competência do Tribunal de Justiça Estadual. Declínio ao MP Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
084. Processo : 1.30.011.002230/2011-51 Voto: 6389/2011 Origem: PR/RJ
- Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa : Peça de informação. Possíveis ameaças e constrangimentos sofridos pela representante, em razão de dispor de informações que, supostamente, incriminariam policiais civis do Estado do Rio de Janeiro. Ainda que se confirmasse a suspeita de que o atual Secretário de Segurança Pública do Estado, oriundo dos quadros da Polícia Federal, protegeria os referidos policiais, não há nos autos relato de delito sujeito à competência da Justiça Federal. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir no feito. Homologação de declínio ao MP Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
085. Processo : 1.25.002.000640/2011-36 Voto: 6390/2011 Origem: PRM - CASCAVEL/PR
- Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa : Inquérito Policial. Possível prática de crime de violação de direitos autorais (art. 184, § 2º do CP). Comercialização de CDs e DVDs inautênticos e gravados sem autorização dos titulares dos direitos autorais. Ofensa a interesses particulares (artistas cujas obras foram ilegalmente reproduzidas). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao MP Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
086. Processo : 1.23.000.001600/2009-81 Voto: 6391/2011 Origem: PR/PA
- Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa : Peças de Informação. Possível crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/2003). Notícia de que determinada empresa, mesmo não pertencendo ao ramo de vigilância ou segurança privada, fornecia a seus vigias armas de fogo para uso durante a vigilância do seu estabelecimento. Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ, DJ 09.06.2008). Declínio ao MP Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.



## HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

087.	Processo	: 1.13.001.000009/2010-87	Voto: 6367/2011	Origem: PRM - TABATINGA/AM
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peça de Informação. Suposto crime de abuso de autoridade. Representação de militar da reserva residente no Pelotão Especial de Fronteira (PEF) de Ipiranga-AM, noticiando ter sido alvo de dois disparos de fuzil e agressões verbais por parte de Tenente do Exército quando se encontrava em uma embarcação que havia acabado de deixar o porto do PEF. Após a oitiva de testemunhas, constatou-se que os tiros foram efetuados para o alto para chamar a atenção do representante, após tentativas de fazê-lo através de gritos e gestos, a fim de que ele retornasse ao ancoradouro, para a realização de procedimento padrão de revista de todas as embarcações que atracam ou deixam o PEF. Estrito cumprimento do dever legal. As testemunhas não confirmaram as supostas agressões verbais. Arquivamento.		
088.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6368/2011	Origem: PR/SC
	Processo	: 1.33.000.003623/2010-18		
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Inquérito Policial. Supostos crimes de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65) e calúnia (art. 138 do CP). Representação informando que funcionários do Instituto Chico Mendes - ICMBio teriam invadido o quintal da casa de praia do representante, usando de violência e ameaças e imputando-lhe a prática de crime ambiental. Constatou-se de que a atuação dos funcionários estava amparada por flagrante de efetivo crime ambiental, atualmente apurado em ação penal em que o representante figura como réu. As ações dos investigados ocorreram no estrito cumprimento do dever legal, sem excessos capazes de caracterizar ilícito penal. Arquivamento.		
089.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6369/2011	Origem: PRM - CASCAVEL - PR
	Processo	: 1.25.002.000438/2007-28		
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Diligências. Informações contidas nos autos revelam que o contribuinte quitou integralmente o débito. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Homologação do arquivamento.		
090.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6370/2011	Origem: PRR - 2ª REGIÃO
	Processo	: 1.00.000.008304/2011-21		
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peça Investigativa Criminal. Notícia anônima. Possível crime de abuso de poder político (art. 40 da Lei nº 9.504/97) perpetrado por candidato a Deputado Estadual. Uso de obras e logomarcas do Estado na plataforma de campanha. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Arquivamento.		
091.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6371/2011	Origem: PR/AL
	Processo	: 1.11.000.000011/2009-05		
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças Informativas Criminais. Possível crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Notícia de prática de captação ilícita de sufrágio em eleição municipal realizada em 2008. Instauração de inquérito policial para a apuração dos mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.		
092.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6372/2011	Origem: PRR - 1ª REGIÃO
	Processo	: 1.01.004.000324/2011-86		
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Supostas irregularidades nas licitações para aquisição de bens e serviços referentes aos Contratos de Repasse nºs 0167328-63 e 0164346-17/2004, firmados com o Ministério do Turismo. Existência de inquéritos policiais em curso para apurar os mesmos fatos. <i>Bis in idem</i> . Arquivamento.		
093.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6373/2011	Origem: PRR-4ª Região
	Processo	: 1.04.004.000282/2010-91		
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais repassados a Município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, tendo por objeto a construção de escola. O convênio encontra-se em situação de adimplência. Farta documentação demonstrando a regularidade da aplicação dos recursos, bem como a conclusão do seu objeto. Inexistência de indícios de ilícito penal a ser apurado. Arquivamento.		
094.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6374/2011	Origem: PR/MS
	Processo	: 1.21.000.000421/2011-16		
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime contra a honra. Notícia de que, após um oficial de justiça ter comparecido a determinada residência no intuito de cumprir mandado de citação e, por não encontrar a pessoa a ser citada, ter feito diversas indagações à mulher que o atendeu, o marido desta apresentou representação ao Juiz Corregedor da Central de Mandados contra a atuação do funcionário - já arquivada -, por entender inadequada a forma como a abordagem foi procedida. Ausência de imputação de prática delitiva, de ofensa à reputação ou ao decoro do servidor público na representação. Mera intenção de noticiar os fatos à autoridade judicial, não se vislumbrando o necessário <i>animus injuriandi</i> para a configuração de crime contra a honra. Arquivamento.		
095.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6375/2011	Origem: PRM - UMUARAMA/PR
	Processo	: 1.25.009.000019/2011-11		
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Relatório do COAF apontando movimentações financeiras atípicas de empresa no ano de 2008. Indícios de crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Procedimento administrativo fiscal em curso. Materialidade da conduta ainda não configurada (Stimula Vinculante nº 24 do STF). Ausência de elementos materiais a indicar a ocorrência de outro ilícito penal. Arquivamento.		
096.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6376/2011	Origem: PR/MT
	Processo	: 1.20.000.000482/2011-11		
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peça Informativa. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Ausência de reiteração de conduta. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.		
097.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6377/2011	Origem: PRM - CAÇADOR/SC
	Processo	: 1.33.009.000060/2011-15		
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Representação Fiscal para fins penais. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.		
098.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6378/2011	Origem: PR/SC
	Processo	: 1.33.000.003772/2010-87		
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Revisão de arquivamento. Representação Fiscal para fins criminais. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.		
099.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6379/2011	Origem: PR/SE
	Processo	: 1.35.000.000883/2009-23		
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento Administrativo instaurado a partir de Representação fiscal para fins penais. Crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90). Alteração, pelo contribuinte, da idade de suas filhas, a fim de continuarem figurando como dependentes para fins fiscais. Consequente dedução indevida de despesa nos rendimentos tributáveis. Declaração de Imposto de Renda - exercícios 2002/2005. Crédito tributário extinto pela quitação do parcelamento. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Arquivamento.		
100.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6380/2011	Origem: PRM - CASCAVEL/PR
	Processo	: 1.25.002.000169/2011-86		
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peça informativa criminal instaurada a partir de ofício encaminhado pela Penitenciária Federal de Catanduvas que notícia a instauração de procedimento administrativo disciplinar. Suposta falta disciplinar de natureza grave imputada a interno (Decreto nº 6.049/2007). Detento que não obedeceu à ordem verbal de ficar em silêncio. Conduta que não se amolda a qualquer tipo previsto no Código Penal ou na Lei nº 8.429/92. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal. Arquivamento.		
101.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6381/2011	Origem: PR/MT
	Processo	: 1.20.000.000023/2011-37		
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação instauradas por meio de representação criminal em que o notificante relata ser alvo de perseguições por parte de grupos políticos, delegados, juizes, oficiais de justiça, entre outros agentes. Ausência de informações mínimas e dados concretos. Ofício enviado ao notificante para esclarecimentos dos fatos. Ausência de resposta. Notícia-crime genérica e sem requisitos mínimos que permitam o início das investigações. Homologação de arquivamento.		
102.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6382/2011	Origem: PRM - SANTARÉM/PA
	Processo	: 1.00.000.007809/2011-78		
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, na execução de convênio celebrado entre o Município de Santarém-PA e o FNDE. Contas aprovadas pelo órgão concedente, com a ressalva de que o valor de R\$ 1.796,54 não foi aplicado no mercado financeiro. Ausência de indícios de apropriação dessas verbas. Ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que os fatos sucederam-se no ano de 2000, e o prazo prescricional de 8 (oito) anos extinguiu-se no ano de 2008. Homologação de Arquivamento.		
103.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6383/2011	Origem: PRM S.JOÃO DO MERITI/RJ
	Processo	: 1.30.917.001740/2008-10		
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de Informação. Suposta existência de rádio clandestina. Diligências empreendidas pelo <i>Parquet</i> no sentido de expedir ordem de missão de policial para averiguar as informações, antes da requisição de instauração de inquérito policial. Inexistência de quaisquer indícios sobre o funcionamento de rádio clandestina. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento.		
104.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6384/2011	Origem: PR/MT
	Processo	: 1.20.000.000700/2011-17		
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Notícia de possível crime de redução de pessoas à condição análoga à de escravo (art. 149, CP) em fazendas. Fiscalização promovida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Não constatação de condições degradantes de trabalho; de jornadas exaustivas; de inadequação de alojamentos ou alimentação; de cerceamento da liberdade ambulatória por constituição de dívidas ou vigilância armada; ou de cerceamento dos meios de locomoção. Não configuração do delito. Arquivamento.		
105.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6385/2011	Origem: PRR - 3ª REGIÃO
	Processo	: 1.34.005.000201/2010-11		
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Supostos crimes de violação de sigilo funcional e de prevaricação. Representação no sentido de que Delegado da Receita Federal teria encaminhado, a pedido verbal de Procurador da República, cópia de procedimento fiscal e do consequente auto de infração lavrado em desfavor do representante, contendo informações sigilosas, tendo o referido Procurador da República se omitido no dever de denunciá-lo pela violação de sigilo. Constatou-se de que fora o próprio Procurador da República quem requisitou, através de ofício formal, a instauração do procedimento fiscal, com vistas a instruir procedimento administrativo que apurava o cometimento de crimes de prevaricação, concussão e violação de sigilo funcional pelo representante. A solicitação verbal de remessa do seu resultado se deu apenas em caráter de lembrete. Divulgação de informações sigilosas ao MPF para comunicar crimes amparada pela legislação pátria (art. 198, II e § 3º, I, do CTN; art. 1º, § 3º, III e IV, da LC105/2001). Precedentes do STJ. Não configuração de ilícitos penais. Fatos já analisados e arquivados pela Corregedoria-Geral do MPF no âmbito de suas atribuições. Arquivamento.		
106.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6392/2011	Origem: PR/SE
	Processo	: 1.35.000.000367/2010-32		
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento Administrativo instaurado com base em cópias do Inquérito Policial nº 444/2008 (crime eleitoral), encaminhadas pelo Juízo Eleitoral da 34ª Zona, a pedido do Promotor de Justiça, que apontou possível "direcionamento" na condução das investigações do inquérito em referência, pelo Delegado de Polícia Federal. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

## CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

107. Processo : 1.17.000.000616/2009-74 Voto: 6386/2011 Origem: PR/ES  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Acompanhamento das medidas tomadas pela Corregedoria da Polícia Federal em relação a representações feitas por Procuradores da República contra Delegado, que, ao invés de cumprir requisições de instauração de inquéritos e de diligências, manifestava-se pela ausência de competência da Justiça Federal para apurar os fatos e, depois da discordância do Membro do MPF, remetia os autos ao Juiz para dirimir a controvérsia. Diversos procedimentos disciplinares foram instaurados para apurar as condutas irregulares do delegado, sendo devidamente impulsionados. Todavia, todos restaram arquivados em face de laudos emitidos por três juntas médicas, atestando a invalidez do delegado por doença mental. Regular atuação correicional da Polícia Federal. Ausência do dolo necessário à configuração do crime de prevaricação. Arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

## PROCESSOS NÃO PADRÃO

108. Processo : 1.00.000.007903/2011-27 Voto: 3955/2011 Origem: JF/CE  
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPPOSTOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ARTS. 11 E 16 DA LEI N. 7.492/86), LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, V, VI E VII, DA LEI N. 9.613/98), FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 288 DO CP), CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CP) E CONTRAÇÃO DO JOGO DO BICHO (ART. 58 DO DECRETO-LEI N. 3.688/41). ARQUIVAMENTO INDIRETO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, LC 75/95. AÇÃO ANULADA POR INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA: AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.  
1. O Superior Tribunal de Justiça anulou a ação penal ajuizada em desfavor dos investigados a partir da denúncia, por entender que essa acusação se encontrava formalmente inepta, oportunidade em que ressaltou a possibilidade de oferecimento de nova acusação, desde que pormenorizada a conduta de cada investigado.  
2. O Procurador da República oficiante, por sua vez, noticiou ao Juiz da causa que não ofereceria nova denúncia com base nas condutas apuradas no presente inquérito policial, por entender que seria novamente considerada inepta pelo STJ. No entanto, aduziu que aguarda informações da Receita Federal para analisar o cometimento de possíveis crimes contra a Ordem Tributária.  
3. O Juiz Federal, dissentindo da manifestação do Procurador da República oficiante, remeteu os autos a esta 2ª CCR, com suporte nas disposições do art. 28 do CPP c/c com o inciso IV do art. 62 da LC n. 75/93.  
4. Os investigados, por sua vez, aduziram que o oferecimento de nova denúncia depende da apuração de fatos não constantes nos autos, situação que respaldaria, em tese, a opinião do Procurador da República oficiante. Alegaram, ainda, que o Juiz Federal não deu cumprimento à ordem emanada pelo STJ, já que referido magistrado não teria anulado a ação penal, mantendo-se vigentes as medidas cautelares até então deferidas.  
5. Primeiramente, cabe registrar que o Procurador da República oficiante, ao se pronunciar pelo não oferecimento de nova denúncia, acaba por desprestigiar o princípio da obrigatoriedade da ação penal. Assim, agiu acertadamente o Juiz Federal ao remeter os autos a esta 2ª CCR, aplicando analogicamente o art. 28 do CPP c/c o inciso IV do art. 62 da LC n. 75/93.  
6. Ressalta-se que o Juiz de primeiro grau, ao remeter os autos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, assim o fez tão somente em relação aos autos do Inquérito Policial que serviu de suporte à instauração da ação penal anulada pelo magistrado. Inferese tal conclusão pelo fato de ser notório que a 2ª CCR não tem atribuição revisional da atuação do Ministério Público Federal após a instauração da ação penal.  
7. Sobre a manutenção das medidas cautelares, cabe esclarecer que a anulação do processo não tem o efeito automático de revogar as medidas de urgência, somente se justificando essa providência se não mais subsistirem os fundamentos que autorizaram sua concessão. Precedentes do próprio STJ.

8. Quanto ao mérito da questão trazida aos autos, ao contrário do que afirmaram os investigados, subsiste a possibilidade de oferecimento de nova peça acusatória sem a necessidade, em princípio, de se trazer aos autos novos fatos, já que a Colenda 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça apresentou como principal fundamento de sua decisão a ausência de individualização das condutas dos acusados, especialmente pela falta de exposição das diversas condutas de modo a estabelecer uma relação entre os fatos delituosos e a autoria.  
9. Assim, cabe ao *Parquet* federal buscar elementos nos próprios autos e, em último caso, em futuras investigações, aptos a subsidiar o oferecimento de nova denúncia em que os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal estejam presentes de forma mais precisa e cristalina a superar o obstáculo processual apontado por aquele tribunal. Tenho que referida tarefa se apresenta bastante viável, especialmente diante dos fortes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados aos investigados, conforme bem demonstrado pelo Juiz Federal no escorço cronológico cuja cópia segue às fls. 98/109 dos presentes autos.  
10. Tem-se que não foi por outra razão que o Ministro Relator, cujo voto prevaleceu nos autos do *Habeas Corpus* n. 150.608/VR, manifestou-se pela possibilidade de nova acusação: "Estou, pois, pronunciando a deficiência formal da denúncia relativamente aos crimes de lavagem de capitais, contra o sistema financeiro nacional, de corrupção ativa e de quadrilha ou bando. Voto no sentido de conceder, em parte, a ordem, ressalvada, porém, outra denúncia, desde que preenchidas as exigências legais."

11. Voto pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para dar prosseguimento à persecução penal.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.  
109. Processo : 1.20.000.000463/2011-94 Voto: 3960/2011 Origem: PR/MT  
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
Ementa : CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL CRIME DE DANO PRATICADO EM DETRIMENTO DE RODOVIA PÚBLICA FEDERAL. PERSECUÇÃO PENAL A SER PROMOVIDA PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA OFICIANTE NO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO, E NÃO NO LOCAL DA SEDE DA EMPRESA INVESTIGADA.  
1. Trata-se de conflito de atribuições entre a Procuradoria da República no Município de Uberaba/MG - suscitada - e a Procuradoria da República em Mato Grosso - suscitante.  
2. As peças de informação foram inicialmente instauradas na Procuradoria da República em Uberaba-MG para apurar a possível prática de danos por parte de empresa de transporte a uma rodovia federal em Minas Gerais.  
3. Os autos, então, foram remetidos à PR/MT ao argumento de que a empresa investigada era sediada no Município de Rondonópolis-MT.  
4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante, uma vez que a competência para processar e julgar o feito é do foro do local do fato, e não o do domicílio do autor.  
5. Em regra, no processo penal, o domicílio do indivíduo ou da empresa investigada não servem como critério determinante da competência, pois, em princípio, a competência para processar e julgar o crime deve ser firmada pelo lugar de consumação do delito, nos termos do art. 70 do CPP.  
6. Somente no caso de não haver certeza quanto ao local onde se consumou o crime, regular-se-á a competência pelo disposto no art. 72, caput, do CPP - domicílio ou residência do réu.

7. Pela fixação da atribuição da Procuradoria da República no Município de Uberaba/MG.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.  
110. Processo : 1.00.000.008291/2011-90 Voto: 3961/2011 Origem: JF/PR  
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. POSSÍVEL CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DE PROCESSO, PREVISTO NO ART. 344 DO CP. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NO FEITO.  
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o possível crime de coação no curso de processo, previsto no art. 344 do CP, tendo em vista que, durante a realização de audiência trabalhista, o reclamante teria proferido ameaças contra as testemunhas do reclamado.  
2. O Procurador da República requereu o arquivamento ao argumento de que houve apenas uma discussão acalorada, em que não se caracterizou o uso de grave ameaça - elemento imprescindível para a configuração do delito.  
3. O Magistrado discordou do arquivamento sob o entendimento de que não foram ouvidas, principalmente, as testemunhas que, em tese, teriam sofrido a coação, nem foram colhidas informações junto ao Juízo Trabalhista.  
4. Não se pode arquivar o inquérito na fase em que se encontra, sobretudo porque, durante a realização das diligências, sequer foram ouvidas as possíveis vítimas do crime - as testemunhas e os próprios órgãos da Justiça do Trabalho. Arquivamento prematuro.  
5. Designação de outro Procurador da República para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.  
111. Processo : 1.00.000.007861/2011-24 Voto: 3962/2011 Origem: JF/SP  
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PROIBIDO. ART. 273, § 1º-B, I DO CP. OITO CARTELAS DE 'PRAMIL'. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA DELITOS QUE ATENDEM CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. PERSECUÇÃO PENAL.  
1. O Procurador da República requereu o arquivamento do feito, alegando hipótese de incidência do princípio da insignificância, como causa de atipicidade da conduta tendo em vista a mínima ofensividade da conduta dos agentes, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.  
2. Discordância do Magistrado ao argumento de que a lesividade da conduta de importar medicamentos proibidos atinge o bem jurídico da saúde pública.  
3. O princípio da insignificância, como derivação necessária do princípio da intervenção mínima do direito penal, busca afastar desta seara as condutas que, embora típicas, não produzam efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora.  
4. No caso dos autos, tem-se por incabível a alegação de ausência de lesividade a justificar o reconhecimento de atipicidade material da conduta, pois a quantidade apreendida (160 comprimidos) bem como o alto grau de reprovabilidade do comportamento dos investigados justificam a continuidade da persecução penal, especialmente em razão de a objetividade do crime em questão corresponder à saúde pública.

5. Voto pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para dar prosseguimento à persecução penal.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.  
112. Processo : 1.00.000.008042/2011-02 Voto: 3963/2011 Origem: PR/RO  
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (ARTS. 29 E 34, DA LEI Nº 9.605/98). ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. CONFIGURADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO QUANTO AO PRIMEIRO CRIME. ARQUIVAMENTO. CONEXÃO COM O DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. SÚMULA 122/STJ. ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.  
1. Crime contra o meio ambiente (art. 34, da Lei nº 9.605/98): inadmissibilidade do arquivamento pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva (Enunciado nº 28 desta 2ª CCR e Súmula nº 438-STJ). Prosseguimento do feito.  
2. Crime contra o meio ambiente (art. 29 da Lei nº 9.605/98): caracterização da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Homologação do arquivamento.  
3. Porte ilegal de arma de fogo: conexão com o crime federal. Aplicação da Súmula 122/STJ.  
4. Voto pela homologação do arquivamento em relação ao crime previsto no art. 29 da Lei nº 9.605/98 e, quanto aos demais, pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.  
113. Processo : 1.00.000.008017/2011-11 Voto: 3964/2011 Origem: JF/SP  
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 62, IV, DA LC 75/93 C/C ART. 28 DO CPP. APREENSÃO PACOTES DE CIGARROS CUJOS TRIBUTOS CORRESPONDENTES FORAM CALCULADOS EM R\$ 6.220,02. SUPPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. DEMAIS MERCADORIAS APREENHIDAS, TAMBÉM ORIUNDAS DO EXTERIOR E SEM DOCUMENTAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA. RÁDIO TRANSCREPTOR SEM REGISTRO DE HOMOLOGAÇÃO/CERTIFICAÇÃO DA ANATEL. NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE DE INTERFERÊNCIA NOS SERVIÇOS E USOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.  
1. A natureza do produto (cigarro) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional.  
2. Elementos dos autos revelam extensa lista das demais mercadorias apreendidas, sem documentação, totalizando sonegação de aproximadamente R\$ 115.747,23.  
3. Torna-se necessária a realização de perícia sobre o rádio transceptor apreendido, que não possuem registro de homologação/certificação da ANATEL, a fim de verificar a sua capacidade de interferir, de forma relevante ou não, e, serviços ou usos de telecomunicações, como polícia, bombeiros e aeroportos.  
4. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.  
114. Processo : 1.00.000.008097/2011-12 Voto: 3965/2011 Origem: JF/PR  
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos



Ementa	: PEÇAS INFORMATIVAS. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM R\$ 1.530,70. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART. 62, IV, LC 75/93). INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Aplicável ao caso <i>sub examine</i> o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. 2. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
115. Processo	: 1.25.003.014809/2010-44	Voto: 3966/2011	Origem: PRM/Cascavel-PR
116. Processo	: 1.25.002.002229/2010-14	Voto: 3967/2011	Origem: PRM/Cascavel-PR
117. Processo	: 1.22.005.000345/2010-81	Voto: 3968/2011	Origem: PRM/Cascavel-PR
118. Processo	: 1.25.002.000181/2011-91	Voto: 3969/2011	Origem: PRM/Cascavel-PR
Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
Ementa	: REPRESENTAÇÃO FISCAL. ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REITERAÇÃO CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação Fiscal para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal sobre a aplicação do princípio da insignificância no referido delito em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a incidência do referido princípio devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza. 3. Não-homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
119. Processo	: 1.28.000.000099/2008-79	Voto: 3970/2011	Origem: PR/RN
Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL CRIME DE RESPONSABILIDADE COMETIDO POR EX-PREFEITO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSEGUIR NO FEITO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar possível crime de responsabilidade cometido por ex-prefeito municipal, consistente na omissão de prestação de contas, relativa a convênio celebrado com a União. 2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito sob o entendimento de que estaria prescrito o crime de responsabilidade cometido, consistente na omissão da prestação de contas.  3. Em relação ao tipo penal mencionado pela Procuradora da República oficiante, deve-se reconhecer a prescrição, tendo em vista que os fatos ocorreram em 2001. Aplicação do art. 109, IV, c/c art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 201/67. 4. Por outro lado, não houve diligências para verificar se o valor de R\$ 5.600,00 a que o investigado foi condenado a ressarcir seria em decorrência da simples aplicação irregular desses recursos ou do seu uso em benefício próprio. 5. Não se pode considerar a ausência de prestação de contas somente como incidência no art. 1º, inciso VII, do mencionado decreto, antes de se investigar a possível ocorrência de apropriação, desvio ou utilização de bens ou rendas públicas em proveito próprio do agente público, condutas criminosas submetidas ao prazo prescricional de 16 anos (art. 1º, inciso I e II do mesmo decreto).  6. Pela não-homologação do arquivamento e designação de outro Membro para prosseguir no feito.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

## HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

120. Processo	: 1.25.002.000645/2011-69	Voto: 3971/2011	Origem: PRM/CASCATEL-PR
Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
Ementa	: Peça informativa criminal. Importação de mídias do tipo DVD e CD contrafeitos, sem recolhimento dos tributos devidos, estimados em R\$ 238,27. violação de direito autoral. Art. 184, § 2º, CP, e descaminho (art. 334, CP). Declínio de atribuições ao argumento de que a competência para processamento e julgamento de condutas penalmente tipificadas no art. 184, § 2º, do CP, é da Justiça Estadual independentemente do local de aquisição das mídias. Não-reincidência. Esta Câmara tem decidido reiteradamente que nesses casos há concurso de crimes conexos de competência estadual e federal, o que atrai a competência da Justiça Federal. Todavia, considerando-se a atipicidade material da conduta quanto à configuração de descaminho por aplicação do princípio da insignificância, resta apenas o crime contra a propriedade imaterial, cuja persecução penal refoge às atribuições do Ministério Público Federal. Homologação do declínio em relação ao delito de violação de direito autoral		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
121. Processo	: 1.29.011.000051/2011-08	Voto: 3972/2011	Origem: PRM/Santo Angelo-RS
Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
Ementa	: Procedimento administrativo criminal. Possível crime de pesca proibida previsto no art. 34, inciso III, da Lei nº 9.605/1998. Constatação de que as espécimes apreendidas não se encontravam ameaçadas de extinção, nem foram pescadas em área pertencente à União ou por ela protegida. Ausência de elementos de informação capazes de atrair a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Homologação do declínio de atribuições.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
122. Processo	: 1.30.011.002161/2011-85	Voto: 3973/2011	Origem: PR/RJ
Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime contra as relações de consumo previsto no art. 66 do Código do Consumidor. Oferecimento de produto mediante falsa afirmação de que sua aquisição seria a título gratuito, quando na realidade haveria cobrança posterior. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Homologação do declínio de atribuições.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
123. Processo	: 1.35.000.000773/2011-86	Voto: 3974/2011	Origem: PR/SE
Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
Ementa	: Peças de informação. Possível crime de estelionato contra o Município de Jeremoabo-SE. Informações sobre a existência vínculo empregatício falso entre trabalhador e a prefeitura do referido Município. Índícios da ocorrência de percepção de vantagem ilícita por parte de terceiros que teriam se beneficiado com o reconhecimento do falso vínculo trabalhista. Eventual prejuízo suportado apenas pelo Município. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Homologação do declínio de atribuições.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
124. Processo	: 1.00.000.008038/2011-36	Voto: 3975/2011	Origem: PR/RO
Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
Ementa	: Inquérito Policial. Suposta irregularidade na emissão de guias florestais de competência da Secretaria Estadual de Meio Ambiente de Rondônia. Revisão de declínio. Ausência de elementos capazes de atrair a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
125. Processo	: 1.20.000.001014/2010-82	Voto: 3976/2011	Origem: PR/MT
Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
Ementa	: Peças de informação instauradas por meio de notícia-crime apresentada por indígena para apurar possível crime de homicídio, previsto no art. 121 do CP. Diligências. Constatação de que a vítima não era índio e de que o crime não tinha relação com questões ligadas ao interesse da coletividade indígena, nem com a disputa de suas terras. Inexistência de lesão ou ameaça de lesão a bens, direitos ou interesses da União. Ausência de atribuições do Ministério Público Federal. Homologação do declínio.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
126. Processo	: 1.25.005.000081/2011-34	Voto: 3977/2011	Origem: PRM/Londrina-PR
Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime de apropriação indébita praticado por advogado em desfavor do seu cliente (CP, art. 168). Trata-se de controvérsia entre particulares, não envolvendo bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a justificar a competência da Justiça Federal. Homologação do declínio.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
127. Processo	: 1.23.000.000877/2011-10	Voto: 3978/2011	Origem: PR/PA
Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
Ementa	: Peças de informação. Possíveis irregularidades ocorridas na Assembleia Legislativa do Estado do Pará. Suposta ocorrência de fraudes em licitações e contratos e possível prática de crimes de natureza financeira e tributária. Inexistência de indícios de crime contra a Ordem Tributária ou Financeira aptos para atrair a competência da Justiça Federal. Constatação de que as fraudes licitatórias e contratuais, bem como as adulterações de folha de pagamento da Assembleia Legislativa estão sob investigação do Ministério Público Estadual. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir no feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Pará.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
128. Processo	: 1.00.000.008041/2011-50	Voto: 3979/2011	Origem: PRM/S. José dos Campos-SP
Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
Ementa	: Inquérito Policial. Suposto crime de tráfico de drogas. Revisão de declínio. Ausência de transnacionalidade ou de conexão com crime federal. Inexistência de afronta direta a interesse da União. Competência da Justiça Estadual. Homologação do declínio.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
129. Processo	: 1.34.001.007488/2009-07	Voto: 3980/2011	Origem: PR/SP
Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
Ementa	: Peças de informação. Existência de elementos indicadores da prática, em tese, de crimes de fraude a credores (art. 168, "caput", da Lei nº 11.101/05) e de omissão de documentos contábeis obrigatórios (art. 178, da Lei nº 11.101/05) por deputado federal, à época dos fatos, não reeleito no pleito de 2010. Matéria alheia à competência da Justiça Federal e, portanto, às atribuições do MPF. Homologação do declínio.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

## HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

130. Processo	: 1.23.003.000221/2009-44	Voto: 3981/2011	Origem: PRM - ALTAMIRA / PA
Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
Ementa	: Peças de informação. Possível prática dos crimes tipificados no art. 304 do CP e art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9605/98. Emissão e uso de ATFF's falsificadas para lastrear o transporte de madeira serrada. Revisão de arquivamento. Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. <i>Bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
131. Processo	: 1.00.000.008277/2011-96	Voto: 3982/2011	Origem: PRE/RJ
Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
Ementa	: Expediente instaurado a partir de denúncia ao "parquet" estadual, versando sobre a prática de suposto crime de abuso do poder econômico por candidata a Deputada Estadual. Revisão de arquivamento. A simples entrevista concedida em revistas e jornais não se apresenta como elemento apto a caracterizar a ocorrência do crime de abuso do poder econômico. Inexistência de elementos mínimos configuradores de qualquer ilicitude nos fatos apresentados. Homologação do arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
132. Processo	: 1.20.001.000407/2010-69	Voto: 3983/2011	Origem: PRM/Cáceres-MT
Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
Ementa	: Peças de informação. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do CP. Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação de arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
133. Processo	: 1.00.000.008037/2011-91	Voto: 3984/2011	Origem: PRM/Tabatinga-AM
Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal. Revisão de arquivamento. Diligências. Existência de inquérito policial (IPL n. 191/2007) para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

134.	Processo	: 1.34.010.000787/2007-31	Voto: 3985/2011	Origem: PRM/Ribeirão Preto-SP
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças informativas. Possível liberação irregular de recursos federais por meio de emendas orçamentárias apresentadas por parlamentar, mediante o pagamento de propinas. Realização de diligências junto ao Tribunal de Contas da União e ao do Estado de São Paulo. Pesquisas efetuadas na página eletrônica da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional. Ausência de quaisquer informações sobre as possíveis irregularidades noticiadas pelo representante. Inexistência de elementos mínimos a ensejar o prosseguimento das investigações, sobretudo porque não foi possível contactar o noticiante para obter novas informações. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
135.	Processo	: 1.33.001.000117/2010-67	Voto: 3986/2011	Origem: PRM/Blumenau-SC
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Suposto delito de uso de documento falso (art. 304 do CP) praticado nos autos de ação anulatória sob o rito comum ordinário em trâmite na Seção Judiciária de Santa Catarina. Revisão de arquivamento. Diligências. Solicitação da via autêntica. Não apresentação. O bem jurídico tutelado (fé pública) não é atingido com o uso de cópias ou papéis não autenticados. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
136.	Processo	: 1.18.003.000872/2008-13	Voto: 3987/2011	Origem: PRM/Rio Verde-GO
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto delito previsto no art. 27 da Lei n. 11.105/2005, consistente na liberação de organismo geneticamente modificado no meio ambiente (algodão da espécie <i>roundup ready - rr</i> ), em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização. Normal penal em branco. Revisão de arquivamento. Diligências. Existência de parecer técnico desse órgão que afasta as restrições ao uso do referido algodão e seus derivados. <i>Abolito criminis</i> . Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
137.	Processo	: 1.33.016.000019/2006-84	Voto: 3988/2011	Origem: PR/SC
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime previsto no inciso III do art. 58 da Lei n. 6.001/73, consistente na venda de bebidas alcoólicas a grupos tribais. Revisão de arquivamento. Pena máxima de 2 (dois) anos. Fatos que remontam ao ano de 2003. Pretensão punitiva. Prescrição (CP, art. 109, V). Extinção de punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
138.	Processo	: 1.13.000.000494/2005-31	Voto: 3989/2011	Origem: PR/AM
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de informação. Revisão de arquivamento. Possível prática de crime de responsabilidade pelos ex-prefeito do município de Iranduba/AM, em razão de irregularidades apresentadas em convênio firmado com o FNDE. Existência de inquérito policial (IPL 363/2005) relatado, apensado aos autos, onde se verifica o seu arquivamento, com base na ausência de comprovação de materialidade delitiva. Coisa julgada.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
139.	Processo	: 1.04.004.000115/2011-21	Voto: 3990/2011	Origem: PRR/4ª Região
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Suposto delito praticado no bojo do Convênio SIAFI nº 615809, firmado entre o Município de Imbé/RS e a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde. Conforme o Relatório de Pesquisa nº 468/2011 (fls. 31/38), o referido convênio encontra-se com a situação adimplente. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
140.	Processo	: 1.20.000.000082/2011-13	Voto: 3991/2011	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de informação. Operação "Arco de Fogo". Apreensão de maquinário utilizado para a extração ilegal de madeira dentro da Reserva Indígena Aripuanã. Conforme informou a autoridade policial à fl. 36, os mesmos fatos foram apurados no bojo do Inquérito Policial nº 488/2010 - SR/DPF/MT, já relatado e encaminhado à 5ª Vara Federal em Cuiabá/MT (processo nº 2184371.2010.4013600). <i>Bis in idem</i> .		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
141.	Processo	: 1.33.009.000059/2011-82	Voto: 3992/2011	Origem: PRM/Çaçador-SC
142.	Processo	: 1.33.009.000057/2011-93	Voto: 3993/2011	Origem: PRM/Çaçador-SC
143.	Processo	: 1.14.000.001105/2011-04	Voto: 3994/2011	Origem: PR/BA
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de informação. Representação Fiscal para fins criminais. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Revisão de arquivamento. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (RS 10.000,00). Reincidência não constatada. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Voto pela homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
144.	Processo	: 1.13.001.000143/2009-44	Voto: 3995/2011	Origem: PRM/Tabatinga-AM
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Existência de irregularidades na execução de convênio celebrado entre a FUNASA e o Município de Atalaia do Norte/AM. Suposto crime de responsabilidade atribuído a Prefeito Municipal (artigo 1º, III, IV do Decreto-Lei 201/67). Diligências. Fatos ocorridos nos anos de 1995 e 1996. Prescrição da pretensão punitiva estatal por força do artigo 109, IV, do Código Penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
145.	Processo	: 1.13.000.000379/2010-24	Voto: 3996/2011	Origem: PR/AM
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Suposta conduta irregular por parte de agentes da Polícia Federal durante a prisão em flagrante de investigados pelo crime de tráfico de drogas. Procedimento administrativo disciplinar arquivado em face da ausência de indícios de que houve transgressão. Existência de laudo de exame de corpo de delito que indica a inexistência de qualquer lesão à integridade física dos investigados. Ausência de elementos mínimos capazes de evidenciar materialidade delitiva de fatos concretos que justifiquem a persecução penal. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
146.	Processo	: 1.33.001.000169/2011-14	Voto: 3997/2011	Origem: PRM/Blumenau-SC
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Possível crime de apropriação de coisa havida por erro ou de estelionato previdenciário, previstos respectivamente nos arts. 169 e 171, §3º, do Código Penal. Suposta percepção indevida de auxílio-reclusão. Depósitos efetuados pelo INSS mediante erro. Constatação de que a investigada teve orientação no sentido de que teria direito ao benefício até a cessação dos depósitos por parte do INSS. Ausência de tipicidade dos crimes previstos nos arts. 169 e 171, § 3º, do CP, tendo em vista que os valores foram depositados e sacados por erro de ambas as partes e, posteriormente, devolvidos sem resistência. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
147.	Processo	: 1.30.011.000739/2011-69	Voto: 3998/2011	Origem: PR/RJ
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Recebimento de benefício previdenciário sem comprovação de vínculo empregatício. O pagamento dos proventos foi suspenso em 26.10.1998. Pena máxima em abstrato para o delito cominada em 6 anos e 8 meses e lapso prescricional de 12 anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal por força do artigo 109, III, do Código Penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
148.	Processo	: 1.30.011.000823/2011-82	Voto: 3999/2011	Origem: PR/RJ
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Recebimento de benefício previdenciário sem comprovação de vínculo empregatício. O pagamento dos proventos foi suspenso em 10.12.1998. Pena máxima em abstrato para o delito cominada em 6 anos e 8 meses e lapso prescricional de 12 anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal por força do artigo 109, III, do Código Penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
149.	Processo	: 1.18.000.001739/2010-29	Voto: 4000/2011	Origem: PR/GO
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Suposta fraude praticada em processo de desapropriação rural. Inexistência de indícios de desvio de finalidade na desapropriação promovida pelo INCRA/GO e de conluio fraudulento entre funcionário da entidade autárquica e a ex-proprietária do imóvel. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

#### PROCESSOS NÃO PADRÃO

150.	Processo	: 1.01.004.000168/2009-39	Voto: 1990/2011	Origem: PRR/1ª Região
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 83 DA LEI N. 9.430/96. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O delito contra a Previdência Social previsto no artigo 168-A tem natureza formal, não exigindo para sua consumação um resultado naturalístico. Caracteriza-se, de acordo com o tipo penal, pela mera supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo motivo para se obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado. 2. No entanto, o art. 83, da Lei n. 9.430/96, com redação alterada pela Lei n. 12.350/2010, desconsiderando o caráter formal dos crimes de apropriação indebita previdenciária, passou a exigir o exaurimento do processo administrativo tributário antes do envio ao Ministério Público da representação fiscal para fins criminais. 3. A referida lei não se encontra em sintonia com as normas principiológicas de Direito Penal, sobretudo com aquelas disciplinadoras dos crimes formais que, como se sabe, não exigem, para sua configuração, a ocorrência de um resultado naturalístico. 4. Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal assentou que o delito previsto no art. 168-A do CP não necessita do exaurimento na esfera administrativa para o início da persecução penal (Inq 2537 AgR-ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2008, DJE-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-01 PP-00100) . 5. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
151.	Processo	: 1.14.004.000086/2011-51	Voto: 1991/2011	Origem: PR/BA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 62, IV, DA LC 75/93. CRIME DE CALÚNIA TIPIFICADO NO ART. 138 DO CP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A BEM, SERVIÇOS OU INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS SIGILOSAS. CRIME PREVISTO NO ART. 10 DA LC Nº 105/2001. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a prática do crime de calúnia, tipificado no art. 138 do CP, imputado a vereadores, uma vez que teriam insinuado o envolvimento do prefeito municipal e do oficial de gabinete com movimentações bancárias fraudulentas. 2. Promoção do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Delito praticado por agente político municipal. Súmula nº 147 do STJ. 3. Possível vazamento de informações sigilosas por parte de instituição financeira. Nesse aspecto, a persecução penal deve prosseguir no âmbito do MPF, apurando-se os fatos em toda a sua extensão. 4. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quanto ao crime de violação de sigilo bancário, art. 10 da LC 105/2001 e homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual em relação ao delito tipificado no art. 138 do CP.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



152.	Processo	: 1.17.003.000114/2008-32	Voto: 1992/2011	Origem: VF/LINHARES/ES
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334, § 1º, C, DO CÓDIGO PENAL). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ATIPICIDADE. INAPLICABILIDADE. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar o possível delito de contrabando, a partir da utilização de máquina caça-níquel para exploração de jogos de azar. 2. O Procurador da República requereu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, considerando o patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00), adotado pelo Supremo Tribunal Federal. 3. O magistrado discordou do arquivamento proposto pelo MPF por entender inaplicável o princípio da insignificância ao caso dos autos. 4. Segundo entendimento que tem se firmado nesta 2ª Câmara, quando se trata de contrabando de equipamentos empregados na prática de jogo de azar, não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade da administração e economia públicas, e o valor patrimonial dos bens apresenta apenas aspecto secundário. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
153.	Processo	: 1.33.000.001584/2011-03	Voto: 1993/2011	Origem: PRM/FLORIANÓPOLIS / SC
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334 DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI nº 9.532/97. PERSECUÇÃO PENAL. 1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. A comercialização de 10.470 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
154.	Processo	: 1.23.002.000057/2011-08	Voto: 1994/2011	Origem: PRM/SANTARÉM/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 62, IV, DA LC 75/93. CRIME AMBIENTAL. ATIPICIDADE. ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO. CONDUTA DOS AUTOS ENCONTRA ADEQUAÇÃO TÍPICA NO ART. 26, "E" DA LEI Nº 4771/65. CONTRAÇÃO PENAL. CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. HOMOLOGAÇÃO. 1. Peças de informação em que se apura o suposto delito ambiental consubstanciado em fazer uso de fogo em área agropastoril sem autorização de órgão ambiental competente. 2. Promoção arquivamento ao argumento de que a conduta dos autos não se amolda àquela prevista no art. 41 da Lei nº 9605/98 nem tampouco ao delito tipificado no art. 250 § 1º, h, do CP tratando-se, portanto, de conduta atípica. 3. A conduta descrita nos autos encontra adequação típica no art. 26, alínea "e" da Lei nº 4771/65, tratando-se de contravenção penal. 4. Enunciado nº 37: Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. (Ref.: Art. 109, IV da CF e da Súmula 38 do STJ) (001ª Sessão de Coordenação, de 17.05.2010)" 5. Conhecimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições. Homologação.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
155.	Processo	: 1.34.012.000427/2011-04	Voto: 1995/2011	Origem: PRM/SANTOS/SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: PEÇAS INFORMATIVAS. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS (ART. 297, §4º, DO CÓDIGO PENAL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO 27 DESTA 2ª CÂMARA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Enunciado nº 27 desta 2ª CCR: "O processo e julgamento dos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal competem à Justiça Federal, por ofenderem a Previdência Social". 2. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
156.	Processo	: 1.25.002.002219/2010-89	Voto: 1996/2011	Origem: PRM/CASCAVEL/PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: PEÇA DE INFORMAÇÃO CRIMINAL. ART. 62, IV, DA LC 75/93. DESCAMINHO. TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Representação Fiscal para Fins Penais instaurada para apurar a prática, em tese, do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal). Tributos não-recolhidos estimados em valor abaixo do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. 2. Notícia de que o investigado é "reincidente" na prática do delito de descaminho. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Fato que não se revela penalmente irrelevante. Precedentes do STJ. 3. Prosseguimento da persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
157.	Processo	: 1.33.000.003998/2009-44	Voto: 1997/2011	Origem: PR/SC
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 62, IV, DA LC 75/93. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. DECLARAÇÕES FALSEADAS PRESTADAS NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DO EVENTUAL DELITO DO ART. 342 DO CP. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA ESCLARECIMENTO QUANTO À AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças de informação em que se apura o suposto delito de falso testemunho, art. 342 do CP, ante a divergência das afirmações prestadas por duas testemunhas em processo trabalhista quanto a existência de revista íntima nas dependências da reclamada. 2. Promoção de arquivamento ao argumento de que a tipicidade do falso testemunho deve apresentar-se de modo tão cabal que seja prontamente verificada a falsidade da informação falsa no cotejo com as demais provas produzidas no processo. 3. Os fatos narrados levam a indicativos de eventual crime de falso testemunho restando dúvidas apenas quanto à autoria. No entanto, não há nos autos o registro de diligências para esse fim. 4. Somente após o esgotamento das diligências capazes de esclarecer os fatos, é que o representante do MPF poderá concluir, estreme de dúvidas, se existem, ou não, elementos suficientes para justificar a ação penal ou se deve determinar, de forma segura, o arquivamento do processo. 5. Designação de outro membro do MPF para prosseguimento da persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
158.	Processo	: 1.00.000.007213/2011-78	Voto: 1998/2011	Origem: VF/CURITIBA/PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CRIME DO ART. 19 DA LEI 7.492/86. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO JUIZ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças de informação instauradas para apurar eventual prática do crime art. 19 da Lei nº 7.492/86, uma vez que pessoa ainda não identificada teria utilizado documentos falsos para obtenção de financiamento junto a instituição financeira. 2. Pedido de arquivamento, invocando o princípio da insignificância. Discordância pelo Juiz Federal ante a inaplicabilidade do aludido princípio ao caso. 3. No caso, não se mostra razoável a aplicação do princípio da bagatela dada a relevância do bem jurídico protegido que são os interesses patrimoniais das instituições financeiras bem como investidores e acionistas e a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
159.	Processo	: 1.00.000.004367/2011-16	Voto: 1999/2011	Origem: LAGES/SC
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTS. 299 E 304, DO CP. POSSÍVEL NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO QUE TERIA ACARRETADO PREJUÍZO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DILIGÊNCIAS. ESCLARECIMENTO DOS FATOS. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 299 e 304, do Código Penal. Suposto negócio jurídico e emissão de nota promissória simulados, para frustrar a execução movida pela Caixa Econômica Federal, com a penhora do único bem que poderia garantir o crédito que a autarquia federal tinha contra a executada. 2. Realizadas as diligências, o Procurador da República oficiante propôs o arquivamento, por entender que não ficou caracterizada a prática de quaisquer condutas criminosas vislumbradas inicialmente. Discordância do Magistrado. 3. Diligências que esclareceram os fatos em apuração, restando evidenciada a ausência de conduta ilícita. Com razão o Procurador da República, que promoveu o arquivamento do inquérito, tanto no que se refere aos fatos inicialmente investigados como àqueles posteriormente inseridos na investigação. 4. Insistência no arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
160.	Processo	: 1.00.000.006750/2011-09	Voto: 2000/2011	Origem: VF/PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. FINANCIAMENTO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR (CDC) PARA A COMPRA DE VEÍCULO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. CRIME DESCRITO NO ART. 19 DA LEI Nº 7.492/96. ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar possível cometimento do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/96. Financiamento de crédito direto ao consumidor (CDC) para a compra de veículo, mediante a utilização de documentos falsos. 2. Pedido de arquivamento, invocando o princípio da insignificância. Discordância pelo Juiz Federal ante a inaplicabilidade do aludido princípio ao caso. 3. No caso, não se mostra razoável a aplicação do princípio da bagatela dada a relevância do bem jurídico protegido que são os interesses patrimoniais das instituições financeiras bem como investidores e acionistas e a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
161.	Processo	: 1.13.000.000636/2010-28	Voto: 2001/2011	Origem: PR/AM
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 62, IV, LC 75/93. CRIME PREVISTO NO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II DA LEI 9605/98. PESCA ILEGAL. ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO INDEPENDENTE DO RESULTADO NATURALÍSTICO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças de informação instauradas para apurar a prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9605/98, tendo em vista suposta atividade de pesca ilegal. 2. Promoção de arquivamento sob o argumento de que a jurisprudência tem entendido que a atividade de pesca com utilização de rede não configura crime. 3. Trata-se de crime formal, isto é que se consuma pela simples prática da ação, independentemente da ocorrência do resultado naturalístico. A própria lei esclarece que considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios. Não interessa para consumação a quantidade de peixes pescados ou apreendidos. (Inteligência do art. 36 da Lei 9605/98). 4. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
162.	Processo	: 1.24.000.000200/2008-31	Voto: 2002/2011	Origem: PR/PB
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. EMISSÃO DE FALSOS RECIBOS PARA A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. CRIME QUE NÃO É ABSORVIDO PELA SONEGAÇÃO FISCAL. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Não sendo os mesmos os autores da falsificação dos recibos e da sonegação fiscal, propiciada por meio da utilização dos falsos recibos, não se cogita de absorção da falsidade pela sonegação. Precedente do STJ. 2. O posterior uso do documento falso pelo contribuinte deve ser considerado delito autônomo e não um mero exaurimento do crime, sobretudo quando essa etapa subsequente, ao ofender bem jurídico diverso, qual seja, a fé pública, representa um incremento à atividade delitosa originariamente posta à execução pelo agente do crime tributário. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

163.	Processo	: 1.34.009.001035/2010-22	Voto: 2003/2011	Origem:VF/PRESIDENTE PRUDENTE/SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. POSSÍVEL FRAUDE NO AJUIZAMENTO E RESPECTIVO ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS, INCLUSIVE EM FASE DE EXECUÇÃO, CAPAZES DE TORNAR INSOLVENTE O DEMANDADO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SIMULADA. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. 1. Inquérito policial. Possível fraude no ajuizamento e respectivo acordo em reclamação trabalhista, em tese, com o intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, porquanto o reclamado possui contra si diversas ações e execuções capazes de torná-lo insolvente. 2. Conduta dos investigados que pode caracterizar o crime de estelionato contra particulares, por meio da simulação de reclamação trabalhista. Necessidade de diligências. Arquivamento prematuro. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

## HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

164.	Processo	: 1.22.006.000165/2010-99	Voto: 2004/2011	Origem: PRM/PATOS DE MINAS/MG
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Inquérito policial. 1) Possível crime de aliciamento para fins de emigração (art. 206 do Código Penal). Não existência de fraude ou promessa de trabalho. Brasileiro que pagou para ser levado ilegalmente para território estrangeiro (EUA). Atipicidade. Arquivamento. 2) Suposto crime de usura (art. 4º, a, da Lei nº 1.521/51). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

## HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

165.	Processo	: 1.23.002.000507/2007-78	Voto: 2005/2011	Origem: PRM - SANTARÉM/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Inquérito formação. Possível crime ambiental (art. 69-A da Lei nº 9.605/98). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
166.	Processo	: 1.33.003.000051/2011-76	Voto: 2006/2011	Origem: PRM/CRICIÚMA/SC
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Possíveis irregularidades na aquisição de aparelho de videoendoscopia para atendimento dos usuários da rede municipal de saúde. Verbas repassadas unicamente pelo Estado de Santa Catarina ao Fundo Municipal de Saúde. Inexistência de recursos federais justificadores do interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
167.	Processo	: 1.22.003.000611/2010-95	Voto: 2007/2011	Origem: PRM/UBERLÂNDIA/MG
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças Informativas Criminais. Representação apócrifa noticiando a suposta prática de crimes de roubo de cargas, desvio de verbas públicas destinadas a escolas e creches municipais, bem como de possíveis crimes eleitoral e de sonegação fiscal. Encaminhamento de ofício à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para eventual investigação preliminar sobre os fatos noticiados. Quanto à suposta movimentação financeira incompatível dos indicados, o Representante do Parquet diligenciou junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia, a qual informou que os contribuintes não estavam enquadrados no perfil para programação de ação fiscal específica. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
168.	Processo	: 1.34.001.002278/2011-39	Voto: 2008/2011	Origem: PR/SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Usuário do facebook estaria usando o seu perfil para incitar ódio às pessoas de diversas orientações sexuais inclusive publicando vídeos com cenas de violência contra homossexuais. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. No âmbito da 5ª CCR, a decisão foi pela não homologação do arquivamento e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Declínio de atribuição na esfera criminal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
169.	Processo	: 1.01.004.000301/2011-71	Voto: 2009/2011	Origem: PRR/1ª Região
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possíveis irregularidades (nepotismo) na contratação e pagamento de salários de professores e de diretor de colégio por Secretário de Educação Municipal, bem como pagamento indevido à empresa de transporte escolar por Prefeito. Verbas não federais. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
170.	Processo	: 1.00.000.007309/2011-36	Voto: 2010/2011	Origem: PRM - SANTARÉM/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Inquérito policial. Possível crime de violação de direito autoral (art. 184, § 1º, CP). Ausência de indícios da transnacionalidade da conduta ou conexão com delito que cause ofensa a bens, serviços ou interesse da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
171.	Processo	: 1.19.001.000093/2011-04	Voto: 2011/2011	Origem: PR/MA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Notícia anônima. Possível ponto de venda de drogas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
172.	Processo	: 1.30.020.000082/2011-21	Voto: 2012/2011	Origem: PRM - SÃO GONÇALO/RJ
173.	Processo	: 1.30.020.000083/2011-75	Voto: 2013/2011	Origem: PRM - SÃO GONÇALO/RJ
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
174.	Processo	: 1.34.001.002482/2011-50	Voto: 2014/2011	Origem: PR/SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Possível tentativa de estelionato praticado, em tese, por entidade sem fins lucrativos em desfavor de particular. Art. 171 c/c art. 14, II, do CP. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
175.	Processo	: 1.14.007.000066/2009-35	Voto: 2015/2011	Origem: PRM-VIT. DA CONQUISTA/BA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de abuso de autoridade praticado por policiais militares. Integrantes de comunidade cigana notificaram a invasão de seu acampamento por policiais desprovidos de mandado judicial. O Comandante da guarnição prestou informações no sentido que, na verdade, houve apenas uma abordagem com o intuito de localizar objetos ou substâncias ilícitas e que houve autorização da comunidade. Atribuição do Ministério Público Estadual. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
176.	Processo	: 1.30.011.002050/2011-79	Voto: 2016/2011	Origem: PR / RJ
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de Informação. Crime militar. Possível furto de fuzil das instalações da força de paz sob a administração do Exército, no Estado do Rio de Janeiro. Conduta capaz de caracterizar o delito previsto no artigo 240 do Código Penal Militar. Declínio de atribuições em favor do Ministério Público Militar.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
177.	Processo	: 1.27.000.000602/2011-29	Voto: 2017/2011	Origem: PR / PI
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime de estelionato cometido entre particulares. Artigo 171 do Código Penal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
178.	Processo	: 1.25.002.000651/2011-16	Voto: 2018/2011	Origem: PRM - CASCAVEL/PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peça Informativa Criminal. Possível crime de violação de direito autoral (art. 184, § 2º, CP). Ausência de indícios da transnacionalidade da conduta ou conexão com delito que cause ofensa a bens, serviços ou interesse da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
179.	Processo	: 1.33.005.000231/2011-38	Voto: 2019/2011	Origem: PRM - JOINVILLE / SC
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime ambiental. Poluição sonora e atmosférica causada por oficina de pintura. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
180.	Processo	: 1.00.000.008384/2011-14	Voto: 2020/2011	Origem: PRM - PASSOS / MG
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Inquérito policial. Apuração de supostos crimes de tráfico de influência (art. 332 do CP), corrupção passiva (art. 317 do CP) e ativa (art. 333 do CP), praticados em tese por organização criminosa que atuava na obtenção de verbas federais para o Município de Passos/MG. Diligências. Inexistência de provas da suposta intermediação pelos investigados para a obtenção de recursos federais ao Município, tampouco há indícios da prática dos crimes de tráfico de influência ou corrupção envolvendo o uso de recursos oriundos da União. Em que pese a existência de indícios de fraude em licitações por parte de duas empresas específicas, verifica-se que a origem dos recursos empregados era exclusivamente municipal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



## HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

181.	Processo	: 1.23.003.000067/2008-20	Voto: 2021/2011	Origem: PRM - ALTAMIRA/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Termo Circunstanciado. Possível crime ambiental. Destruir floresta nativa de especial preservação. Art. 50 da Lei nº 9.605/98. Estação Ecológica Terra do Meio, área de domínio da União. Lavratura de autos de infração pelo IBAMA contra todos os moradores da área, pelo mesmo motivo, sem a mínima individualização da conduta de cada um deles. Ausência de elementos suficientes que permitam atribuir o crime ao investigado. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
182.	Processo	: 1.23.002.000108/2011-93	Voto: 2022/2011	Origem: PRM - SANTARÉM/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Possível delito contra o meio ambiente. Realizar atividade (roçado) em unidade de conservação ambiental em desacordo com o plano de manejo. Não configuração de crime. Atipicidade. Mero ilícito administrativo (art. 90 do Decreto nº 6.514/08).		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
183.	Processo	: 1.23.002.000111/2011-15	Voto: 2023/2011	Origem: PRM - SANTARÉM/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Possível delito contra o meio ambiente. Deixar a empresa de atender a notificação administrativa e a determinações técnicas para a atividade ambiental. Não configuração de crime. Atipicidade. Mero ilícito administrativo (art. 80 do Decreto nº 6.514/08).		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
184.	Processo	: 1.13.000.001623/2010-76	Voto: 2024/2011	Origem: PR / AM
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Suposta prática do delito previsto no art. 34, II, c/c o art. 36, ambos da Lei n. 9.605/98. Revisão de arquivamento. A conduta do investigado consistiu na posse 1 (uma) malhadeira (apetrecho de pesca) dentro de área em que a pesca era proibida, conforme Termo de Guarda ou Depósito. No caso do autos, não há indícios de que o investigado tenha praticado ação potencialmente lesiva ao bem jurídico tutelado, já que não foi abordado utilizando o referido apetrecho em ato tendente à realização da pesca. Atipicidade da conduta, pois o Direito Penal não pune a mera vontade ou intenção do agente, sem que, no <i>inter criminis</i> , tenha-se dado início à execução. Precedentes do TRF 3ª Região (ACR 200161130013012). Infração meramente administrativa. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
185.	Processo	: 1.25.006.000033/2010-55	Voto: 2025/2011	Origem: PRM - MARINGÁ/PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposta prática de crimes contra a ordem tributária. Diligências. Inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários. Natureza material do delito. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá oferecer a representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
186.	Processo	: 1.35.000.000127/2011-19	Voto: 2026/2011	Origem: PR / SE
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime em virtude de prática de "venda casada" em agência bancária da Caixa Econômica Federal, na contratação de financiamento imobiliário, que estaria condicionada à aquisição de diversos outros produtos bancários. Instauração de inquérito policial para apuração dos mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>"ne bis in idem"</i> . Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
187.	Processo	: 1.26.001.000150/2010-21	Voto: 2027/2011	Origem: PR-POLO S.TALHADA /SALGUEIRO
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Descaminho. Art. 334 do CP. Instauração de inquérito policial para apuração dos mesmos fatos. Em pesquisa no sistema Único, o Procurador oficianete verificou a existência de Ação Penal em trâmite na 20ª Vara Federal de Salgueiro/PE. Aplicação do princípio do <i>"ne bis in idem"</i> . Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
188.	Processo	: 1.23.003.000423/2008-13	Voto: 2028/2011	Origem: PR / PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Inquérito Civil Público. Suposto crime ambiental. Existência de ação penal, em trâmite na Justiça Federal, que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>"ne bis in idem"</i> . Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
189.	Processo	: 1.23.000.001949/2007-51	Voto: 2029/2011	Origem: PR / PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Supostos crimes contra a ordem tributária. Existência de ação penal, em trâmite na Justiça Federal, que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>"ne bis in idem"</i> . Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
190.	Processo	: 1.35.000.000364/2011-80	Voto: 2030/2011	Origem: PR / SE
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de sonegação de contribuições previdenciárias. Delito previsto no art. 337-A do CP. Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>"ne bis in idem"</i> . Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
191.	Processo	: 1.28.000.000950/2010-88	Voto: 2031/2011	Origem: PR / RN
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo cível e criminal. Possível crime de apropriação indébita em detrimento de particular. Valores referentes a Requisição de Pequeno Valor - RPV resultante de ação judicial recebidos por advogado sem o devido repasse para seu cliente. Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>"ne bis in idem"</i> . Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
192.	Processo	: 1.11.001.000073/2010-32	Voto: 2032/2011	Origem: PRM - ARAPIRACA / AL
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de Informação. Convênio. Repasse de verbas públicas federais à municipalidade. Ex-prefeito. Eventual crime de responsabilidade. Omissão do dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Crime definido no artigo 1º, inciso VII, do DL nº 201/67. Fatos ocorridos no ano de 1996. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, IV, CP). Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL nº 201/67. Arquivamento no âmbito criminal. Remessa à 5ª CCR/MPF para análise no âmbito de suas atribuições.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
193.	Processo	: 1.35.000.001230/2008-81	Voto: 2033/2011	Origem: PR / SE
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Administrativo instaurado a partir Representação fiscal para fins penais. Crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/90). Dedução indevida de despesas médicas por contribuinte nos rendimentos tributáveis. Declaração de Imposto de Renda - exercício 2003. Crédito tributário extinto pela quitação do parcelamento. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
194.	Processo	: 1.11.000.000571/2008-71	Voto: 2034/2011	Origem: PR / AL
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças informativas criminais. Procedimento instaurado a partir de consulta formulada por prefeitura. Possível uso de doações para fins eleitorais. Art. 299 do Código Eleitoral. Diligências. Programa Municipal de Combate à Fome instituído por lei. Previsão de recursos em lei orçamentária e autorização legal para execução do programa social. Ausência de elementos mínimos de que tenha havido oferta de bens com fins eleitorais pelo prefeito investigado. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
195.	Processo	: 1.13.000.000227/2011-11	Voto: 2035/2011	Origem: PR / AM
196.	Processo	: 1.25.002.000257/2011-88	Voto: 2036/2011	Origem: PRM - CASCAVEL/PR
197.	Processo	: 1.33.000.001248/2011-52	Voto: 2037/2011	Origem: PR / SC
198.	Processo	: 1.33.000.001309/2011-81	Voto: 2038/2011	Origem: PR / SC
199.	Processo	: 1.33.000.001350/2011-58	Voto: 2039/2011	Origem: PR / SC
200.	Processo	: 1.33.000.001356/2011-25	Voto: 2040/2011	Origem: PR / SC
201.	Processo	: 1.33.000.001649/2011-11	Voto: 2041/2011	Origem: PR / SC
202.	Processo	: 1.33.000.003743/2010-15	Voto: 2042/2011	Origem: PR / SC
203.	Processo	: 1.33.000.003766/2010-20	Voto: 2043/2011	Origem: PR / SC
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Representação Fiscal para fins penais. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
204.	Processo	: 1.14.000.001320/2010-16	Voto: 2044/2011	Origem: PR / BA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Representação criminal. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP) ou prevaricação (art. 319 do CP), por parte de advogado da Caixa Econômica Federal, em razão de suposto descumprimento de ordem judicial para a realização de "aditamento de contrato FIES". Ordem satisfatoriamente cumprida. Retardamento justificado. Evidente ausência de dolo. Atipicidade. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
205.	Processo	: 1.23.001.000060/2011-23	Voto: 2045/2011	Origem: PRM - MARABÁ / PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de Informação. Cópia de procedimento administrativo oriundo do IBAMA em que consta autuação por penetrar em unidade de conservação federal com instrumentos próprios para a exploração de minério sem licença da autoridade ambiental competente. Conduta apontada pelo órgão fiscalizador não encontra descrição típica na Lei 9.605/98. Infração meramente administrativa. Inexistência de ilícito penal. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
206.	Processo	: 1.22.002.000063/2011-94	Voto: 2046/2011	Origem: PR / MG
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de Informação. Representação de sócio de empresa privada noticiando possíveis irregularidades na condução dos negócios pelos demais sócios. Litúgio entre particulares que já foi levado à Justiça Comum Estadual. Fatos que são de conhecimento da Receita Federal. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações pelo Ministério Público Federal. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
207.	Processo	: 1.33.000.001214/2011-68	Voto: 2047/2011	Origem: PR / SC
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Suposto crime de moeda falsa (colocar em circulação). Art. 289 do Código Penal. Ausência de elementos suficientes para provar a posse dolosa de cédula falsa apreendida em poder de cidadã paraguaia. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva quanto à primeira introdução da cédula falsa em circulação. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
208.	Processo	: 1.20.000.001059/2010-57	Voto: 2048/2011	Origem: PR / MT
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Correio eletrônico dando notícia de que um juiz teria respondido positivamente a uma consulta feita por outro juiz acerca de disponibilidade de vaga para que determinado fazendeiro cumprisse pena na comarca do primeiro. Notícia informativa. Ausência de qualquer irregularidade a ser apurada. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

209.	Processo	: 1.17.002.000041/2008-99	Voto: 2049/2011	Origem: PRM - COLATINA/ES
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Administrativo Criminal. Fatos noticiados que motivaram a instauração de dezenas de inquéritos e procedimentos. Presente feito que foi instaurado unicamente para servir de acompanhamento das investigações iniciais, visando coordenar e integrar os trabalhos. Ação judicial proposta. Objetivo atingido. Arquivamento.		
210.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2050/2011	Origem: PR / MA
	Processo	: 1.19.000.000891/2008-32		
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Administrativo instaurado a partir de <i>notitia criminis</i> oriunda do Núcleo de Inteligência da Polícia Rodoviária Federal, relatando informações prestadas por ex-integrante da facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC, o qual apresentou uma lista com nomes, telefones e endereços dos "pilotos regionais de rua", dentre os quais uma pessoa do Maranhão chamada Ribamar. Após diligências, a autoridade policial ponderou que os dados fornecidos não eram suficientes para a abertura de inquérito policial na Superintendência Regional no Estado do Maranhão, no que o MPF concordou. Ausência de fato criminoso determinado. Arquivamento.		
211.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2051/2011	Origem: PR / MT
	Processo	: 1.20.000.000093/2001-13		
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Repasse de verbas públicas federais à empresa privada pela SUDAM. Projeto que consistia na criação de bovinos de corte. Valores repassados até abril de 1992. Possível desvio de 68,48% das verbas. Crime definido no artigo 20 da Lei nº 7.492/86. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, III, CP). Arquivamento criminal.		
212.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2052/2011	Origem: PRM-BENTO GONÇALVES/RS
	Processo	: 1.29.004.000320/2011-17		
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de Informação. Possíveis saques indevidos de valores decorrentes de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) após o falecimento do beneficiário (em 29/11/1991). Eventual crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º, do CP). Fatos ocorridos até outubro de 1992. Decorridos mais de 12 anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, inc. III, do CP). Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Arquivamento.		
213.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2053/2011	Origem: PRM-S. JOÃO DE MERITI/RJ
	Processo	: 1.30.917.001398/2008-40		
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Possível existência de emissora de radiodifusão clandestina. Missão policial realizada no local. Não constatação da materialidade delitiva. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Arquivamento.		
214.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2054/2011	Origem: PRM - BLUMENAU/SC
	Processo	: 1.33.001.000091/2011-38		
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária - art. 337-A do Código Penal. Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003). Arquivamento.		
215.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2055/2011	Origem: PR / GO
	Processo	: 1.00.000.000431/2010-09		
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto uso irregular de aeronave da Força Aérea Brasileira por agente público, em evento particular de filiação partidária. Traslado da autoridade por meio de voo comercial, pago às suas expensas. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações pelo Ministério Público Federal. Arquivamento.		
216.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2056/2011	Origem: PR / BA
	Processo	: 1.14.004.000062/2010-11		
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação de servidoras municipais, as quais teriam obtido informação de funcionário do INSS no sentido de que não fariam jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude da ausência de repasse à Autarquia Previdenciária das contribuições recolhidas pela Prefeitura. Possível prática do crime previsto no art. 168-A do CP. Diligências no âmbito da Receita Federal. Efetivo recolhimento das contribuições em favor das representantes. Não configuração de crime. Arquivamento.		
217.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2057/2011	Origem: PR / BA
	Processo	: 1.14.004.000006/2008-61		
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Inquérito Civil Público. Apuração de supostas irregularidades na gestão de recursos do Ministério da Previdência Social transferidos a município baiano nos anos de 2005 e 2006. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP). Diligências. A Receita Federal informou que foi instaurado procedimento fiscal para apurar a ausência de recolhimento das contribuições. Encerrada a ação fiscal, elaborou-se a respectiva representação fiscal para fins penais, a qual foi encaminhada ao MPF, dando início ao PA nº 1.14.004.000006/2009-42, atualmente em trâmite na PRM de Feira de Santana (fl. 606). Observância ao princípio <i>ne bis in idem</i> . Segundo a Receita Federal, ainda há outros dois procedimentos administrativos que encontram-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aguardando apreciação. Inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários. Natureza material do delito. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá oferecer a representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento.		
218.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2058/2011	Origem: PR / PB
	Processo	: 1.24.000.000690/2008-75		
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a ordem tributária. Art. 1º da Lei nº 8.137/90. Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003). Arquivamento.		
219.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2059/2011	Origem: PR / PA
	Processo	: 1.23.000.001112/2009-74		
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de Informação. Furto de material de informática em Procuradoria Regional do Trabalho. Comissão de sindicância que não identificou qualquer indício de autoria. Falhas na segurança: chave do almoxarifado que permanecia na portaria; inexistência de controle de entrada e saída de pessoas na Procuradoria; câmeras filmadoras que não funcionavam; e ausência de irregularidade registrada no livro de ocorrências. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Arquivamento.		
220.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2060/2011	Origem: PRE / RJ
	Processo	: 1.00.000.008298/2011-10		
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peça de Informação. Apuração de suposto crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral ("Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado"). Não configuração. Arquivamento.		
221.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2061/2011	Origem: PRE / RJ
	Processo	: 1.00.000.008300/2011-42		
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Investigativo. Apuração de possível crime de captação ilícita de sufrágio. Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do investigado, a autoridade policial relatou que "não eram procedentes as denúncias chegadas à PJE no tocante a compra de votos, pois, no local, só foram encontrados e arrecadados, farto material de campanha, conforme termo de arrecadação em anexo, e fotos do imóvel". Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Arquivamento.		
222.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2062/2011	Origem: PRE / RJ
	Processo	: 1.00.000.008305/2011-75		
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peça de Informação. Notícia anônima acerca de suposta captação ilegal de sufrágio e abuso de poder político e econômico por candidatos a Senador e Governador do Estado do Rio de Janeiro. Inexistência de indícios de ilicitude. Mera plataforma de campanha. Arquivamento.		
223.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2063/2011	Origem: PRM - BLUMENAU / SC
	Processo	: 1.33.001.000057/2011-63		
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Apuração de eventual crime praticado por determinada pessoa que teria fornecido dois endereços de domicílio distintos: um na petição inicial e outro na procuração juntada nos autos da ação ordinária ajuizada contra a União com o intuito de receber medicamento para hepatite C crônica. Ausência de indícios de crime que justifique o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento.		
224.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2064/2011	Origem: PRM - CONCÓRDIA / SC
	Processo	: 1.33.002.000100/2010-08		
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Representação criminal. Descumprimento à ordem judicial. Não apresentação dos demonstrativos de faturamento de empresa, bem como não comprovação de depósito. Suposto crime de desobediência. Art. 330 do CP. Existência de ação penal em trâmite na Justiça Federal de Chapecó/SC sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>"ne bis in idem"</i> . Arquivamento.		
225.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2065/2011	Origem: PRR / 4ª REGIÃO
	Processo	: 1.04.004.000545/2010-61		
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o FNDE e Município. Não-constatação de irregularidades. Implementação do objeto do convênio. Ausência de quaisquer indícios de crime previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 ou na Lei nº 8.666/93. Arquivamento.		
226.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2066/2011	Origem: PR / SE
	Processo	: 1.35.000.000551/2009-49		
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de desobediência praticado por gerente da Caixa Econômica Federal, consistente no retardar em cumprir decisão judicial que determinou a liberação de créditos na conta do FGTS de determinada pessoa. Diligências. Ordem judicial cumprida. Justificativas apresentadas pelo Superintendente Regional da CEF e aceitas pelo Juiz Federal, o qual registrou que "foi retirada da ordem a menção ao crime de desobediência, mas, por lapso mental deste magistrado, a advertência permaneceu no título ao anexo, indevidamente". Ausência de vontade livre e consciente de desobedecer à ordem judicial. Atipicidade. Arquivamento.		
227.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2067/2011	Origem: PR / BA
	Processo	: 1.14.004.000130/2007-46		
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças Informativas. Possível prática do crime de falso testemunho (art. 342 do CP). Supostas alegações inverídicas no curso de processo eleitoral a respeito de eventual compra de voto que não restou comprovada, motivo pelo qual a representação foi julgada improcedente. Ausência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento das investigações. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
PROCESSOS NÃO PADRÃO

228. Processo : 1.00.000.008104/2011-78 Voto: 1891/2011 Origem: JF/SE  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA PREVISTO NO ART. 168-A DO CP. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. PERSECUÇÃO PENAL.  
1. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade do crime previsto no art. 168-A do CP antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte. Redação dada pela Lei 10.684/03. Aplicação do Enunciado nº 19, 2º CCR/MPF.  
2. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.
229. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.  
Processo : 1.34.017.000167/2009-02 Voto: 1892/2011 Origem: JF/SP  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CONTRABANDO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS (ART. 334 DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERSECUÇÃO PENAL.  
1. Tratando-se de contrabando de equipamentos empregados na prática de jogo de azar proibido, como se dá na espécie, não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, representando o valor patrimonial dos bens apenas aspecto secundário.  
2. *In casu*, diante dos elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento do presente feito, considerando a inaplicabilidade do postulado da insignificância.  
3. Pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
230. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.  
Processo : 1.00.000.007750/2011-18 Voto: 1893/2011 Origem: JF/ES  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 171 DO CP. PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO INDIRETO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MPF.  
1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do delito tipificado no art. 171, caput, do Código Penal, devido à notícia de clonagem e desconto indevido de cheque de titularidade de correntista da Caixa Econômica Federal.  
2. A notícia de cometimento de clonagem de cheque com apresentação do título com valor acima do emitido e desconto indevido em conta de correntista da Caixa Econômica Federal implicou em prejuízo para a referida entidade e revela o interesse da União. Precedente do STJ.  
3. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
231. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.  
Processo : 1.00.000.008014/2011-87 Voto: 1894/2011 Origem: PR/RO  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO.  
1. Trata-se de Inquérito Policial para apurar a possível prática dos crimes previstos nos arts. 312 e 171, § 3º do Código Penal Brasileiro, a partir de irregularidades no pagamento de professores vinculados à Secretaria de Educação de Porto Velho/RO.  
2. Ainda que a municipalidade não tenha recebido complementação de verbas federais para o FUNDEF, o que afastaria a possibilidade de lesão direta a bens da União, subsiste interesse político-social da União na causa, visto tratar-se de malversação das verbas que visa implementar políticas públicas na área de educação, o que evocaria a função redistributiva e supletiva prevista no art. 211 da Constituição Federal.  
3. Voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
232. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.  
Processo : 1.00.000.007828/2011-02 Voto: 1895/2011 Origem: JF/SP  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. ARQUIVAMENTO. DESCABIMENTO. PERSECUÇÃO PENAL.  
1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de bens de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação.  
2. O arquivamento mostra-se prematuro, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.  
3. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio *in dubio pro societate*.  
4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
233. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.  
Processo : 1.33.009.000058/2011-38 Voto: 1896/2011 Origem: PRM/Caçador/SC  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERSECUÇÃO PENAL.  
1. Representação Fiscal para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional.  
2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza.  
3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
234. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.  
Processo : 1.25.002.000041/2011-12 Voto: 1897/2011 Origem: PRM/Cascavel/PR  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : PEÇAS INFORMATIVAS CRIMINAIS. ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERSECUÇÃO PENAL.  
1. Representação Fiscal para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional.  
2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza.  
3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
235. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.  
Processo : 1.25.002.000177/2011-22 Voto: 1898/2011 Origem: PRM/Cascavel/PR  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : PEÇAS INFORMATIVAS CRIMINAIS. ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERSECUÇÃO PENAL.  
1. Representação Fiscal para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional.  
2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza.  
3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
236. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.  
Processo : 1.25.002.000195/2011-12 Voto: 1899/2011 Origem: PRM/Cascavel/PR  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : PEÇAS INFORMATIVAS CRIMINAIS. ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERSECUÇÃO PENAL.  
1. Representação Fiscal para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional.  
2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza.  
3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
237. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.  
Processo : 1.25.002.000227/2011-71 Voto: 1900/2011 Origem: PRM/Cascavel/PR  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : PEÇAS INFORMATIVAS CRIMINAIS. ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERSECUÇÃO PENAL.  
1. Representação Fiscal para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional.  
2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza.  
3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
238. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.  
Processo : 1.25.002.002227/2010-25 Voto: 1901/2011 Origem: PRM/Cascavel/PR  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : PEÇAS INFORMATIVAS CRIMINAIS. ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERSECUÇÃO PENAL.  
1. Representação Fiscal para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional.  
2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza.  
3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
239. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.  
Processo : 1.34.016.000167/2011-29 Voto: 1902/2011 Origem: JF/SP  
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Ementa : PEÇAS INFORMATIVAS. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 203 (FRUSTRAÇÃO DE DIREITO TRABALHISTA) E 297, § 4º, (OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS), AMBOS DO CP. MPF. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DIVERGÊNCIA DO MAGISTRADO, QUANTO À CONDUTA DO ART. 203 DO CP. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.  
1. Notícia da prática dos delitos previstos pelos artigos 297, § 4º e 203 do Código Penal.  
2. O procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob os fundamentos de que a materialidade do crime previsto no art. 297, § 4º, do CP não restou demonstrada, pois a falta de anotação do registro de empregado em CTPS não configura crime, asseverando ainda que para a configuração do delito previsto no art. 203 do CP é necessário que haja frustração, mediante emprego de fraude ou violência, de direito assegurado pela legislação trabalhista, o que não se verifica na hipótese presente. Houve divergência do magistrado, quanto ao pedido de arquivamento da conduta prevista no art. 203 do CP.  
3. Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como mostram os autos, ainda mais quando subsistem diligências passíveis de serem realizadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do *in dubio pro societate*.  
4. O arquivamento do presente procedimento mostra-se prematuro diante da necessidade de esclarecimentos de referências e condutas constantes dos autos, justificando-se o prosseguimento das investigações.  
5. Pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

240.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.24.000.000274/2011-72 Voto: 1903/2011 Origem: PRM/Campina Grande/PB
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS MEDIANTE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS CALÇADAS NO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PARA EXECUÇÃO DO PNAE. PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PROCEDÊNCIA. VOTO PELO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão desta 2ª CCR que não homologou o declínio de atribuição do feito ao Ministério Público Estadual, com relação a suposto crime de sonegação fiscal em detrimento dos Municípios de Imaculada e Tavares. 2. O pedido foi indeferido, em função da presença de irregularidades na execução do PNAE, o que consubstancia, em tese, fraude não apenas contra o Estado da Paraíba como também contra o FNDE, entidade autárquica federal vinculada ao Ministério da Educação e responsável pelo repasse dos recursos federais às municipalidades envolvidas. 3. Contudo, verifica-se que os fatos envolvendo irregularidades no PNAE já estão sendo examinados em procedimentos próprios, não havendo nenhum crime federal a ser apurado nos presentes autos. 4. Acolhimento do pedido de reconsideração e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.
241.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.00.000.008048/2011-71 Voto: 1904/2011 Origem: JF/PR
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: AÇÃO PENAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. ART. 304, C/C ART. 298, AMBOS DO CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO PELO MEMBRO DO MPF. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 77, II, DO CP. 1. A concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento pelo acusado dos requisitos dos arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do Código Penal. A apreciação negativa da culpabilidade do agente e das circunstâncias do crime impedem o oferecimento da benesse pelo Ministério Público. 2. Pela insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo.
242.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.05.000.000611/2010-04 Voto: 1936/2011 Origem: PRR 5ª Região
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (168-A, INCISO I, DO CP) EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES/PB. PARCELAMENTO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.941/09. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de representação fiscal para fins penais em face de Prefeito Municipal, para apurar a suposta prática de apropriação indébita previdenciária, por efetuar recolhimento a menor, no prazo legal, das contribuições devidas à previdência social no período de 01/05 a 12/05. 2. O parcelamento é vinculado à retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM em caso de não pagamento das parcelas, o que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que o débito existente será quitado de qualquer forma. 3. Homologação do arquivamento.
243.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.30.011.002857/2010-21 Voto: 1937/2011 Origem: PR/RJ
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. CONEXÃO ENTRE OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA DO PROCESSO Nº 2010.51.01.800058-0 E AQUELES CONSTANTES NO PRESENTE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS. PROCESSO JUDICIAL QUE JÁ SE ENCONTRA JULGADO, AINDA QUE PENDENTE DE RECURSO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE. 1. Ainda que houvesse liame lógico entre as infrações penais contidas no presente apuratório e no processo judicial nº 2010.51.01.800058-0, é inviável a conexão entre eles, nos termos do art. 76 do CPP, para fins de determinação da atribuição do membro do MPF para atuar no feito, pois o processo judicial já se encontra julgado, mesmo que pendente de recurso. 2. Dessa forma, o objetivo maior da reunião dos processos, que era justamente evitar o julgamento conflituoso, não é mais possível de ser atingido, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 235 do STJ que assim determina: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Precedentes. 3. Conheço do conflito para reconhecer a atribuição do Procurador da República suscitante, para dar continuidade à persecução penal.
244.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.00.000.008016/2011-76 Voto: 1938/2011 Origem: PR/RO
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA POR PARTE DE GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ART. 171, VI E § 3º, E 168, §1º, AMBOS DO CP). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de apropriação indébita e crime de estelionato, supostamente praticados por gerente da Caixa Econômica Federal em Porto Velho/RO, em pleno exercício de suas funções. 2. Os crimes praticados por funcionário público federal no exercício de suas funções são de atribuição do Ministério Público Federal. 3. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir com a persecução penal.
245.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.25.000.001180/2011-83 Voto: 1939/2011 Origem: JF/PR
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIVERGÊNCIA DO MAGISTRADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A conduta do investigado está consubstanciada na prática de crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, mediante fraude (falsificação de documentos de terceiros). 2. O membro do MPF manifestou-se pelo arquivamento do feito pela aplicação do princípio da insignificância. 3. O Juiz Federal indeferiu o pleito, por entender que não se pode considerar como reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento do agente que, mediante a utilização de documentos sabidamente falsos, obtém financiamento com o prévio e deliberado intuito de não adimplir as prestações avençadas. 4. <i>In casu</i> , diante dos elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento do presente feito, ante a inaplicabilidade do princípio da insignificância, haja vista não se poder considerar mínima a ofensividade da conduta ou inexpressiva a lesão jurídica que provoca dentro do contexto social. 5. Pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

## HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

246.	Processo	: 1.30.020.000037/2011-76 Voto: 1905/2011 Origem: PRM/São Gonçalo/RJ
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Peças de informação. Possível prática de crimes ambientais e furto de energia elétrica. Notícia anônima relatando suposto desmatamento, construção irregular de represa e furto de energia elétrica. Diligência. Área não abrangida por Unidade de Conservação Federal. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.
247.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.20.000.001528/2010-38 Voto: 1906/2011 Origem: PR/MT
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Peça de informação. Possível crime de ameaça atribuído à policial federal. Desavença de ordem particular entre as partes. Informações contidas nos autos revelam que o suposto delito foi praticado fora do exercício da função do agente público. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.
248.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.30.020.000110/2011-18 Voto: 1907/2011 Origem: PRM/São Gonçalo/RJ
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.
249.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.35.000.000673/2011-50 Voto: 1908/2011 Origem: PR/SE
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Apuração de suposta construção irregular de Fórum em área de propriedade particular. Inexistência de lesão direta e específica a bem, serviços ou interesse federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.
250.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.12.000.000187/2011-36 Voto: 1909/2011 Origem: PR/AP
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Peças de informação. Apuração da morte de um paciente em Hospital Público Municipal. Precariedade no atendimento médico. Possível conduta criminosa, atribuída aos profissionais do setor de enfermagem, que teriam medicado uma pessoa com graves problemas de saúde sem prescrição, consentimento e conhecimento do médico responsável. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.
251.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.22.005.000350/2008-79 Voto: 1910/2011 Origem: PRM/Imperatriz/MA
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Peças de informação. Suposta contratação de empréstimo consignado em nome de terceiro, mediante fraude que teria acarretado descontos indevidos nos proventos de titular de benefício da Previdência Social. Art. 171, CP. Inexistência de indícios de participação de servidor do INSS na empreitada delitiva. Ausência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.
252.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.00.000.007746/2011-50 Voto: 1911/2011 Origem: PRM/Divinópolis/MG
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Inquérito policial. Suposto crime de estelionato (art. 171 do CP). Investigado que estaria induzindo pessoas a adquirir cartões de recarga para celulares pré-pagos e informar-lhe o código para ativação dos créditos. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.
253.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.00.000.008053/2011-84 Voto: 1912/2011 Origem: PR/RO
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Inquérito policial. Apuração de suposta alienação fraudulenta de lote de terra cuja titularidade foi transferida pelo INCRA a particular em 1982. Informação que terceiros estariam utilizando procuração falsa para efetuar a alienação fraudulenta da área, após a referida transferência. Prejuízo exclusivamente do particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.



254.	Processo	: 1.30.011.002157/2011-17	Voto: 1913/2011	Origem: PR/RJ
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Possível prática de crime pela internet, em detrimento de particular. Suposta fraude eletrônica com intuito de adquirir dados pessoais, passando-se por pessoa jurídica confiável (instituição financeira privada). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
255.	Processo	: 1.23.000.000563/2010-28	Voto: 1914/2011	Origem: PR/PA
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Inquérito policial. Possível prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso (arts. 299 e 304 do CP). Constituição de pessoa jurídica, perante Junta Comercial Estadual, mediante falsificação da assinatura da vítima. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ (CC 81.261/BA, DJe 16/03/2009). Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
256.	Processo	: 1.35.000.000740/2011-36	Voto: 1915/2011	Origem: PR/SE
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Apuração de suposta conduta criminosa, em razão da sanção, publicação e aplicação da Lei Complementar nº 134/2006, em desacordo com a lei de responsabilidade fiscal. Possível prejuízo direto ao erário estadual sergipano. Inexistência de lesão direta a interesse federal. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
257.	Processo	: 1.30.011.004153/2010-92	Voto: 1916/2011	Origem: PR/RJ
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de pedofilia. Informações contidas nos autos revelam a inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
258.	Processo	: 1.13.000.000491/2009-21	Voto: 1917/2011	Origem: PR/AM
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime ambiental (art. 34 da Lei nº 9.605/98). Pescar em área interdita pelo órgão ambiental competente. Diligência. Área não abrangida por Unidade de Conservação Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
259.	Processo	: 1.16.000.002281/2011-81	Voto: 1918/2011	Origem: PR/DF
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Apuração de suposta omissão por parte de policiais civis. Representante afirma foi noticiado o fato de que uma senhora idosa estava sendo vítima de violência doméstica, e que os policiais civis mantiveram-se inertes. Inexistência de participação de servidor público federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
260.	Processo	: 1.20.000.000128/2011-96	Voto: 1919/2011	Origem: PR/MT
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Apuração de suposta fraude em registro de imóvel rural. Representante afirma que alguém registrou em seu nome, indevidamente, determinado lote de terra rural. Inexistência de lesão direta e específica a bem ou interesse federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
261.	Processo	: 1.00.000.008111/2011-70	Voto: 1920/2011	Origem: PR/AP
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Inquérito policial. Crimes de quadrilha especializada em furtos de veículos, de tráfico ilícito de entorpecentes, de falsificação de documentos públicos, estupro e outros delitos. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
262.	Processo	: 1.14.007.000057/2011-69	Voto: 1940/2011	Origem: PRM/Vitória da Conquista/BA
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de apropriação indébita (art. 168 do CP), praticado por advogado ao não repassar quantia pertencente ao seu cliente, em ação ajuizada contra a CEF. Relação estabelecida de natureza privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
263.	Processo	: 1.16.000.001839/2011-19	Voto: 1941/2011	Origem: PR/DF
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Possível prática de crime militar (arts. 214 e 215 do CPM). Notícia de que Ex-militar já desincorporado das fileiras militares do Exército em 1997 é réu em processo que atualmente tramita perante a Justiça Castrense por calúnia e difamação contra médico militar. Competência da Justiça Militar da União, nos termos do art. 124 da CF/88. Atribuição do Ministério Público Militar. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
264.	Processo	: 1.00.000.008482/2011-51	Voto: 1948/2011	Origem: PR/BA
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Inquérito policial. Notícia de supostos prejuízos causados a pessoa jurídica particular brasileira, em razão de ataques consecutivos ao seu sistema de informação, com a utilização de Protocolos de Internet localizados na Holanda. Inexistência de tratado internacional do qual a República Federativa do Brasil seja parte visando ao combate do ilícito em questão. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

## HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

265.	Processo	: 1.25.002.000095/2011-88	Voto: 1921/2011	Origem: PRM/Cascavel/PR
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peça informativa criminal. Suposta tentativa de estelionato contra a Previdência Social (art. 171, § 3º do CP). Parecer emitido pela PFE/INSS concluiu que o documento aparentemente falsificado não teve o condão de desconstituir o acordo judicial e o benefício previdenciário foi mantido com base nas demais provas existentes nos autos. Inexistência de potencialidade lesiva na apresentação do documento supostamente falsificado. Ausência de crime. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
266.	Processo	: 1.25.002.002776/2009-66	Voto: 1922/2011	Origem: PRM/Cascavel/PR
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peça informativa criminal. Suposta tentativa de estelionato contra o INSS e falsidade ideológica (arts. 171, § 3º, e 299 do CP). Requerente de aposentadoria rural por idade que teve seu pedido indeferido administrativa e judicialmente. Constatação apenas de insuficiência na documentação necessária à concessão do benefício requerido pela autora. Mera irregularidade no pedido formulado, que resultou na improcedência do pleito. Ausência de crime. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
267.	Processo	: 1.19.001.000071/2010-55	Voto: 1923/2011	Origem: PRM/Imperatriz/MA
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo instaurado em decorrência de Ofício Circular da 2ª CCR. Investigação de eventual malversação de recursos públicos federais por meio de parcerias com algumas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs. Diligências. Inexistência de contratos ou parcerias entre Prefeituras Municipais abrangidas pela atribuição da PRM com quaisquer dos institutos investigados. Ausência de indícios de conduta lesiva ao erário público. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
268.	Processo	: 1.13.001.000047/2010-30	Voto: 1924/2011	Origem: PRM/Tabatinga/AM
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peça de informação. Suposto crime de abuso de autoridade (arts. 3º e 4º da Lei nº 4.898/65), atribuído a policiais da Força Nacional em abordagens rotineiras em área de grande fluxo de tráfico de drogas. Não caracterização de conduta criminosa. Informações contidas nos autos revelam que a atuação policial ocorreu sem qualquer excesso no estrito cumprimento de dever legal. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
269.	Processo	: 1.11.000.000184/2006-72	Voto: 1925/2011	Origem: PR/AL
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Possível prática de crime de sonegação fiscal do imposto de renda pessoa jurídica (art. 1º da Lei nº 8.137/90). Suposto financiamento de campanhas políticas com utilização de caixa dois. Diligências. Informações contidas nos autos revelam que já houve instauração de inquérito policial (IPL nº 617/2008) referente aos mesmos fatos ora tratados. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
270.	Processo	: 1.11.000.000838/2007-49	Voto: 1926/2011	Origem: PR/AL
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de responsabilidade (art. 1º do Dec-lei nº 201/67). Supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassadas à municipalidade pelo FNDE. Diligência. Requisição de instauração de inquérito policial destinado a apurar os fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
271.	Processo	: 1.33.009.000056/2011-49	Voto: 1927/2011	Origem: PRM/Çaçador/SC
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peça de informação. Apuração de possíveis crimes de peculato (art. 312, § 1º, do CP) e inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do CP), perpetrados contra a Previdência Social, consistente na concessão fraudulenta de benefícios previdenciários. Informações contidas nos autos revelam que já houve a deflagração de ação penal (nº 5001392-84.2010.404.7211) para apurar os mesmos fatos ora tratados. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
272.	Processo	: 1.04.004.000724/2009-65	Voto: 1928/2011	Origem: PRR 4ª Região
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Convênio firmado entre o Ministério da Saúde e município para construção de unidades de saúde. Diligência. Prestação de contas final do convênio até o momento não analisadas. Farta documentação recebida da municipalidade demonstrando a regularidade da aplicação das verbas recebidas do órgão concedente, bem como a conclusão de seu objeto. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
273.	Processo	: 1.25.009.000020/2011-37	Voto: 1929/2011	Origem: PRM/Umuarama/PR
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime contra ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/90). Diligências. Informações contidas nos autos revelam a ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Materialidade da conduta ainda não configurada. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
274.	Processo	: 1.22.009.000210/2011-66	Voto: 1930/2011	Origem: PRM/Gov. Valadares/MG
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Suposta prática do crime de desobediência (art. 330 do CP), por descumprimento de ordem judicial. Intimação realizada por edital em relação a dois dos investigados. Ausência de ciência inequívoca da ordem por quem tinha o dever de cumpri-la, essencial para a configuração do delito. Caracterização, ainda, da impossibilidade de efetivo cumprimento por parte do terceiro investigado. Atipicidade da conduta. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

275.	Processo	: 1.11.000.000335/2007-73	Voto: 1931/2011	Origem: PR/AL
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Apuração de supostas irregularidades na utilização de recursos públicos federais destinados a município para implantação de Centro de Apoio Psicossocial (CAPS). Diligências. As respostas fornecidas pela acusada às informações requisitadas pelo MPF demonstraram-se satisfatórias para o esclarecimento das questões suscitadas. Ausência de indícios de conduta lesiva ao erário público. Arquivamento.		
276.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 1932/2011	Origem: PRM/Joinville/SC
	Processo	: 1.33.005.000257/2008-81		
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo instaurado com a finalidade de adequar a tramitação direta de inquéritos policiais entre MPF e Polícia Federal na Subseção Judiciária de Joinville/SC. Diligências devidamente empreendidas pelo Ministério Público Federal. Esgotamento do objeto do Procedimento. Arquivamento.		
277.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 1933/2011	Origem: PR/SP
	Processo	: 1.34.001.002258/2011-68		
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação instauradas para melhor apurar os fatos contidos em determinado processo judicial, em que determinadas empresas estariam adquirindo resíduos industriais perigosos, sem nota fiscal, e revendendo-os para fabricantes de fertilizantes. Constatação no curso das investigações que outras empresas estariam relacionadas com a prática do delito. Expedição de ofícios às Procuradorias da República com atribuição para investigação dos supostos fatos delituosos perpetrados pelas demais empresas. Diligências devidamente empreendidas pelo MPF. Esgotamento do objeto do Procedimento. Arquivamento.		
278.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 1934/2011	Origem: PR/PE
	Processo	: 1.24.000.000284/2009-93		
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime contra a ordem tributária (art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90). Parcelamento do débito tributário. Diligências. Quitação integral. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003). Arquivamento.		
279.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 1935/2011	Origem: PR/MT
	Processo	: 1.20.000.000680/2011-84		
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Apuração de suposto crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal). Sem constatação. Resultado das diligências do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) aponta para inexistência de trabalhadores em condições degradantes na Fazenda fiscalizada. Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Arquivamento.		
280.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 1942/2011	Origem: PR/AL
	Processo	: 1.11.000.000536/2007-71		
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Inquérito civil público. Apuração de suposto desconto indevido em contra-cheque de servidora pública, em julho de 2006. Diligências. A Associação responsável pela inclusão da rubrica indevida reconheceu o equívoco e efetuou o ressarcimento do valor descontado da servidora. Inexistência de indícios de ilícito penal a ser apurado. Arquivamento.		
281.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 1943/2011	Origem: PRM/São João de Meriti/RJ
	Processo	: 1.30.801.012248/2010-83		
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de falso testemunho (art. 342 do CP) em processo com tramitação na Justiça do Trabalho. Informações contidas nos autos revelam a instauração de inquérito policial destinado a apurar os mesmos fatos ora tratados. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Arquivamento.		
282.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 1944/2011	Origem: PR/SE
	Processo	: 1.35.000.000325/2008-87		
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime contra a ordem tributária (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90). Parcelamento do débito tributário. Diligências. Quitação integral. Extinção da punibilidade (art. 69 da Lei nº 11.941/2009). Arquivamento.		
283.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 1945/2011	Origem: PRM/Caçador/SC
	Processo	: 1.33.009.000061/2011-51		
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Apuração de suposto crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal). Sem constatação. Resultado das diligências do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) aponta para inexistência de trabalhadores em condições degradantes nas propriedades rurais fiscalizadas. Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Arquivamento.		
284.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 1946/2011	Origem: PR/SE
	Processo	: 1.35.000.000639/2011-85		
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de descaminho (art. 334 do CP). Apreensão de 700 (setecentas) caixas contendo maços de cigarros. Informações contidas nos autos revelam que já foi promovida a competente ação penal (n.º 2009.85.02.000226-5) em face do investigado, destinada a apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Arquivamento.		
285.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 1947/2011	Origem: PRM/Feira de Santana/BA
	Processo	: 1.14.004.000026/2008-32		
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Apuração de suposta liberação indevida de estrangeiro em situação irregular no país, que se encontrava preso provisoriamente por homicídio. Diligências. Informações contidas nos autos revelam que a liberação do acusado foi resultante de decisão judicial, que considerou ausentes os pressupostos da prisão provisória. Inexistência de indícios de ilícito penal a ser apurado. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Confirmada a próxima Sessão de Revisão para o dia 15/08/2011, às 12 horas.

Brasília-DF, 27 de junho de 2011.  
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2ª Câmara

JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
Subprocuradora-Geral da República  
Titular

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Subprocuradora-Geral da República  
Titular

MÔNICA NICIDA GARCIA  
Procuradora Regional da República  
Suplente

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA  
Procurador Regional da República  
Suplente

### 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

#### PORTARIA Nº 1, DE 26 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000054/2011-71 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, averiguar a notícia de que o ITEP - Instituto Tecnológico de Ensino Profissionalizante tem fins paramilitares.

POSSÍVEL (IS) RESPONSABILIZANTE (IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): ITEP - Instituto Tecnológico de Ensino Profissionalizante e Jonathan Patrik Scheuer.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Promotoria de Justiça Mafrá-SC

Determina como diligência inicial que seja oficiado à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina para que informe se há registro de contrato social do ITEP e, em caso positivo, forneça cópia desse documento.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

#### PORTARIA Nº 2, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.000.002086/2009-55 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar eventual responsabilidade do Auto Posto Cembalista Ltda por danos materiais e morais coletivos em relação de consumo, em razão de venda de combustível adulterado

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Auto Posto Cembalista  
AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPF

Determina que seja oficiado à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para que informe o desfecho do Processo Administrativo ANP nº 48621.000650/2004-14, encaminhando cópia a partir da folha 67; qual a margem de erro dos testes realizados nas bombas dos postos de gasolinas e qual a capacidade do tanque de armazenamento de combustível da bomba que foi lacrada do Auto Posto Cembalista Ltda.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

**PORTARIA Nº 3, DE 4 DE MAIO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000001/2009-35 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto averiguar o problema de segurança no tráfego no entroncamento da BR - 280 com a BR - 116 (trevo de acesso à Canoinhas/SC), o que vem gerando inúmeros acidentes de trânsito.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(ES) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Concessionária Auto Pista Planalto Sul

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: IVERSON LUIZ WAMSER

Determina que seja reiterado o ofício de fl. 81, tendo em vista que até o momento não foi encaminhada resposta a esta Procuradoria, fixando o prazo de 10 (dez) dias para o atendimento da solicitação.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

**PORTARIA Nº 4, DE 5 DE MAIO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000005/2009-13 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto fiscalização do cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta firmado ente o Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo, Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN acerca da acessibilidade bancária às pessoas com deficiência, dentro do cronograma estabelecido no acordo

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(ES) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): todos os bancos da jurisdição de Mafra-SC

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: MPF, Ministério Público do Estado de São Paulo, Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN

Determina que sejam oficiadas as agências bancárias desta subseção para que informem, no prazo de 10 dias, comprovadamente, o cumprimento dos itens "9" a "17".

Determino, outrossim, que seja reiterado o ofício de fl. 44, posto que até o momento a agência do Santander S/A em São Paulo do Sul/SC não encaminhou resposta a esta Procuradoria, fixando o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da solicitação.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

**PORTARIA Nº 5, DE 5 DE MAIO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000128/2008-73 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto averiguar as irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União no relatório de fiscalização nº514, referente ao Programa Farmácia Básica e Saúde da Família, financiado com recursos federais no Município de Itaiópolis/SC

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Prefeitura de Itaiópolis-SC.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPF e Controladoria Geral da União

Determina que seja oficiada à Controladoria-Geral da União para que informe, no prazo de 10(dez) dias, qual a conclusão do relatório de fiscalização nº 514, realizado no município de Itaiópolis/SC, no que pertine aos Programa Farmácia Básica e Saúde da Família. Determina, outrossim, que seja oficiada à Prefeitura Municipal de Itaiópolis para que informe, comprovadamente, no prazo de 10 (dez) dias, se o concurso referente ao edital 001/2009 foi homologado e se foi procedida a nomeação dos candidatos aprovados, bem como informe se o Profissional da Saúde responsável pela Farmácia Básica está alimentando corretamente o SisCon. Caso negativo, explique a razão para tanto, igualmente no prazo de 10 (dez) dias.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

**PORTARIA Nº 5, DE 14 DE JULHO DE 2011**

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR-BA. Feito Adm. nº 1.14.000.000871/2003-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo, que trata de apurar a suposta existência de vícios de construção no condomínio Brisa do Vale situado no bairro da Fazenda Grande II, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando continuar a instrução, determina(m)-se, também, a(s) seguinte(s) providência(s):

- 1. Oficie-se, com prazo de 20 (vinte) dias, à Caixa Econômica Federal e à JCL Construtora requisitando-lhes informações sobre o quanto informado pelos Representantes, principalmente acerca de eventual descumprimento por parte da empresa contratada à realização dos reparos. Outrossim, que informe à primeira sobre futuras ações a serem realizadas no Condomínio Brisa do Vale.

Com a resposta, ou esgotado o prazo sem ela, façam-me conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 6, DE 5 DE MAIO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000013/2009-60 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto averiguar as irregularidades no atendimento prestado por médico perito da Agência da Previdência Social de Mafra/SC noticiadas por Rosicler Alves Lourenço

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: médico perito do INSS Antônio Carlos Ferraz

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: Rosicler Alves Lourenço

Determina que seja notificado o médico perito Antônio Carlos Ferraz para que compareça a esta Procuradoria para que preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados na representação de f. 02.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

**PORTARIA Nº 7, DE 16 DE MAIO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000015/2008-78 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto verificar quais as obras necessárias para aumentar/aprimorar a segurança na passagem de nível da linha ferroviária Mafra-Lages sobre a BR-280, bem como quem é o responsável pela execução dessas obras.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: DNIT, Empresa América Latina Logística.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Rejani Maria de Almeida

Determina que seja oficiado ao DNIT, solicitando informações acerca do andamento do processo a que se referem os ofícios de fl. 253 e 255. Determino, outrossim, o desentranhamento dos documentos de fls. 279/288, com a autuação/instauração desses em nova Peça de Informação.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

**PORTARIA Nº 8, DE 18 DE MAIO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000063/2011-61 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto verificar irregularidades na aplicação de recursos do Ministério das Cidades pela COHAB/SC - Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina- em parceria com a Prefeitura de Papanduva .

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: COHAB/SC e Prefeitura de Papanduva.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Carlos Silva e grupo de funcionários da COHAB/SC

Determina que seja oficiado à COHAB/SC requisitando informações acerca de eventual participação da Prefeitura de Papanduva no PSH, ano de 2008 e, caso positivo, encaminhe cópia da documentação relativa e ainda informe acerca dos pagamentos efetuados a JOCENI RODRIGUES DE OLIVEIRA e JOSEMIRA TEREZINHA DOS SANTOS MOREIRA, ou a quem foi o responsável pela execução de seus contratos como beneficiários do PSH.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

**PORTARIA Nº 9, DE 30 DE MAIO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na representação formulada por Augustinho Gonçalves dos Santos;

Instaura Inquérito Civil Público, tendo por objeto averiguar se houve erro na não concessão de seguro desemprego ao representante por exigência de título de eleitor que estava suspenso em razão de sentença penal condenatória.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): SINE Papandua

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Augustinho Gonçalves dos Santos

Ordena que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

#### PORTARIA Nº 10, DE 30 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes não ICP nº 07/09, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina;

Instaura Inquérito Civil Público, tendo por objeto verificar possíveis irregularidades na construção do abatedouro municipal de pequenos animais em Mafra-SC.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Prefeitura Municipal de Mafra-SC

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Câmara Municipal de Mafra-SC, Ministério Público Estadual de Santa Catarina.

Determina que, como diligência inicial, seja oficiada a Prefeitura de Mafra-SC para que informe acerca do atual estado da obra, encaminhado documento comprobatório.

Ordena ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

#### PORTARIA Nº 12, DE 25 DE MAIO DE 2011

Empréstimo consignado - CEF - Convênio - Falta de repasse pelas prefeituras - Falta de notificação aos emitentes- 3ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando informação trazida por meio da sentença proferida nos autos do processo nº 2009.51.66.000665-1, pelo Juízo Substituto da Vara Federal de Macaé/RJ, dando conta da frequência de casos de não repasse tempestivo, por parte de algumas Prefeituras, dos valores descontados em folha de pagamento em decorrência de empréstimos sob consignação em folha de pagamento feitos por servidores municipais com a Caixa Econômica Federal, em violação aos respectivos convênios;

Considerando a informação extraída dos autos mencionados de que a Caixa Econômica Federal não teria notificado a autora da referida ação da falta de repasse por parte da Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu dos valores descontados em folha de pagamento, o que indica uma violação ao parágrafo 5º da Cláusula Quarta do contrato bancário;

Considerando que tais irregularidades tem potencial de causar danos aos consumidores e à empresa pública federal, e tem provocado o aumento desnecessário da carga de ações na Justiça Federal, com prejuízos para a prestação do serviço público.

Resolve instaurar inquérito civil público, que terá como objeto apurar as irregularidades que vem sendo praticadas nos empréstimos consignados realizados pela Caixa Econômica Federal em convênios com as Prefeituras da região, assim como identificar os danos causados aos consumidores em decorrência.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a atuação devidas. Preliminarmente:

1. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, com cópia da presente portaria, requisitando cópia dos convênios eventualmente celebrados com os Municípios de Macaé, Conceição de Macabu, Carapebus, Casimiro de Abreu e Rio das Ostras, para a realização de empréstimos sob consignação em folha de pagamento.

Outrossim, requirite-se cópia da notificação realizada a Amélia Gomes de Souza, nos termos do Parágrafo Quinto da Cláusula Quarta do contrato de empréstimo consignado (nº 19.0184.110.0002163-13), ou apresente razões para sua não realização.

Comunique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS

#### PORTARIA Nº 17, DE 19 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à atividade econômica (LC 75/93, art.5, inciso II, alínea "c");

d) considerando que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à ordem econômica e financeira. (art. 6º, inciso XIV, alínea "b" da LC 75/93);

e) considerando que a livre concorrência é um princípio geral da atividade econômica, previsto no art. 170, inciso IV da CRFB.

f) considerando o teor da representação, que consta do expediente MPF nº 1.30.801.001986/2011-86, sobre suposta existência de cartel, formado pelos postos fornecedores de combustíveis da cidade de Angra dos Reis.

Instaura-se o Inquérito Civil Público nº 17/2011, Procedimento Administrativo nº 1.30.014.000037/2011-55.

Objeto: verificar possível ocorrência de cartelização no comércio de combustíveis na cidade de Angra dos Reis.

Investigado: postos de combustíveis de Angra dos Reis.

Como providências iniciais, determina-se seja oficiada à Agência Nacional do Petróleo - ANP e à Secretaria de Direito Econômico, vinculada ao Ministério da Justiça, para que se manifestem sobre a representação (esta deverá ser enviada em anexo ao ofício), bem como para que informem se há indícios de cartelização no comércio de combustíveis em Angra dos Reis/RJ.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DANIELA MASSET VAZ

#### PORTARIA Nº 25, DE 17 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar irregularidades no fornecimento de energia elétrica em municípios da região do Vale do Taquari, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.29.014.000189/2010-98) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e à atuação da presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 19, DE 17 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais previstas, respectivamente, nos artigos 6º, VII, alínea "a" e "c", da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e:

a) Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.001119/2009-03, instaurado com o seguinte objeto: "apurar a cobrança pela Caixa Econômica Federal (CEF) de taxa de laudêmio para fins de financiamento de imóvel situado na Ladeira dos Barris, 17, nesta Capital;"

b) Considerando a atribuição do Ministério Público para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, entre os quais se inserem os direitos do consumidor à prestação do serviço público de forma adequada, contínua, regular e eficiente (art. 6º, X, c/c arts. 81 e 82, I, da Lei nº 8.078/90);

c) Considerando a necessidade de maior aprofundamento das investigações e tendo em vista o exaurimento do prazo de encerramento deste procedimento administrativo;

CONVERTO o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, mantendo o mesmo objeto de investigação.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Resolução nº 87 de 03 de agosto de 2006 do CSMPF.

Após resposta ou transcurso do prazo requisitório assinalado no ofício 0371/2011/DTC/ND, dirigido em 16 de maio do corrente ao Superintendente Regional da CEF em Salvador, voltem-me conclusos.

NARA SOARES DANTAS

#### PORTARIA Nº 25, DE 18 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais previstas, respectivamente, nos artigos 6º, VII, alínea "a" e "c", da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e:

a) Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000482/2009-01, instaurado com o seguinte objeto: "apurar suposta irregularidade na correção de conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por parte da Caixa Econômica Federal (CEF);"

b) Considerando a atribuição do Ministério Público para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, entre os quais se inserem os direitos do consumidor à prestação do serviço público de forma adequada, contínua, regular e eficiente (art. 6º, X, c/c arts. 81 e 82, I, da Lei nº 8.078/90);

c) Considerando a necessidade de maior aprofundamento das investigações e tendo em vista o exaurimento do prazo de encerramento deste procedimento administrativo;

CONVERTO o presente Procedimento administrativo em Inquérito Civil, mantendo o mesmo objeto de investigação, e DETERMINO:

1) encaminhe-se cópia da presente Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Resolução nº 87 de 03 de agosto de 2006 do CSMPF.

2) Oficie-se ao representante, encaminhando cópia do documento de fls. 81/82 e requisitando a manifestação acerca do teor do mesmo.

Após resposta ou transcurso do prazo requisitório, voltem-me conclusos.

NARA SOARES DANTAS

#### PORTARIA Nº 36, DE 18 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais previstas, respectivamente, nos artigos 6º, VII, alínea "a" e "c", da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e:

a) Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000537/2010-17, instaurado com o seguinte objeto: "Apurar se as prestadoras de serviços telefônicos seguem padrões de segurança na venda de seus produtos, a fim de evitar a ação de estelionatários";

b) Considerando a atribuição do Ministério Público para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, entre os quais se inserem os direitos do consumidor à prestação do serviço público de forma adequada, contínua, regular e eficiente (art. 6º, X, c/c arts. 81 e 82, I, da Lei nº 8.078/90);

c) Considerando a necessidade de maior aprofundamento das investigações e tendo em vista o exaurimento do prazo de encerramento deste procedimento administrativo;

CONVERTO o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, mantendo o mesmo objeto de investigação.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Resolução nº 87 de 03 de agosto de 2006 do CSMPF.

Reitere-se o Ofício a fl. 27.

Com a resposta ou o transcurso do prazo requisitório, voltem-me conclusos.

NARA SOARES DANTAS

#### PORTARIA Nº 22, DE 4 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000131/2007-15, que visa apurar a regularidade no funcionamento da loteria "Domingão da Sorte".

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000131/2007-15, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 29, DE 21 DE JULHO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Procedimento Administrativo no. 1.26.001.000094/2009-91, e

CONSIDERANDO as representações que noticiam que as instituições UNIESB, FACETE, Legião Bom Samaritano, INTA, Montenegro e UNIVES estariam promovendo cursos de graduação e pós-graduação sem a devida autorização do Ministério da Educação - MEC;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que o art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determina que a União incumbir-se-á de "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino";

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito da notícia de que as instituições UNIESB, FACETE, Legião Bom Samaritano, INTA, Montenegro e UNIVES estariam promovendo cursos de graduação e pós-graduação sem a devida autorização do Ministério da Educação - MEC, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei. Deixo de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de o seu objeto ser de atribuição deste 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal, nos termos da Portaria Conjunta MPF/PR-Petrolina/Juazeiro nº 004, de 25 de agosto de 2010, modificada pela Portaria Conjunta MPF/PR-Petrolina/Juazeiro nº 001, de 31 de janeiro de 2011.

Encaminhe-se a presente portaria à Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, o que deverá ser comunicado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de remeter sua cópia para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Ademais, deve ser afixada cópia deste ato no local de costume desta Procuradoria, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Em seguida, determino que sejam notificadas as pessoas indicadas no despacho em anexo para que compareçam a esta Procuradoria. Aos ofícios deverá ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

**PORTARIA Nº 33, DE 27 DE JULHO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na comercialização do título de capitalização VALE SORTE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.25.003.003008/2011-34) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

ALEXANDRE HALFEN DA PORCIÚNCULA  
Procurador da República**PORTARIA Nº 71, DE 3 DE MAIO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, instaurado com o objetivo de apurar supostos problemas enfrentados por cliente das operadoras de Telefonia Oi e Embratel, no que concerne a instalação de telefone e portabilidade de linha com citadas operadoras.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, ainda, seja expedido ofício ao requerente Pablo Geordane Fernandes para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias acerca das informações prestadas pela Embratel (fl. 08/10) e Telemar (fl.25/26), cujas cópias devem seguir em anexo, com a observação de que o seu descumprimento poderá ensejar o arquivamento do procedimento.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR

**PORTARIA Nº 80, DE 29 DE JULHO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, alíneas a, e, c, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto deste procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, uma vez que o fato perquirido se refere à possível negligência por parte do CREA-SC (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - que constitui serviço público federal) em fiscalizar empresas prestadoras de serviços de refrigeração, climatização e ar condicionado, as quais, além de estarem exercendo a atividade ilegalmente, estariam colocando em risco os consumidores em razão da inadequação técnica e propaganda enganosa dos serviços por elas prestados.

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação, referidos no item c acima;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000274/2011-53, a partir da representação protocolizada sob o nº PRM/BNU-SC 00003843/2011, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil público.

Determino, ainda: i) que seja oficiado ao CREA-SC para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito dos fatos descritos na representação mencionada.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

**PORTARIA Nº 80, DE 3 DE AGOSTO DE 2011**

Tutela coletiva. Consumidor - Visa a apurar eventual dano ao consumidor decorrente de falhas nos rótulos das garrafas de água mineral sem gás comercializadas pela Cia. Hidromineral Caldas da Imperatriz.

O Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput e art. 129, Inc. III da CF/88);

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos aos consumidores (art. 6º, VII, "c", da LC nº 75/93);

Considerando que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, IV, da Lei nº 8.078/90);

Considerando a representação feita nesta Procuradoria da República, no dia 1º de agosto de 2011, registrada com o nº 4193/2011 no Sistema Único, que relata a existência de informações incorretas nos rótulos das garrafas de água mineral sem gás comercializadas pela Cia. Hidromineral Caldas da Imperatriz;

Considerando o disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

1. Instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para apurar eventual dano ao consumidor decorrente de falhas nos rótulos das garrafas de água mineral sem gás comercializadas pela Cia. Hidromineral Caldas da Imperatriz.

DETERMINA:

1. Registre-se a presente portaria como Inquérito Civil no sistema Único de controle desta PRM-CRI, com as demais formalidades administrativas de praxe.

2. Comunique-se, imediatamente, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 6º da Resolução nº 87 do CSMFP, mediante ofício.

3. Encaminhe-se esta portaria de instauração de inquérito civil, por meio eletrônico, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fim de que seja publicada no Diário Oficial, de acordo com o disposto no art. 16, § 1º, I, da referida resolução.

4. Expeça-se ofício ao Departamento Nacional de Produção Mineral requisitando que se manifeste sobre os fatos relatados na representação, encaminhando-se cópia daquele documento.

5. Após, conclusos para novas deliberações.

PATRÍCIA MUXFELDT

**PORTARIA Nº 89, DE 14 DE JULHO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando o que consta da denúncia on line registrada e encaminhada pelo MPE/AM dando conta de adoção de preço da gasolina ao consumidor dos postos revendedores de combustíveis da cidade de Manaus/AM pouco acima do valor cobrado pelas distribuidoras, no intuito de ferir o princípio da livre concorrência entre os postos de gasolina; e

CONSIDERANDO que a ordem econômica nacional é fundada, dentre outros, pelo princípio constitucional da livre concorrência, nos termos do art. 170, IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a cobrança de preço sem margem de lucro ou com margem de lucro muito pequena pode ser um expediente utilizado para ferir a livre concorrência e, até mesmo, ser prática para ocultar ilícitos penais, caracterizando-se, dessa forma, o crime de lavagem de capitais (Lei n. 9.613/98);

CONSIDERANDO o disposto no art. 20, caput, I, da Lei n. 8.884/94, que considera infração à ordem econômica atos que de, qualquer forma, prejudiquem a livre concorrência ou a livre iniciativa;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.847/99, compete à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, autarquia federal, a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

CONSIDERANDO que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP - e na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, do mesmo órgão, definindo como objeto apurar, sob a ótica da livre concorrência e do direito do consumidor, a adoção de preço da gasolina por parte dos postos revendedores da cidade de Manaus/AM pouco acima do valor cobrado pelas distribuidoras.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à douda 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

IV - À Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar a seguinte diligência:

a) expedir ofício à ANP requisitando a realização, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, de fiscalização em todos os postos revendedores de combustíveis da cidade de Manaus/AM, para apurar a venda de combustíveis a preço próximo do adquirido das distribuidoras, consignando no relatório a ser encaminhado a esta Procuradoria da República a margem de lucro e o nome dos proprietários dos estabelecimentos;

b) após a vinda do relatório da ANP, deverá ser aberta nova vista para analisar a necessidade de encaminhamento da documentação ao Coordenador Criminal desta PR/AM;

c) expedir ofício às distribuidoras de combustíveis, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre o preço dos combustíveis vendidos aos postos da cidade de Manaus/AM, nos últimos seis meses, discriminando o valor de cada venda e o nome de cada posto adquirente.

Cumpra-se.

RICARDO PERIN NARDI

#### PORTARIA Nº 95, DE 29 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

Considerando que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a infra-estrutura aeroportuária (art. 21, XII, c, da Constituição da República Federativa do Brasil);

Considerando que cabe à ANAC regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º da Lei nº 11.182/2005);

Considerando que a ANAC é autarquia de regime especial vinculada ao Ministério da Defesa, de modo a só poder ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil c.c. art. 1º da Lei nº 11.182/2005), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando a documentação de procedimento investigatório criminal anexa, onde consta Relatório de Vigilância da Segurança Operacional do Transporte de Artigos Perigosos relativo à VRG Linhas Aéreas S.A. - Base Secundária em Manaus;

Considerando que o referido Relatório concluiu que a Empresa descumpra reiteradamente a regulamentação nacional e internacional pertinente ao transporte aéreo de artigos perigosos;

Considerando que o parecer emitido no referido Relatório foi pela concessão de 10 (dez) dias úteis de prazo para que a empresa apresentasse um Plano de Ações Corretivas (PAC), sob pena de suspensão de sua autorização para transporte aéreo por prazo indeterminado;

Considerando que o descumprimento das normas relativas ao transporte aéreo de artigos perigosos põe em risco a integridade física dos próprios consumidores que se encontram sendo transportados na mesma aeronave, bem como de todas as pessoas envolvidas no procedimento de transporte da carga;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a defesa do consumidor, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "c");

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o descumprimento pela empresa VRG Linhas Aéreas S.A. - Varig das normas que regulamentam o transporte aéreo de artigos perigosos.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - O cadastro da documentação encaminhada através do Ofício nº 10904-PR-SP-00028511/2011 no sistema único e seu encaminhamento à COJUR desta PR/AM para a autuação e registro, vinculando-se o inquérito civil público ao gabinete do 2º Ofício Cível;

II - O encaminhamento de cópia desta portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afiação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - À comunicação da instauração à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

IV - A realização das seguintes diligências pela Secretaria do 2º Ofício Cível:

a) expedir ofício à empresa Varig- VRG Linhas aéreas S.A. - (encaminhando cópia do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional do transporte de artigos perigosos), para que, no prazo de 30 dias preste informações pormenorizadas sobre as não-conformidades apontadas e as medidas adotadas para solucionar os problemas;

b) expedir ofício à ANAC, em nome do Gerente Geral de Operações de Transporte Aéreo, para que informe, no prazo de 30 dias, se a empresa VRG Linhas Aéreas S.A. apresentou Plano de Ações Corretivas, conforme determinado no Relatório de Vigilância da Segurança Operacional do Transporte de Artigos Perigosos (enviar cópia em anexo), bem como quais foram as medidas adotadas para que a empresa promovesse a adequação de seus serviços às normas regentes do transporte aéreo de artigos perigosos.

Cumpra-se.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCONI

#### PORTARIA Nº 105, DE 7 DE ABRIL DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, nos autos do procedimento nº 1.33.005.000195/2007-26, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento ao art. 4º da norma referida:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: violação ao direito do consumidor à informação, no Programa Fidelidade TAM.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: TAM LINHAS AÉREAS S.A., CNPJ 02.012.862/0001-60.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Davy Lincoln Rocha, procurador da República, CPF nº 748.347.117-49.

Ficam determinadas, por ora, as seguintes diligências:

1) Registros de praxe, comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação.

2) Autuação, como apenso, dos contratos encaminhados pela TAM, com anotação de sigilo, restringindo-se o acesso do público externo a tais documentos, conforme requerido pela empresa investigada.

3) Realização de pesquisa nos bancos de dados do Ministério Público Federal, quanto à existência de Termos de Ajustamento de Conduta, Recomendações e decisões judiciais em face da empresa investigada.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

#### PORTARIA Nº 112, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício da Tutela do Consumidor e Econômico, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF); CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.000553/2007-24, instaurado em virtude de representação formulada pelo Sr. Ademir Carlos Costa contra a Santa Casa Saúde pela recusa em autorizar a realização de exame de radiologia;

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

Resolve, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMFP e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público, procedendo-se às seguintes determinações:

1 - Tendo em vista o despacho de fls. 183 do anexo 1, oficie-se à ANS para que informe a decisão final da Diretoria Colegiada no tocante ao processo administrativo nº 33902.067705/2003-53;

2 - Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMFP.

Cumram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

#### PORTARIA Nº 132, DE 26 DE ABRIL DE 2011

O Procurador da República, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "e" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos";

Considerando ser a Caixa Econômica Federal empresa pública federal vinculada ao Ministério da Fazenda;

Considerando que a Caixa Econômica Federal fornece serviço de financiamento por meio do Programa de Arrendamento Residencial, estando submetida à Lei nº8.078/1990 (CDC) nesta atividade econômica;

Considerando, ainda, que a Lei nº10.188/2001 - que criou o Programa de Arrendamento Residencial - estabeleceu diretrizes mínimas para a regular prestação do serviço de arrendamento residencial com opção de compra pela CEF e suas contratadas;

Considerando, ademais, o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de coleta de mais elementos para a instrução do caderno apurador a fim de viabilizar uma prudente atuação ministerial na fiscalização da devida prestação de serviços pela Caixa Econômica Federal na construção de imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.001169/2006-32 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a regularidade da construção do residencial Altos do São Gonçalo Parque Atalaia (Cuiabá/MT), sobretudo no sistema de galerias de drenagem de águas pluviais da avenida 'J'", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO NOGAMI

#### PORTARIA Nº 159, DE 18 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana e a efetiva inclusão social;

Considerando que o serviço postal constitui prestação pública exclusiva da União (inciso X do artigo 21 da CF), submetida aos ditames do microsistema consumerista (Lei nº8.078/90), além de seu regime próprio (Lei nº6.538/1978);

Considerando, ademais, ser o serviço público postal essencial, de acordo com o inciso X do artigo 6º e o artigo 22 da Lei nº8.078/90, devendo ser eficaz, contínuo e adequado, tanto em seu objeto quanto em sua abrangência (área de atendimento);

Considerando a necessidade de maiores informações acerca da prestação a todos os cidadãos de serviço postal confiável, qualificado e eficiente, conforme requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações ( PORTARIA Nº311/98);

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme preceitua o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para fiscalizar irregularidades na prestação de serviços na agência dos correios no município de Nova Monte Verde/MT.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO  
RIBEIRO SCARMAGNANI

**PORTARIA Nº 246, DE 4 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, conforme preceitua a alínea c do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93 e o inciso X do artigo 6º da Lei nº 8.078/90;

Considerando competir à União, por meio do Ministério das Comunicações, explorar os serviços de telefonia, em todo o território brasileiro, dentre eles o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e o Serviço Móvel Pessoal (SMP);

Considerando caber à Agência Nacional de Telecomunicações, autarquia federal, regular e fiscalizar os serviços de telefonia, inclusive no aspecto da modicidade tarifária;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a determinação da egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como o esgotamento do prazo do presente apurador, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000609/2008-04 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de "fiscalizar a ocorrência e a legalidade da inclusão dos gastos decorrentes do pagamento de indenizações judiciais pelo mal serviço prestado nos custos operacionais das concessionárias de telefonia para reajuste tarifário no ano subsequente", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, determino que sejam requisitadas informações da ANATEL, como já consignado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a requisição, cópia desta portaria de instauração, nos termos do § 9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

**PORTARIA Nº 292, DE 1º DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscrive, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e,

CONSIDERANDO que foi apresentada notícia, na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, na qual relata supostas irregularidades praticadas pelo Banco de Investimento Credit Suisse (Brasil) S/A.

CONSIDERANDO que o Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro, verificando que a sede da empresa representada está situada na cidade de Estado de São Paulo, declinou da atribuição em favor desta Unidade.

CONSIDERANDO que o Procurador da República, anteriormente oficiante, promoveu o arquivamento do presente procedimento, sob o fundamento de que o Banco representado celebrou Termo de Compromisso com a Comissão de Valores Mobiliários, tendo pago regularmente os valores objeto do referido termo, o que acarretou no arquivamento do processo administrativo naquela Comissão.

CONSIDERANDO que a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal não homologou o arquivamento, convertendo o julgamento em diligência.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO, ao final, que o presente procedimento está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, § 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para cumprir as diligências determinadas pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão : Consumidor e Ordem Econômica.

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.30.012.000047/2010-20 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 09 de setembro de 2009, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo a Analista Processual e a Técnica Administrativa vinculadas ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. Expeça-se os ofícios sugeridos pela E. 3ª CCR às fl. 74, quais sejam:

- à Embraer, solicitando o envio da relação completa dos investidores da companhia à época dos fatos aqui tratados;
- à CVM, solicitando informações acerca de possível investidor lesado, identificado no Processo CVM nº 22/2006; e
- à Divisão de Procedimentos Extrajudiciais desta PR/SP - acompanhado de cópia integral do feito - para conhecimento e adoção de providências eventualmente cabíveis.

7. O ofício sugerido no item ii será oportunamente avaliado, já que depende da resposta do ofício enviado à Embraer.

8. Após as respostas, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação.

ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ

**PORTARIA Nº 357, DE 15 DE ABRIL DE 2011**

Concessão de obra pública. BR 101 SUL. Autopista Litoral Sul S/A. Execução de obras emergenciais de recuperação e melhoria ("trabalhos iniciais"). Cumprimento do cronograma de obras na rodovia. Trecho da Subseção Judiciária de Florianópolis. Condicionantes à cobrança de pedágio.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Considerando que a Carta Magna também preceitua que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor" (art.170);

Considerando que a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) instituiu a Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor e o dever estatal de atuar na sua proteção efetiva, com coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo (art. 4º, caput, I, II e VI, CDC);

Considerando que o art. 22, caput, da Lei nº 8.078/90 determina que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos", prevendo o seu parágrafo único que "nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código"; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar a execução das obras emergenciais de recuperação e melhoria ("Trabalhos Iniciais") e cumprimento do cronograma de obras na Rodovia BR101, trecho da Subseção Judiciária de Florianópolis, previstas no contrato de concessão do bem público sob responsabilidade da concessionária Autopista Litoral Sul S/A, condicionantes à cobrança de pedágio.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r.

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

**PORTARIA Nº 374, DE 21 DE JULHO DE 2011**

Inquérito Civil nº 1.16.000.002670/2011-14.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

b) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que os fatos narrados na representação constituem irregularidade passível de atuação do Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte ementa:

Possíveis responsáveis: ANATEL

Resumo: SUPOSTA OMISSÃO DA ANATEL EM FISCALIZAR EMPRESAS CLANDESTINAS DE BRAZILÂNDIA QUE POSSUEM DE FORMA IRREGULAR ANTENAS PARA CAPTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET.

Determina:

1 - A atuação da Portaria e das peças de informação que originou esta instauração;

2 - A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor CHARLES NOGUEIRA devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

3 - O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

4 - Seja oficiado à ANATEL solicitando:

4.1 Informações acerca das fiscalizações realizadas no presente ano na região de Brazilândia visando identificar empresas que atuam de forma clandestina;

4.2 Esclarecimentos a respeito de eventuais autorizações concedidas para funcionamento das antenas objeto das fotos de fls. 25/53;

4.3 Caso os endereços de fls. 25/53 não tenham sido objeto de fiscalização, que a Agência, no prazo de 30 dias, adote as medidas necessárias para coibir o funcionamento daquelas antenas que não tenham autorização de funcionamento, devendo, informar, ao MPF, as providências adotadas;

4.4 Encaminhe-se junto com o ofício cópia da representação e dos documentos anexados.

CUMPRASE.

ANNA CAROLINA RESENDE DE AZEVEDO MAIA

**PORTARIA Nº 386, DE 26 DE JULHO DE 2011**

Ofício consumidor e ordem econômica. Consumidor e ordem econômica. Banco Santander. Retenção de valores existentes em contas bancárias à guisa de quitação de débitos pretéritos com Banco Real, por si incorporado. Ausência de anuência do consumidor.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85); resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar possível violação do direito do consumidor praticada pelo Banco Santander S/A, mediante retenção de valores existentes em contas bancária para quitação de débitos pretéritos com o incorporado Banco Real sem anuência do titular.

Desde logo determina-se o que segue:

- a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;
- b) comunique-se a instauração do Presente à r. 3ª CCR/MPF;
- c) acoste-se os documentos que instruem a presente;
- d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

#### PORTARIA Nº 501, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Consumidor e ordem econômica. Ordem econômica. Defesa da livre concorrência. Empresa distribuidora que participa do comércio varejista com preços privilegiados. Koerich Distribuidora Ltda. Mercado de informática. Região da Grande Florianópolis.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85); resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar possível conduta lesiva à concorrência no comércio varejista de produtos de informática na região da Grande Florianópolis, praticada pela empresa Koerich Distribuidora Ltda. que, na condição de distribuidor, pratica venda de produtos ao consumidor final valendo-se de preços privilegiados.

Desde logo determina-se o que segue:

- a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;
- b) comunique-se a instauração do Presente à r. 3ª CCR/MPF;
- c) acoste-se os documentos que instruem a presente;
- d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

#### PORTARIA Nº 1.057, DE 29 DE JULHO DE 2011

Ref. Peças de Informação nº 1.23.000.001245/2011-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação formulada por Claudiane de Fátima M. De Souza e outros, noticiando supostas irregularidades praticadas pela Construtora Porto Rico Empreendimentos e Caixa Econômica Federal, referente ao empreendimento imobiliário Condomínio Villa Rica, em Ananindeua/PA, consistente na sua não construção, extrapolando todos os prazos estipulados;

Considerando que o imóvel em questão é intermediada pela Caixa Econômica Federal, o que atrai a competência federal para atuar na eventual medida judicial a ser proposta;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Construtora Porto Rico Empreendimentos e Caixa Econômica Federal, referente ao empreendimento imobiliário Condomínio Villa Rica, em Ananindeua/PA, fato atribuído, em princípio, aos proprietários da empresa Construtora Porto Rico Empreendimentos;

Determina-se inicialmente:

- 1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP);
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa desta portaria.
- 3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP);
- 4 - Cumpra-se o despacho de fls. ;
- 5) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

#### 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

##### PORTARIA Nº 31, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, determina:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000159/2006-85 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível construção irregular em área de preservação permanente, situada à margem do rio Paranaíba, no município de Centralina/MG.

2) a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

FREDERICO PELLUCCI

##### PORTARIA Nº 32, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.000.000627/2010-28 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventuais irregularidades na catalogação, tratamento e retorno de documentos do museu ferroviário de bens pertencentes à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.

2) a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

FREDERICO PELLUCCI

##### PORTARIA Nº 86, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os fatos novos identificados no Inquérito Civil Público nº 1.19.000.00223/2001-39, instaurado com o fito de acompanhar a titulação das terras das comunidades remanescentes de quilombos de Alcântara e conter as limitações a direitos decorrentes do funcionamento de empreendimentos espaciais na região, que impactaram o modo de vida tradicional dos moradores da região;

g) considerando que no transcurso do mencionado procedimento, o Ministério Público Federal tomou conhecimento da instauração de procedimento de conciliação e arbitragem nº 00400.004866/2008-42 na Câmara de Conciliação e Arbitragem Federal acerca do requerimento de titulação de comunidades quilombolas e o desenvolvimento das atividades pertinentes ao programa espacial brasileiro no Município de Alcântara, objeto semelhante ao de Ação Civil proposta perante a Justiça Federal (autos nº 2003.37.00.008868-2);

h) considerando termo de declarações prestadas por militante do movimento das comunidades remanescentes de quilombos de Alcântara, o qual relata conhecimento de há pretensão por parte de instituições militares de expandir o perímetro ocupado pelo CLA, alcançando áreas ocupadas pelas comunidades de Brito, Mamuna e Baracatuiua, mediante remanejamento de áreas de moradias e trabalho;

i) considerando que, inclusive, já foi expedida recomendação ao Presidente do INCRA para que se abstivesse de promover qualquer alteração nos limites territoriais das comunidades quilombolas de Alcântara definidos no procedimento INCRA nº 54230.002401/2006-13 que fosse decorrente do processo de conciliação nº 00400.004866/2008-42, bem como de medidas que implicassem a perda da propriedade plena ou posse das áreas por eles ocupadas;

j) considerando informações prestadas pelo INCRA, através do expediente Of. 07/2011-INCRA/F4/F/SR(12)MA, o qual relata:

O processo de conciliação instaurado na AGU está em andamento e não há nenhum expediente nos autos de titulação esclarecendo seu andamento, apenas temos conhecimento dos registros das discussões nos termos de reunião em que restou consignado que o objeto da conciliação é a manutenção integral do projeto espacial brasileiro com a destinação de corredores de acesso ao mar para as comunidades quilombolas, o que por consequência promoverá realocação de famílias.

l) considerando o risco de deslocamentos compulsórios das comunidades em virtude do empreendimento aeroespacial que exclui do território identificado a área de interesse aeroespacial de 12.000 hectares, além das área já excluídas no RTID, 8.743 hectares do CLA e 549 hectares da faixa de infraestrutura;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar o respeito aos direitos das populações quilombolas de Alcântara decorrente das condições do procedimento de conciliação e arbitragem nº 00400.004866/2008-42 instaurado na AGU, cuja proposta é a manutenção de projeto aeroespacial brasileiro, que acarretaria alteração dos limites estabelecidos no RTID relativo às comunidades tradicionais, destinando corredores de acesso ao mar aos remanescentes e, consequentemente, criando riscos de deslocamentos compulsórios.

Para a apuração, determino as seguintes providências: (1) oficie-se ao INCRA, para que diga o estado atual do procedimento de titulação das comunidades quilombolas de Alcântara; (2) oficie-se ao responsável pela condução do aludido procedimento de conciliação, para que diga sobre a sua situação atual; (3) Traslade-se cópia da documentação pertinente aos fatos sob investigação;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES

##### PORTARIA Nº 87, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no procedimento administrativo nº 1.19.000.000806/2002-41, onde foi apurada a existência de ocupação irregular em área de dunas, na praia de São Marcos;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para promover ampla apuração da fixação do estabelecimento Guarará do JC em área de preservação permanente na Praia de São Marcos.

Determino, ainda, que i) seja oficiado ao IBAMA para que informe a existência de notificações em face do estabelecimento comercial Guarará do JC ou de seu proprietário JOSÉ CÍCERO QUINTANILHA MOREIRA, e, em existindo, encaminhe cópias a esta Procuradoria da República; ii) seja requisitado ao IBAMA e à SEMAN nova vistoria "in loco" e elaboração de conclusivo sobre a localização do estabelecimento comercial Guarará do JC em área de preservação permanente, considerando toda a sua extensão, inclusive campo de vôlei e área que possa ultrapassar o passeio público. iii) oficie-se à SEMURH, para que diga se houve a concessão de alvarás ou autorizações em benefício do referido empreendimento ou outro situado naquele local, à exemplo de eventuais torneios desportivos; iv) junte-se aos autos os elementos pertinentes do procedimento de origem;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES

##### PORTARIA Nº 89, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;



d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no procedimento administrativo nº 1.19.000.000806/2002-41, onde foram identificadas usos irregulares em áreas de preservação permanente, situadas nas proximidades da avenida litorânea;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração da fixação de residência de propriedade de ANGÉLICA BARBOSA FRAZÃO em área de preservação permanente, na Praia de São Marcos.

Determino, ainda, que i) seja oficiado ao IBAMA e à SEM-MAN, para que promovam a realização de vistoria no imóvel em questão, identificando a caracterização ambiental do local, no prazo de 10 dias; ii) requirite-se à SEMURH informações sobre o local da ocupação e sua conformidade com a lei de uso e ocupação do solo; iii) junte-se aos autos as informações pertinentes do procedimento de origem.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES

#### PORTARIA Nº 108, DE 4 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Alpinópolis encaminhou à PRM-Passos o expediente nº MPMG-0019.11.000083-3, que noticia a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), no lote nº 16 do Condomínio Península do Sol, município de São José da Barra/MG, de propriedade de LUIS AUGUSTO CAMANDUCCI;

CONSIDERANDO que o dano ambiental decorrente da intervenção consistiu no corte raso sem destoca de árvores dentro da faixa marginal de 100 (cem) metros da represa de Furnas;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (margens da UHE Furnas), no lote nº 16 do Condomínio Península do Sol, município de São José da Barra/MG, imputado a LUIS AUGUSTO CAMANDUCCI.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) oficie-se ao Instituto Estadual de Florestas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, com resposta aos pertinentes quesitos, devendo vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Requirite-se, ainda, que caso constatada a existência de intervenções não autorizadas na área de preservação permanente, exerça seu poder de polícia, dando início ao procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis, inclusive de demolição da obra irregular e reparação ambiental, conforme previsto no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 14.309/02 e Anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/08;

b) seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Alpinópolis/MG, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento, encaminhe cópia da matrícula atualizada do imóvel;

c) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos arts. 38 e 64 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 112, DE 6 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar do Meio Ambiente encaminhou à PRM-Passos o Ofício nº 201/2011, que noticia a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Mascarenhas de Moraes), mediante extração de areia na região conhecida como Três Ilhas, município de Passos/MG;

CONSIDERANDO que referida extração estava sendo realizada pela empresa MB MAXBRITA EXTRATORA DE PEDRAS LTDA., cujo sócio-gerente é ROSENDAL REIS LEMOS;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental perpetrado pela empresa MAXBRITA EXTRATORA DE PEDRAS LTDA. na área de preservação permanente do Rio Grande.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiada à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a demarcação da cota de desapropriação na área onde ocorreu a intervenção (encaminhar cópia do boletim de ocorrência) e informe se as construções estão em área desapropriada e, neste caso, quais as medidas adotadas para desocupação e recuperação da área degradada;

b) após a demarcação da área, caso constatado que a intervenção não está situada em área desapropriada, oficie-se ao IEF para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, com resposta aos pertinentes quesitos, devendo vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados;

c) seja oficiado ao DNPM a fim de que, em 15 (quinze) dias, informe o andamento do processo nº 830.754/2011, em especial se houve deferimento do licenciamento requerido pela empresa;

d) oficie-se ao Ministério Público Estadual, solicitando informações sobre o fato, tendo em vista notícia de existência de termo de ajustamento de conduta com o REPRESENTADO;

e) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos artigos 38 e 55 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 115, DE 7 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) encaminhou à PRM-Passos cópia do Auto de Infração nº 012419/A, referente à ocorrência de intervenção ambiental no imóvel denominado "Sítio Cerro Alegre", município de Delfinópolis/MG, de propriedade de VALDEMAR ROBERTO BRUNI;

CONSIDERANDO que a propriedade em questão está inserida na área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000);

CONSIDERANDO que o objetivo básico das unidades de proteção integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, entendendo-se por uso indireto aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais (art. 2º, IX);

CONSIDERANDO que o proprietário deve adotar as medidas necessárias para reparação de áreas degradadas eventualmente existentes em seu imóvel, visando garantir o cumprimento da função socioambiental da propriedade (art. 5º, XXIII, da Constituição Federal); DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar o dano ambiental ocorrido no Sítio Cerro Alegre, de propriedade de VALDEMAR ROBERTO BRUNI, inserido nos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) expedição de ofício ao ICMBio para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos pertinentes. Referido laudo deverá vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Na mesma oportunidade, o ICMBio deverá informar o atual andamento do procedimento para desapropriação do imóvel, adotando as providências cabíveis para sua instauração caso ainda não iniciado, conforme Instrução Normativa ICMBio nº 02/09;

b) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Cássia/MG, solicitando a remessa, em 15 (quinze) dias, de cópia da matrícula atualizada do imóvel. Outrossim, deverá ser informado ao Cartório que referido imóvel integra a área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, o que deverá ser averbado no registro, para fins do art. 22, § 7º, da Lei nº 4.947/66.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 113, DE 6 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Piumhi encaminhou à PRM-Passos o Inquérito Civil nº MPMG-0515.09.000127-9, que noticia a ocorrência de intervenção não autorizada na área de preservação permanente do Rio Grande (reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), na "Fazenda Matinha", município de Capitólio/MG, imputada a ANTONIO MESSIAS DE MELO;

CONSIDERANDO que a irregularidade consistiu na construção de 40 (quarenta) tanques-rede, com criação de peixes sem autorização dos órgãos ambientais competentes, conforme Boletim de Ocorrência nº 650.393/09;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual está sendo questionada junto ao Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de danos ambientais em área de preservação permanente do rio Grande (margens da UHE Furnas), na "Fazenda Matinha", município de Capitólio/MG, imputados a ANTONIO MESSIAS DE MELO.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis em Piumhi/MG, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia atualizada da matrícula do imóvel;

b) seja oficiado à SUPRAM para que, no mesmo prazo supra, informe o resultado da análise realizada pelo órgão ambiental;

c) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos artigos 38 e 64 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas volvam conclusos para analisar a necessidade de requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 116, DE 7 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) encaminhou à PRM-Passos cópia do Auto de Infração nº 007842/A, que relata a ocorrência de incêndio na Fazenda Rancho do Vale, município de Delfinópolis/MG, de propriedade de HUMBERTO GONTIJO DE OLIVEIRA;

CONSIDERANDO que a propriedade em questão está inserida na área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000);

CONSIDERANDO que o objetivo básico das unidades de proteção integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, entendendo-se por uso indireto aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais (art. 2º, IX);

CONSIDERANDO que o proprietário deve adotar as medidas necessárias para reparação de áreas degradadas eventualmente existentes em seu imóvel, visando garantir o cumprimento da função socioambiental da propriedade (art. 5º, XXIII, da Constituição Federal); DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar o dano ambiental ocorrido na Fazenda Rancho do Vale, de propriedade de HUMBERTO GONTIJO DE OLIVEIRA, inserida nos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) expedição de ofício ao ICMBio para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos pertinentes. Referido laudo deverá vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Na mesma oportunidade, o ICMBio deverá informar o atual andamento do procedimento para desapropriação do imóvel, adotando as providências cabíveis para sua instauração caso ainda não iniciado, conforme Instrução Normativa ICMBio nº 02/09;

b) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Cássia/MG, solicitando a remessa, em 15 (quinze) dias, de cópia da matrícula atualizada do imóvel. Outrossim, deverá ser informado ao Cartório que referido imóvel integra a área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, o que deverá ser averbado no registro, para fins do art. 22, § 7º, da Lei nº 4.947/66;

c) tratando-se de conduta que configura, em tese, o crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, venham os autos conclusos para análise de necessidade de requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 114, DE 7 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar do Meio Ambiente encaminhou à PRM-Passos o Boletim de Ocorrência nº 830.667/11, que relata a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), no imóvel "Rancho Ouro Fino", município de São José da Barra/MG;

CONSIDERANDO que referido imóvel é possuído por JULIANO SILVÉRIO LIMA, responsável por suprimir vegetação e construir rampa e garagem para barcos, piscina e área de lazer dentro da faixa marginal de 100 (cem) metros da represa;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (margens da UHE Furnas), no imóvel Rancho Ouro Fino, pertencente a JULIANO SILVÉRIO LIMA.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiada à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a demarcação da cota de desapropriação na área onde ocorreu a intervenção (encaminhar cópia do boletim de ocorrência) e informe se as construções estão em área desapropriada e, neste caso, quais as medidas adotadas para desocupação e recuperação da área degradada;

b) após a demarcação da área, caso constatado que as intervenções não estão situadas em área desapropriada, oficie-se ao Instituto Estadual de Florestas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, com resposta aos pertinentes quesitos, devendo vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Requisite-se, ainda, que caso constatada a existência de intervenções não autorizadas na área de preservação permanente, exerça seu poder de polícia, dando início ao procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis, inclusive de demolição da obra irregular e reparação ambiental, conforme previsto no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 14.309/02 e Anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/08;

c) seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Alpinópolis/MG, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento, encaminhe cópia da matrícula atualizada do imóvel;

d) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos arts. 38 e 64 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para análise de necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 117, DE 7 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Alpinópolis encaminhou à PRM-Passos o expediente nº MPMG-0019.11.000054-4, que relata a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), no imóvel denominado Rancho Thaiti, município de São José da Barra/MG;

CONSIDERANDO que referido imóvel é de propriedade de FRANCISCO DE ASSIS COSTA SERAFIM, que teria suprimido vegetação, construído casa de alvenaria com dois pavimentos e aberto bacia para construção de piscina, tudo dentro da faixa marginal de 100 (cem) metros da represa;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (margens da UHE Furnas), no imóvel Rancho Thaiti, pertencente a FRANCISCO DE ASSIS COSTA SERAFIM.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiada à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a demarcação da cota de desapropriação na área onde ocorreu a intervenção (encaminhar cópia do boletim de ocorrência) e informe se as construções estão em área desapropriada e, neste caso, quais as medidas adotadas para desocupação e recuperação da área degradada;

b) após a demarcação da área, caso constatado que as intervenções não estão situadas em área desapropriada, oficie-se ao Instituto Estadual de Florestas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, com resposta aos pertinentes quesitos, devendo vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Requisite-se, ainda, que caso constatada a existência de intervenções não autorizadas na área de preservação permanente, exerça seu poder de polícia, dando início ao procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis, inclusive de demolição da obra irregular e reparação ambiental, conforme previsto no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 14.309/02 e Anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/08;

c) seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Alpinópolis/MG, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento, encaminhe cópia da matrícula atualizada do imóvel;

d) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos artigos 38 e 64 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para análise de necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 118, DE 7 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar do Meio Ambiente encaminhou à PRM-Passos o Boletim de Ocorrência nº 830.653/11, que relata a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), no imóvel denominado Rancho do Paulista, município de São José da Barra/MG;

CONSIDERANDO que referido imóvel é de propriedade de PAULO CÉSAR CAU, que construiu área de lazer e reformou/ampliou uma casa de alvenaria dentro da faixa marginal de 100 (cem) metros da represa;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (margens da UHE Furnas), no imóvel Rancho do Paulista, pertencente a PAULO CÉSAR CAU.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiada à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a demarcação da cota de desapropriação na área onde ocorreu a intervenção (encaminhar cópia do boletim de ocorrência) e informe se as construções estão em área desapropriada e, neste caso, quais as medidas adotadas para desocupação e recuperação da área degradada;



b) após a demarcação da área, caso constatado que as intervenções não estão situadas em área desapropriada, oficie-se ao Instituto Estadual de Florestas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, com resposta aos pertinentes quesitos, devendo vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Requisite-se, ainda, que caso constatada a existência de intervenções não autorizadas na área de preservação permanente, exerça seu poder de polícia, dando início ao procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis, inclusive de demolição da obra irregular e reparação ambiental, conforme previsto no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 14.309/02 e Anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/08;

c) seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Alpinópolis/MG, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento, encaminhe cópia da matrícula atualizada do imóvel;

d) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos artigos 38 e 64 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 119, DE 7 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Piumhi/MG encaminhou à PRM-Passos o Inquérito Civil nº MPMG-0515.10.000123-6, que relata a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), no imóvel denominado "Rancho Pé de Cana", situado no Condomínio Brisas do Lago, município de Capitólio/MG;

CONSIDERANDO que referido imóvel é de propriedade de JOSÉ TADEU GOMES, que efetuou terraplanagem em área de 4.400 m² dentro da faixa marginal de 100 (cem) metros da represa;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (margens da UHE Furnas), no imóvel Rancho Pé de Cana, Condomínio Brisas do Lago, pertencente a JOSÉ TADEU GOMES.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiada à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a demarcação da cota de desapropriação na área onde ocorreu a intervenção (encaminhar cópia do boletim de ocorrência) e informe se as construções estão em área desapropriada e, neste caso, quais as medidas adotadas para desocupação e recuperação da área degradada;

b) seja oficiado ao Engenheiro Agrônomo Sidnei Soares C. Melo para que encaminhe o laudo requisitado pelo Ofício nº 464/2010 (fls. 11), no prazo de 20 (vinte) dias;

c) seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Piumhi/MG, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento, encaminhe cópia da matrícula atualizada do imóvel;

d) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos artigos 38 e 48 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 123, DE 11 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade encaminhou à PRM-Passos cópia do Auto de Infração nº 2036/A, que descreve ocorrência de dano ambiental no imóvel "Sítio Monte Alto", localizado no município de Vargem Bonita/MG e pertencente a MARCELO DOS SANTOS ABREU;

CONSIDERANDO que referido dano consistiu em aração de vegetação nativa e introdução de espécies exóticas (café e eucalipto) sem autorização do órgão ambiental;

CONSIDERANDO que a propriedade em questão está inserida na área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos do arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000);

CONSIDERANDO que o objetivo básico das unidades de proteção integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, entendendo-se por uso indireto aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais (art. 2º, IX);

CONSIDERANDO que o proprietário deve adotar as medidas necessárias para reparação de áreas degradadas eventualmente existentes em seu imóvel, visando garantir o cumprimento da função socioambiental da propriedade (art. 5º, XXIII, da Constituição Federal); DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar o dano ambiental ocorrido no Sítio Monte Alto, de propriedade de MARCELO DOS SANTOS ABREU, inserido nos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) expedição de ofício ao ICMBio para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos pertinentes. Referido laudo deverá vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Na mesma oportunidade, o ICM-Bio deverá informar o atual andamento do procedimento para desapropriação do imóvel, adotando as providências cabíveis para sua instauração caso ainda não iniciado, conforme Instrução Normativa ICMBio nº 02/09;

b) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Roque de Minas/MG, solicitando a remessa, em 15 (quinze) dias, de cópia da matrícula atualizada do imóvel. Outrossim, deverá ser informado ao Cartório que referido imóvel integra a área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, o que deverá ser averbado no registro, para fins do art. 22, §7º, da Lei nº 4.947/66;

c) tratando-se de conduta que configura, em tese, crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 124, DE 11 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade encaminhou à PRM-Passos o Auto de Infração nº 012430/A, que noticia a construção de duas casas em propriedade localizada no município de Delfinópolis/MG, área não desapropriada do Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos do arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000), imputada a ANA MARIA TRINDADE;

CONSIDERANDO que o objetivo básico das unidades de proteção integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, entendendo-se por uso indireto aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais (art. 2º, IX);

CONSIDERANDO que o proprietário deve adotar as medidas necessárias para reparação de áreas degradadas eventualmente existentes em seu imóvel, visando garantir o cumprimento da função socioambiental da propriedade (art. 5º, XXIII, da Constituição Federal); DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar o dano ambiental ocorrido na propriedade de ANA MARIA TRINDADE, inserida nos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) expedição de ofício ao ICMBio para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, em que deverão ser respondidos os quesitos pertinentes. Referido laudo deverá vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Na mesma oportunidade, o ICM-Bio deverá informar o atual andamento do procedimento para desapropriação do imóvel, adotando as providências cabíveis para sua instauração caso ainda não iniciado, conforme Instrução Normativa ICMBio nº 02/09;

b) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Cássia/MG, solicitando a remessa, em 15 (quinze) dias, de cópia da matrícula atualizada do imóvel. Outrossim, deverá ser informado ao Cartório que referido imóvel integra a área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, o que deverá ser averbado no registro, para fins do art. 22, § 7º, da Lei nº 4.947/66.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 125, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

c) CONSIDERANDO o ofício nº 295/2011 - 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, o qual encaminha representação acerca do estado de degradação de prédios históricos no Município de Nazaré/BA.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa: "Apurar estado de degradação de prédios históricos localizados na cidade de Nazaré/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal.

2. Oficie-se ao IPHAN, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação sobre os fatos reportados na documentação anexa.

3. Expeça-se memorando à Coordenadoria Criminal desta PR/BA, encaminhando cópia da representação, haja vista subsunção, em tese, ao tipo previsto no art. 62, da Lei nº 9.605/98.

4. Com a resposta, ou findo prazo acima assinalado, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

#### PORTARIA Nº 127, DE 18 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Piumhi/MG encaminhou à PRM-Passos o Inquérito Civil nº MPMG-0515.10.000025-3, que relata a ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), em imóvel denominado Fazenda Engenho da Serra, município de Capitólio/MG, de propriedade de JOSÉ AILTON DE FREITAS (matrícula nº 12.594 do CRI de Piumhi/MG);

CONSIDERANDO que referido dano consistiu em realização de terraplanagem, com supressão de vegetação e construção de dois chalés em 1.200 m<sup>2</sup>, dentro da faixa marginal de 100 (cem) metros da represa;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que a reparação do dano ambiental advém da simples condição de proprietário, já que a observância da área de preservação permanente é obrigação propter rem, advinda do direito de propriedade do imóvel;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (margens da UHE Furnas), na Fazenda Engenho da Serra, pertencente a JOSÉ AILTON DE FREITAS (matrícula nº 12.594 do CRI de Piumhi/MG).

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Piumhi/MG, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento, encaminhe cópia da matrícula atualizada do imóvel;

b) seja oficiado ao engenheiro agrônomo Sidnei Soares Costa Melo, a fim de que encaminhe o laudo pericial requisitado às fls. 14/15;

c) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos artigos 38 e 64 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 129, DE 11 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Alpinópolis encaminhou à PRM-Passos a Peça Informativa nº MPMG-0019.11.000038-7, que noticia ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), na Rua Madri, lotes nº 6 e 7, condomínio Shangrilá, município de São José da Barra/MG, imputada a MOISES PEDRO DA SILVA;

CONSIDERANDO que o dano ambiental decorrente da intervenção consistiu em supressão de vegetação nativa, a menos de 30 (trinta) metros da margem direita da represa;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de trinta metros em área urbana consolidada e cem metros nas áreas rurais;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (margens da UHE Furnas), na Rua Madri, lotes nº 6 e 7, condomínio Shangrilá, município de São José da Barra/MG, imputado a MOISES PEDRO DA SILVA.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem. Designo para secretariar a atuação no presente inquérito Ana Carolina Ajeje de Oliveira (matrícula nº 12.832-5).

DETERMINO, ainda, expedição de CONVITE ao Representado para comparecer a esta PRM para proposição de solução consensual para adoção das medidas necessárias à reparação do dano ambiental (execução de Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF, item 21 do Laudo de Vistoria do IEF).

Tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos artigos 38 e 48 da Lei nº 9.605/98, após a reunião, volvam os autos conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 130, DE 11 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Alpinópolis encaminhou à PRM-Passos a Peça Informativa nº MPMG-0019.11.000035-3, que noticia a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), realizada por VANUSA CRISTINA DE SOUZA RAFAEL, no imóvel rural denominado "Rancho Mirabel", município de São José da Barra/MG;

CONSIDERANDO que o imóvel foi alienado para LUIZ FELICIO GIACCHERO, que adquiriu também a obrigação propter rem de proteção e revegetação das áreas de preservação permanente do bem;

CONSIDERANDO que o dano ambiental decorrente da intervenção consistiu em construção civil a menos de 30 (trinta) metros da margem da represa;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de trinta metros em área urbana consolidada e cem metros nas áreas rurais;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (às margens da UHE Furnas), no imóvel rural denominado "Rancho Mirabel", município de São José da Barra/MG, atualmente possuído por LUIZ FELICIO GIACCHERO.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem. Designo para secretariar a atuação no presente inquérito Ana Carolina Ajeje de Oliveira (matrícula nº 12.832-5).

DETERMINO, ainda, a seguinte diligência:

a) seja oficiada à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a demarcação da cota de desapropriação na área onde ocorreu a intervenção (encaminhar cópia do boletim de ocorrência) e informe se as construções estão em área desapropriada e, neste caso, quais as medidas adotadas para desocupação e recuperação da área degradada;

b) após a demarcação da área, caso constatado que as intervenções não estão situadas em área desapropriada, oficie-se ao Instituto Estadual de Florestas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, com resposta aos pertinentes quesitos, devendo vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Requisite-se, ainda, que caso constatada a existência de intervenções não autorizadas na área de preservação permanente, exerça seu poder de polícia, dando início ao procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis, inclusive de demolição da obra irregular e reparação ambiental, conforme previsto no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 14.309/02 e Anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/08;

c) seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Piumhi/MG, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento, encaminhe cópia da matrícula atualizada do imóvel;

d) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos artigos 38 e 64 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 132, DE 15 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que aportaram nesta Procuradoria da República várias representações notificando a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Mascarenhas de Moraes), mediante implantação de loteamento irregular (cognominado "Maravilhas do Toco D'Óleo") por SAULO ANTÔNIO DE MELO SIQUEIRA, na na "Fazenda Toco D'Óleo" (cadastrada no INCRA sob o nº 434.108.003.140-4), município de Cássia/MG;

CONSIDERANDO que, segundo as representações, o empreendimento não foi regularizado perante os órgãos competentes até a presente data;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental decorrente da implantação do loteamento "Maravilhas do Toco D'Óleo", imputado a SAULO ANTÔNIO DE MELO SIQUEIRA, localizado no município de Cássia/MG.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual da Comarca de Cássia/MG, para que informe se existem procedimentos/inquéritos civis públicos e quais as medidas adotadas em relação ao "Loteamento Maravilhas do Toco D'Óleo", de responsabilidade de Saulo Antônio de Melo Siqueira.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 383, DE 18 DE ABRIL DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001473/2010-16. Conversão em inquérito civil público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...);"



CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001473/2010-16 versando sobre fiscalização do cumprimento de obrigação fixada na Execução Provisória de Sentença nº 5003737-56.2010.404.7200, por ACCR Administração e Participações Ltda., bem como a antiguidade de sua atuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSAO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: Meio Ambiente. Fiscalização do cumprimento de obrigação fixada na Execução Provisória de Sentença nº 5003737-56.2010.404.7200, por ACCR Administração e Participações Ltda. Florianópolis/SC,

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

#### PORTARIA Nº 406, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000243/2009-25, sob rubrica "Fazenda Fronteira. Área de floresta nativa. Danos ambientais causados por terceiros. Município de Pacaraima";

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental; resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se a presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Oficie-se ao IBAMA/RR, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações se houve atuação na Fazenda fronteira, localizada no município de Pacaraima;

4. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Após retornem os autos para análise.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

#### 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

#### PORTARIA Nº 414, DE 5 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos nas Peças de Informação nº 1.32.000.000216/2011-77, sob rubrica "Tuxaua relata notícia criminis na Comunidade Sucuba. Notícia-se suposta agressão praticada por Odair Laranjeira em face do indígena Jesus Alves de Almeida, ocorrida em 25/12/2010. Diante de Boletim de Ocorrência realizado junto à Polícia Federal, esta informou que a competência para apurar o delito seria da Polícia Civil", em que ofício da FUNAI (fl. 03)relata suposta agressão física (25/12/2010) e incêndio criminoso (27/12/2010) de Odair Laranjeira contra Jesus Alves de Almeida e sua casa, respectivamente;

CONSIDERANDO que o fato está sendo apurado pela Delegacia de Polícia Civil de Alto Alegre/RR, conforme ofício de 16 de maio de 2011 (fl. 10);

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental; resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se as presentes Peças de Informação em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Oficie-se ao Delegado de Polícia de Alto Alegre, com cópia da fl. 10, para que informe sobre o andamento das investigações de que trata o B.O. Nº 631/2010/DPA, bem como estime o prazo de conclusão das investigações;

4. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

### RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O Ministério Público do Trabalho, por seu Procurador-Geral do Trabalho e pelo Coordenador Nacional da CONALIS, no exercício de suas atribuições legais, expõem a Recomendação do seguinte teor:

Considerando que, com fundamento no artigo 11 da Constituição Federal, no local de trabalho, no âmbito das empresas em que haja mais de duzentos empregados, é assegurada a estes a eleição de pelo menos um representante, com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores;

Considerando que o representante das empresas com mais de duzentos empregados é direito fundamental dos trabalhadores assegurado no artigo 11 da Constituição Federal, sob a rubrica de "direitos sociais";

Considerando que, por princípio geral, os direitos fundamentais são dotados de eficácia plena, não dependendo, pois, da aprovação de legislação infraconstitucional para sua implementação, conquanto os direitos sociais possam ser implementados inclusive por negociação coletiva;

Considerando o disposto na Convenção n. 135 da OIT, que versa sobre a Representação de Trabalhadores, promulgada pelo Decreto n. 131, de 22 de maio de 1991;

Considerando que a Convenção nº 135 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é tratado internacional que goza do status normativo de suprallegalidade, conforme entendimento vigente no STF;

Considerando que o artigo 1º da Convenção nº 135 da OIT estabelece que os representantes dos trabalhadores na empresa devem ser beneficiados com uma proteção eficiente contra quaisquer medidas que possam vir a prejudicá-los;

Considerando que o artigo 4º da Convenção nº 135 da OIT estabelece que a legislação nacional, as convenções coletivas, as sentenças arbitrais ou as decisões judiciais poderão determinar o tipo ou os tipos de representantes dos trabalhadores que devam ter direito à proteção ou às facilidades visadas pela referida Convenção;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando as atribuições institucionais do Ministério Público do Trabalho na defesa e implementação dos direitos sociais, inclusive no zelo pelo cumprimento dos tratados internacionais de que o Brasil é signatário;

Considerando que o Ministério Público do Trabalho, por sua CONALIS-Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical elegeu como um dos projetos para 2011 implementar a representação de trabalhadores por empresas (art. 11, CF);

Considerando que aos sindicatos compete a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (CF, artigo 8º, III, e artigo 11);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, com fulcro no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDA aos empregadores e aos sindicatos das categorias profissional e econômica:

1. ABSTER-SE de praticar atos que comprometam a eficácia do art. 11, CF, inclusive criação de quaisquer dificuldades no sistema de representação por empresa ou que inviabilizem a realização de eleições para escolha de representante pelos trabalhadores;

2. ADOTAR providências para realização das eleições para escolha de representantes dos trabalhadores, assegurando os meios necessários ao processo democrático;

3. RESPEITAR a decisão democrática dos trabalhadores, assegurar garantias aos representantes eleitos e possibilitar o exercício das suas funções, dentre outras previsões da Convenção nº 135 da OIT e da legislação correlata;

4. ESCLARECER os seguintes pontos, dentre outros que as categorias entendam convenientes, no caso de negociação coletiva sobre a representação de trabalhadores:

4.1. Definição do número de trabalhadores que representarão os demais, no âmbito das empresas, prevendo a proporção em face do quadro de empregados, não podendo ser inferior à razão de 1/200 (01 representante por quadro de 200 trabalhadores);

4.2. Que seja definida como se dará proporcionalidade da representação de empregados nos casos em que os grupos empresariais ou de empresas possuam número superior a 200 (duzentos) trabalhadores;

4.3. Previsão do período do mandato, para titulares e suplentes;

4.4. Modalidades de garantias aos trabalhadores eleitos para a representação, no âmbito empresarial, de forma a possibilitar o livre exercício das atribuições inerentes à representação laboral, a exemplo do que sucede com o cipeiro, os dirigentes sindicais ou outro portador de estabilidade;

4.5. Especificação dos responsáveis pela organização e condução do processo eleitoral, asseguradas as liberdades de escolha e de manifestação da vontade do eleitor, em votação secreta e pleito imparcial, observando os princípios éticos e democráticos;

4.6. Devem ser usados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entre empregadores e trabalhadores, bem como entre entidades sindicais, para que o pleito corra sereno, sem prejuízo ao funcionamento da empresa nem à democracia do processo eleitoral;

4.7. Fixação de prazos para iniciar e terminar o processo eleitoral, inclusive com a diplomação e posse do(s) eleito(s), de tudo lavrando-se Ata e encaminhando-se o(s) nome(s) respectivo(s) à empresa interessada, em tempo hábil.

5. DIVULGAR a todos os trabalhadores, de modo eficiente, o teor da presente notificação e as providências adotadas para seu implemento.

RECOMENDA, ainda, aos sindicatos profissionais:

6. ORGANIZAR a eleição para escolha do representante dos trabalhadores e suplentes, salvo na hipótese em que os próprios trabalhadores tomem tal iniciativa ou em que haja conflito entre dois ou mais sindicatos legitimados interessados na condução das eleições na empresa, caso em que o Ministério Público do Trabalho se dispõe a mediar o impasse ou determinar providências para a realização do pleito;

Os casos de descumprimento do art. 11, CF, quando a negociação coletiva restar infrutífera ou prever situações incondizentes com o sentido e o propósito do dispositivo constitucional, serão apurados em cada situação concreta, cabendo ao Ministério Público do Trabalho adotar as providências que entenda cabíveis, responsabilizando os agentes recalcitrantes, conforme a melhor forma de tornar efetivo o direito social em tela.

Esta Recomendação entra em vigor imediatamente após sua publicação no Diário Oficial, no site da PGT e nos sites das PRTs, sem prejuízo do encaminhamento pontual às empresas e entidades sindicais interessadas, iniciando-se pelo setor supermercadista e de construção civil. É de 90 (noventa) dias o prazo para os destinatários desta Recomendação comprovarem o seu cumprimento.

A opção pela implementação da representação de trabalhadores pela via negocial, ora recomendada, não impede a imediata adoção das providências jurídicas cabíveis pelo Ministério Público do Trabalho para aplicação do art. 11, CF.

Ficam os membros do MPT autorizados a reproduzir e encaminhar esta Recomendação a quem de direito no âmbito de suas competências territoriais, podendo realizar os ajustes necessários ao cumprimento do art. 11, CF, conforme a especificidade de cada Região.

OTAVIO BRITO LOPES  
Procurador-Geral do Trabalho

RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA  
Coordenador Nacional da CONALIS

### CONSELHO SUPERIOR

#### PAUTA DA 157ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA(\*)

Dia: 19 de agosto de 2011

Hora: 09:30 h.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério do Trabalho - SCS, Quadra 09, Lote C, Bloco A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala s/n, Asa Sul, Brasília, DF.

Ordem do dia

I - SISTEMA DE INTELIGÊNCIA DO MPT - SIMPT : REGIMENTO INTERNO E CÓDIGO DE ÉTICA.

OTAVIO BRITO LOPES  
Presidente do Conselho

GUIOMAR RECHIA GOMES  
Conselheira-Secretária

(\*) Republicada por ter saído, no DOU de 12-8-2011, Seção 1, pág. 67, com incorreção no original.

### PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

#### PORTARIA Nº 1.907, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000002.2011.01.003/3 - 301, instaurado a partir de denúncia formulada nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPOS, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes na recusa de homologação de termos de rescisão de contrato de trabalho. Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve: instaurar o Inquérito Civil nº 000002.2011.01.003/3 - 301, em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPOS. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS